



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Ana Cristina dos Santos Vasconcelos

**O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO E REGULAÇÃO
DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO: o CNPq e a soberania
nacional**

BRASÍLIA/MAIO/2015

ANA CRISTINA DOS SANTOS VASCONCELOS

**O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO E REGULAÇÃO
DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO: o CNPq e a soberania
nacional**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário Unieuro, como requisito
parcial do Curso de Mestrado em Ciência
Política, para obtenção do título de
Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Vicente Fonseca

BRASÍLIA/MAIO/2015

Ana Cristina dos Santos Vasconcelos

**O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO E REGULAÇÃO
DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO: o CNPq e a soberania
nacional**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vicente Fonseca (Orientador)

Prof. Dra. Lídia Oliveira Xavier (Examinadora Interna)

Prof. Dra. Kilma Gonçalves Cezar (Examinadora Externa)

BRASÍLIA/MAIO/2015

Dedico este trabalho aos meus filhos, José Guilherme e Mariana, pela espera paciente de sua mãe nos momentos de dedicação à pesquisa e por todo amor que me inspiram.

Ao Guilherme, meu marido, pelo amor, apoio, carinho, estímulo e compreensão com os meus projetos pessoais.

Aos meus pais, exemplos de vida e sinônimo de felicidade, que sempre me encorajaram e por me darem força interior para superar as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus nosso Pai, todo poderoso, por me mostrar o caminho nas horas incertas, por guiar-me na realização deste trabalho de pesquisa.

Agradeço particularmente a algumas pessoas pela contribuição direta na construção deste trabalho:

Ao professor Dr. Vicente Fonseca, que assumiu a orientação desta pesquisa, pela discussão teórica, confiança e incentivo, dando-me toda oportunidade de ampla manifestação. Por contribuir com o meu crescimento profissional e por ser um exemplo a ser seguido.

À professora Dra. Lúdia Oliveira Xavier, pela sensibilidade que a diferencia como educadora e por sua colaboração ímpar durante todo o curso.

À professora Dra. Kilma Gonçalves Cezar pela disponibilidade, atenção e carinho em participar da banca examinadora desta defesa.

Ao professor Dr. Carlos Frederico Dominguez, pelas lições ao longo do curso de mestrado, pelo estímulo acadêmico e também marcando minha banca de qualificação.

Ao Professor Dr. Henrique Simon, por sua ajuda nos momentos iniciais e mais críticos do curso de mestrado; sua percepção e manifestação foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Ao CNPq, pela colaboração na realização deste trabalho. Agradeço especialmente ao Coordenador da Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético, Carlos Alberto Pittaluga Niederauer, pela atenção e auxílio na obtenção de informações sobre Patrimônio Genético.

A todos os professores do mestrado em Ciência Política, pelo convívio e aprendizado.

Aos amigos da turma de Mestrado 2013, pelo companheirismo na hora de desespero e pelo conhecimento acumulado nos debates.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo relacionar o número de autorizações de acesso emitidas pela Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético (COAPG) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ao cumprimento do Princípio da Soberania. Pretendeu-se, ainda, sob a existência do regime de autorização do Estado e como recurso estratégico, analisar como o Estado brasileiro, por meio da COAPG/CNPq, participa efetivamente do sistema de manutenção da soberania nacional e preservação do Patrimônio Genético (PG) brasileiro e verificar como o CNPq contribui na forma da legislação específica com a manutenção do Patrimônio Genético existente em território nacional e com o avanço do conhecimento no país. A hipótese defendida é a de que o CNPq, sob a existência do regime de autorização da União para acesso ao PG no país, com atribuição delegada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), tem colaborado com o avanço do conhecimento no Brasil e com a manutenção da soberania nacional, na forma da legislação específica. O procedimento metodológico utilizado foi de análise institucional, por meio de uma pesquisa de caráter qualitativo, fundamentada em dados oficiais coletados no período de 2010 a 2014, levantamento bibliográfico e documental. As conclusões desta pesquisa apontaram que nenhum órgão ou instituição individualmente detém integralmente a condição de enfrentar o desafio de manter a soberania do País. Contudo, o sistema de autorização digital formulado pelo CNPq representa um avanço da administração pública e atinge os objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).

Palavras-chaves: CNPq. Patrimônio genético brasileiro. Princípio da soberania.

ABSTRACT

This study aims to relate whether the number of access permits issued by Access to Genetic Heritage Coordination (COAPG) of the National Council for Scientific and Technological Development (CNPq) for the performance of Sovereignty Principle. The intention was also, in the existence of the State of the authorization system and as a strategic resource, analyze how the Brazilian government through the Access to Genetic Resources Coordination (COAPG/CNPq), participate effectively in the national sovereignty system maintenance and preservation of the Brazilian Genetic Heritage and check how the CNPq contributes in the form of specific legislation with the maintenance of the genetic heritage in the country and with the advancement of knowledge in the country. The hypothesis put forward is that the CNPq, in the existence of the Brazilian authorization regime for access to genetic resources in the country, with assignment delegated by the CGEN, have collaborated with the maintenance of national sovereignty in the form of specific legislation. The approach used was an institutional analysis, through a qualitative research, based on official bibliographic and documentary data collected during the period from 2010 to 2014. The findings of this study indicate that no agency or institution individually holds the condition to face the challenge of maintaining full sovereignty of the country, however, the formulation of the digital authorization system made by the CNPq represents an advance of public administration and achieves the objectives of CBD.

Keywords: CNPq. Brazilian genetic heritage. Principle of sovereignty.

LISTA DE SIGLAS

ABC	Academia Brasileira de Ciências
ADN	Ácido Desoxirribonucléico
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIO/DT	Bioprospecção e Desenvolvimento Tecnológico
BIRD	Banco Mundial
BNDE	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
C&T	Ciência & Tecnologia
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBPF	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
CCBIO	Cadastro Nacional de Coleções Biológicas
CCT	Conselho Científico e Tecnológico
CD	Câmara dos Deputados
CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica
CDN	Conselho de Defesa Nacional
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CGEN	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
CICEF	Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento
CNI	Conselho Nacional de Imigração
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNRS	<i>Centre National de La Recherche Scientifique</i>
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
COAPG	Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético
COSUPI	Comissão Supervisora dos Planos dos Institutos
CTA	Conhecimento Tradicional Associado

CT&I	Ciência, Tecnologia & Inovação
CYTED	Programa Iberoamericano de <i>Ciencia Y Tecnología para el Desarrollo</i>
DOU	Diário Oficial da União
ECO/1992	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ESG	Escola Superior de Guerra
FAO	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i> (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura)
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNTEC	Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INPA	Instituto de Pesquisas da Amazônia
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISI	Instituto para Informação Científica
LAI	Lei de Acesso à Informação
MCT	Ministério de Ciência e Tecnologia
MCTI	Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MME	Ministério de Minas e Energia
MP	Medida Provisória
MPEG	Museu Emílio Goeldi
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MTA	<i>Material Transfer Agreement</i>
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONU	Organização das Nações Unidas

PADCT	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
PBDCT	Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
PC	Pesquisa Científica
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PED	Programa Estratégico de Desenvolvimento
PG	Patrimônio Genético
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PNI	Política Nacional de Informática
PROBEM	Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para uso sustentável da Biodiversidade da Amazônia
PROTEC	Programa de Expansão do Ensino Tecnológico
PROTEM-CC	Programa Temático Multi-institucional em Ciência da Computação
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SECT	Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia
SEPLAN/PR	Secretaria de Planejamento da Presidência da República
SISBIO	Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade
SNDCT	Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
SOFTEX-2000	Programa Nacional de Software para Exportação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Termo de Responsabilidade para Transporte de amostra de componente do patrimônio genético
TTM	Termo de Transferência de Material – <i>Material Transfer Agreement</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – A SOBERANIA NACIONAL E O CNPq: preservação do patrimônio genético brasileiro	20
1.1 A NAÇÃO BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE	20
1.2 CRIAÇÃO, TRAJETÓRIA E ATUAÇÃO DO CNPq	33
CAPÍTULO II – ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NO CONTEXTO DA COAPG	49
2.1 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS DO CNPq: sistema de autorizações de acesso ao patrimônio genético	49
2.2 AUTORIZAÇÃO PARA COLETA E PESQUISA NO BRASIL ENVOLVENDO CIENTISTAS ESTRANGEIROS	58
2.3 AS INSTITUIÇÕES FIÉIS DEPOSITÁRIAS E A CONSERVAÇÃO DO MATERIAL TESTEMUNHO DA PESQUISA.....	70
2.4 REMESSA: o envio de amostra de componente do patrimônio genético para outro Estado.....	72
CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ACESSO: o caminho para preservação da diversidade biológica	79
3.1 A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO	79
3.2 ANÁLISE DOS DADOS	86
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	104
ANEXOS	
ANEXO I – Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial comercial	118
ANEXO II – <i>Material Transfer Agreement</i> (MTA)	121
ANEXO III – Etiquetas.....	124
ANEXO IV – Termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético.....	125

ANEXO V – Roteiro para elaboração de relatório de atividades – BIO/DT.....	125
ANEXO VI – Roteiro para elaboração de relatório de atividades – Pesquisa Científica (PC).....	125
ANEXO VII – Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.....	125
ANEXO VIII – Documento Orientador para Análise das Solicitações de Reconhecimento de Sigilo.....	125
ANEXO IX – Modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB).....	125

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata do estudo de dados oficiais sobre autorizações de acesso ao Patrimônio Genético (PG), emitidas pelo CNPq, em cumprimento à finalidade do Estado de resguardar sua biodiversidade e em obediência ao Princípio da Soberania dos países detentores de recursos naturais.

O Brasil é mundialmente reconhecido como o país de maior diversidade biológica. Sendo assim, o estudo justifica-se na medida em que se estima que cerca de 20% de todas as espécies do mundo estão presentes no bioma nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva. Nesse diapasão, sua importância torna-se visível, pois o expressivo avanço da moderna biotecnologia revelou a crescente importância estratégica e o valor incalculável deste patrimônio brasileiro.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada pelo Governo brasileiro durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e ratificada pelo Congresso Nacional em 1994, consagrou o princípio da soberania dos países detentores de grande riqueza genética sobre esses recursos e estabeleceu que o país provedor de recurso genético não pode, em princípio, impedir o acesso dos países interessados aos seus recursos; todavia, esse acesso só poderá ocorrer nas condições estabelecidas pelo país provedor.

O artigo 15 da CDB, que trata do acesso, reconhece, em seu primeiro parágrafo, o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e a autoridade dos governos nacionais para determinar o acesso aos recursos de acordo com sua legislação. O objetivo precípua da disposição sobre acesso na Convenção é, portanto, garantir o direito dos países de origem sobre seus recursos naturais.

Mas a falta de normas legais que regulamentassem a bioprospecção de recursos genéticos impedia a incorporação plena dos preceitos de interesse da Nação, derivados da CDB e expunha o País ao risco da biopirataria. A ausência de regulação específica, além de não assegurar a devida repartição de benefícios com

a União e com as comunidades indígenas e locais, impedia o desenvolvimento das melhores práticas empresariais. A atividade séria e responsável de bioprospecção se ressentia de regulamentação, porque exigia estabilidade e definição de direitos. A não regulamentação sujeitava a atividade comercial às incertezas derivadas do eventual não estabelecimento pleno dos preceitos da CDB.

No Brasil, antes da edição da Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, não havia regras claras quanto ao acesso aos bens provenientes da natureza. Entretanto, é bom esclarecer que a tutela da biodiversidade já estava prevista, direta ou indiretamente, em outros documentos legais, como a Política Nacional do Meio Ambiente, aprovada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e estava presente na própria Constituição Federal de 1988.

A presente pesquisa insere-se na linha de pesquisa Estado, Políticas Públicas e Cidadania uma vez que a Carta Magna atribui ao Poder Público o dever de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, assim como “fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético” (art. 225, §1º, II, CF/1988). Dessa forma, qualquer utilização desses recursos, seja para pesquisa científica ou para desenvolvimento de um produto com a finalidade econômica, pressupõe um controle estatal e sua utilização estará sujeita a determinadas condições.

Para atender essa finalidade, o Brasil normatizou dispositivos legais modernos para o manejo dos seus recursos biológicos e incentivos à ciência e tecnologia, e isso através da MP nº 2.186-16/2001, permitindo ao País coibir o acesso ilegal ao patrimônio genético nacional, resguardar, via de consequência, a soberania nacional, e tornar-se parceiro do desenvolvimento da biotecnologia. Criaram-se instrumentos adequados para promover sua conservação, seu uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos.

Como o patrimônio genético é um conjunto de informações imateriais, que muitas vezes nem foram ainda reveladas, a norma o reconhece como propriedade do Estado, e a regulação do acesso e da repartição de benefícios, em conjunto com a promoção do uso sustentável da biodiversidade, representa ações estratégicas para a conservação e oportunidade de afirmação dos direitos soberanos sobre a biodiversidade e dos direitos das comunidades tradicionais.

A MP nº 2.186-16/2001 estabeleceu, também, um regime de proteção ao conhecimento tradicional associado a componentes do Patrimônio Genético, incluindo o direito do detentor, no caso as comunidades indígenas e as comunidades locais, de decidir sobre o acesso de terceiros à informação sobre este conhecimento, assegurando-lhe também o direito à repartição dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.

Dessa forma, para assegurar melhor controle e, ao mesmo tempo, promover maior desenvolvimento das atividades legais de bioprospecção no País, ficou disposto que a autorização de acesso à amostra de componentes do Patrimônio Genético somente será concedida à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

Quando houver interesse de instituição sediada no exterior, interessada em acessar amostra de componente do Patrimônio Genético, deverá por exigência legal associar-se à instituição pública nacional brasileira, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente realizada por esta última, em nítido caráter de proteção à soberania nacional.

É importante ressaltar que, em decorrência do que determina o citado art. 225, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, e pela implementação da MP nº 2.186-16/2001, foi criado, pelo Decreto nº 3.495-2001, em abril de 2002, para tratar do assunto, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), de caráter deliberativo e normativo, composto por representantes de diversos órgãos governamentais e setores interessados.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) foi credenciado pelo CGEN/MMA para autorizar o acesso ao patrimônio genético a contar da Deliberação nº 246, de 27 de agosto de 2009. Para este estudo, realizou-se um levantamento de todo arquivo institucional da COAPG/CNPq: os processos de autorização de acesso ao Patrimônio Genético de 2010 a 2014.

Espera-se que esse estudo possa demonstrar a importância do CNPq como gestor destes recursos que são estratégicos na defesa da soberania do Estado.

Essa pesquisa possui relevância na Ciência Política porque as pesquisas com a biodiversidade brasileira são, em sua grande maioria, financiadas pelo CNPq, importante órgão do governo no contexto nacional e internacional, que possui papel

fundamental no fomento da pesquisa no País, que se traduz na concepção de ações estratégicas do Estado e sua execução.

No ano de 2011, o credenciamento do CNPq para autorizar o acesso ao patrimônio genético com finalidade de pesquisa científica foi ampliado pelo CGEN e o órgão passou a autorizar, também, atividades de Bioprospecção e Desenvolvimento Tecnológico (BIO/DT), isto é, atividades com escopo comercial.

Nesse raciocínio, a pergunta central do trabalho é: como o Estado brasileiro, por meio da Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético (COAPG/CNPq), participa efetivamente do sistema de manutenção da soberania nacional e preservação do Patrimônio Genético brasileiro?

A hipótese que é lançada, mediante o levantamento de dados oficiais sobre o número de autorizações de acesso ao patrimônio genético concedidas pelo CNPq, com a finalidade de pesquisa científica, é a de que o CNPq, sob a existência do regime de autorização da União para acesso ao patrimônio genético no país, com atribuição delegada pelo CGEN, tem contribuído com o avanço do conhecimento no Brasil e com a manutenção da soberania nacional, na forma da legislação específica.

Assim, o objetivo geral do trabalho é avaliar se autorizações de acesso ao Patrimônio Genético (PG), emitidas pelo CNPq, contribuem com a finalidade do Estado de resguardar sua biodiversidade e em obediência ao Princípio da Soberania dos países detentores dos recursos naturais.

Nesse sentido, a pesquisa estabelece três objetivos específicos: 1º) Esclarecer a relação da biodiversidade com o Estado e criação, trajetória e atuação do CNPq; 2º) Apresentar a COAPG/CNPq, bem como suas atividades e publicidade de seus atos administrativos; e 3º) Realizar uma análise qualitativa das autorizações concedidas pelo CNPq, órgão gestor credenciado pelo CGEN, no que tange a suas atribuições.

Até a CDB, concluída em 1992, prevalecia no cenário internacional o entendimento de que o material genético era um patrimônio comum da humanidade, entendimento admissível em uma época em que esse recurso era acessado com finalidade predominantemente científica ou para o desenvolvimento de plantas e animais para uso agropecuário. Hoje em dia, não se pode falar em livre acesso aos

recursos da diversidade biológica e é inadmissível o acesso quando sua utilização se fizer com o objetivo lesivo ao meio ambiente.

A estratégia inicial de ação do CNPq foi a formação de recursos humanos qualificados para pesquisa. Complementarmente, iniciou o fomento de projetos dos pesquisadores de reconhecida competência. Assim, surgiu a primeira grande linha de atuação funcional do Conselho: o fomento em Ciência e Tecnologia (C&T). Em outras palavras, o fomento implica a ação ou efeito de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e o CNPq tem a finalidade de apoiar pesquisas necessárias ao progresso social, econômico e cultural do País.

Sua atuação contribui para o reconhecimento das instituições de pesquisa e pesquisadores brasileiros pela comunidade científica internacional. Outra vertente a ser explorada neste trabalho, será a atuação do CNPq ao conceder autorizações para acesso ao patrimônio genético brasileiro, obedecendo ao princípio da soberania sobre os recursos naturais e como se dá a publicidade de suas autorizações.

Assim, para tentar compreender este cenário, parte-se das seguintes constatações: a CDB consagrou o princípio da soberania dos países detentores de grande riqueza genética sobre esses recursos. A Convenção estabelece que o país provedor de recurso genético não pode, em princípio, impedir o acesso dos países interessados aos seus recursos, mas diz que esse acesso será feito nas condições estabelecidas pelo país provedor e essas condições devem ser verificadas pelo órgão nacional gestor, CNPq, para autorizar o acesso a componente da biodiversidade.

Nesse raciocínio, utilizou-se como metodologia a análise institucional para verificar empiricamente essas asserções. Analisou-se, por meio de uma pesquisa de caráter qualitativo, fundamentada em dados coletados, levantamento bibliográfico e documental, o acesso ao patrimônio genético sob as seguintes perspectivas: identificar quais atividades específicas são desempenhadas pelo órgão competente COAPG/CNPq, tais como a análise dos pedidos de autorização de acesso às pesquisas científicas no âmbito nacional, levantamento das autorizações concedidas por estado, e o tipo de financiamento, ou seja, se público ou privado, para as pesquisas envolvendo acesso no Brasil.

A questão levantada neste trabalho exige analisar, em um último aspecto, os requisitos materiais exigidos pelas normas legais e administrativas que regem a matéria. A CDB estabeleceu novos princípios de inegável interesse para o Brasil, ao consagrar o reconhecimento da soberania dos Estados nacionais sobre recursos da biodiversidade gerou legitimidade e o direito de os países determinarem, por legislação nacional, o regime de acesso a esses recursos, sendo considerado o grande marco mundial de combate à biopirataria internacional.

Em face dos objetivos específicos traçados, o primeiro capítulo trata da fundamentação teórica desenvolvida sobre o entendimento do fenômeno estatal de resguardar os recursos naturais e analisa a criação, a trajetória no contexto nacional, a atuação e as mudanças dentro do CNPq.

No segundo capítulo, o conceito de expedição científica será analisado em termos de duas categorias abrangentes: autorização para coleta e pesquisa científica a ser realizada com a participação de estrangeiro e os casos em que pesquisadores estrangeiros não necessitam de autorização para ingressar no país. Descreve a obrigatoriedade de depósito de amostras desses recursos genéticos utilizados nas pesquisas em Instituição Fiel Depositária, reconhecida pelo governo brasileiro, de forma a permitir o rastreamento do patrimônio genético. Trata da remessa de material biológico, ou seja, envio ao exterior, a partir da MP nº 2.186/2001, do Decreto nº 98.830/1990, da Resolução Normativa nº 101/2013 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério das Relações Exteriores (CNI/MRE), da Orientação Técnica nº1/CGEN, e ainda de autores que tratam do tema.

O terceiro capítulo versa sobre o detalhamento metodológico. Realiza-se uma análise qualitativa, por meio da qual se buscou avaliar as atividades da COAPG/CNPq relativas às autorizações de acesso ao patrimônio genético concedidas nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Foram verificados o perfil o das instituições autorizadas que desenvolviam atividades nas áreas biológicas e afins e o percentual de autorização por instituição.

Espera-se que, com a discussão desenvolvida aqui, e que é de interesse estratégico nacional, o Brasil continue a agregar internamente valor ao seu patrimônio genético, abrindo possibilidades de participar do desenvolvimento tecnológico nessas áreas, por meio da pesquisa realizada no País, de forma a obter

benefícios da exploração comercial e que esses fatores incidam como determinantes para o resguardo da soberania nacional.

CAPÍTULO I

A SOBERANIA NACIONAL E O CNPq: preservação do Patrimônio Genético brasileiro

O presente capítulo tem a finalidade de apresentar a relação da biodiversidade com o Estado, uma vez que o legislador brasileiro inseriu no texto constitucional de 1988 um amplo sistema de proteção ambiental. Discute ainda a criação, a trajetória inicial e a atuação do CNPq na pesquisa científica e no desenvolvimento nacional, como meio de resguardo da soberania do País.

1.1 A NAÇÃO BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE

A proteção ambiental consagrou-se no mundo a partir da Conferência de Estocolmo em 1972 que foi o primeiro Congresso Internacional sobre o Meio Ambiente no qual se procurou equacionar desenvolvimento econômico e equilíbrio ambiental. Contudo, somente uma década após instituiu-se no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente com a Lei nº 6.938/1981 e o governo brasileiro só passou a discutir a necessidade de defesa da soberania da biodiversidade de forma específica e global apenas após a Constituição Federal de 1988. Com base na previsão constitucional, passou o poder público a tomar diversas medidas para preservação e conservação ambiental. Antes a tutela do meio ambiente não era tão ampla, ou seja, era fragmentada em leis esparsas.

Desta forma, a compreensão das medidas adotadas pelo Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dos conceitos de Estado soberano, é necessária para o entendimento do fenômeno estatal de resguardo sobre recursos da biodiversidade.

Nessa perspectiva, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) reconheceu a soberania dos países sobre seus recursos genéticos, “vindo a tutelar, não só a diversidade entre as espécies, como também a diversidade genética entre

indivíduos da mesma espécie e a diversidade entre ecossistemas.”(LAVRATI, 2005, p. 1)

Até então, os recursos genéticos presentes em qualquer nação eram tidos como patrimônio da humanidade, podendo ser livremente acessados. Com isso, para entender as implicações da CDB é necessário, em primeiro lugar, explorar todos os elementos constitutivos do Estado brasileiro com o intuito de entender a adoção da perspectiva política de reconhecimento da soberania do País, sobre seus próprios recursos naturais.

É importante destacar que para Meirelles (1992, p. 56), o Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: “povo, território e governo soberano”.

Na visão do autor, povo é o componente humano do Estado; território, a sua base física; governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do povo. (MEIRELLES, 1992)

A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e sobre seus conceitos e território, Oliveira (2012) traça três caminhos de acordo com seu entendimento sobre o tema e os preceitos constitucionais, a saber:

Dita soberania, conceito que está à base da formação histórica dos estados-nacionais, implica, na perspectiva interna, incontestabilidade por parte de poderes paralelos ou facções sediciosas (CRFB, art. 5º, XVII, arts. 34, 35 e 36 e arts. 136, 137, 138, 139), e no plano internacional, a insubmissão ao ordenamento jurídico e ao poder político de qualquer outro Estado nacional (CRFB, Art. 4º, incs. I, IV, V). Do ponto de vista de sua exequibilidade, a soberania exigiu dos povos a delimitação de territórios como dimensão espacial do exercício do poder político e da imposição da ordem jurídica estatal. (OLIVEIRA, 2012)

Nesse contexto, a respeito do território, o mesmo autor destaca o que segue:

O conceito de território, para os efeitos de exercer a soberania (poder soberano), com relação a outros entes na ordem internacional, vai além da geografia pura, para se configurar como geopolítico. Neste sentido, define-se, juridicamente, território como sendo o *locus* da soberania de dado Estado Nacional. O território sobre o qual dado Estado exerce seu poder soberano pode ser geograficamente descontínuo, como pode ser obra de mera ficção jurídica. (OLIVEIRA, 2012)

Nesse contexto, Meireles (1992, p. 55) também ensina que:

O conceito de Estado varia segundo o ângulo que é considerado. Do ponto de vista sociológico é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político é comunidade de homens, fixada

sob um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é a pessoa jurídica territorial soberana (Biscarretti di Ruffia); na conceituação de nosso Código Civil é a pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 14, I). (MEIRELES,1992)

No que se refere à soberania, o Estado brasileiro apresenta, dentre outros fundamentos presentes na Carta Magna, o definido pelo artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nessa extensão, Meirelles (1992, p. 58) ainda considera que “não há, nem pode haver, Estado independente sem soberania”. Isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontrastável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu povo e de fazer cumprir suas decisões, inclusive pela força se necessário.

Bresser Pereira (1995, p. 9) assinala que a “sociedade civil é o povo organizado e ponderado de acordo com os diferentes pesos políticos de que dispõem os grupos sociais em que os cidadãos estão inseridos”.

O povo, não importando o grupo social a que pertence, é o titular dos recursos naturais presentes em seu território, e a legislação pátria determina que à União cabe o exercício da soberania sobre o Patrimônio Genético brasileiro, não se confundindo com o direito de propriedade.

Nesse contexto, Silva (1993, p. 90) leciona que “o Estado constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano, um povo situado em um território, com certas finalidades”.

Para entender a ideia de limite espacial do Estado, Santos e Silveira (2001) abordam o conceito de território como um nome político para o espaço de um país. Afirmam que não há país sem território, mas que a existência de uma nação nem sempre é seguida do monopólio de um território e nem sempre presume a existência de um Estado.

No entanto, sobre a constituição do aparelho governamental, Shiki apresenta uma visão mais ampla de Estado e aponta que:

O aparelho de estado é constituído por governo, burocracia e forças policial e militar. O governo é formado pela elite política que tem o poder de governar a nação. A burocracia consiste no corpo de funcionários responsável pelo processo administrativo. As forças policial e militar garantem a segurança interna e externa do país. No entanto, o Estado vai, além disto, porque tem a capacidade de ultrapassar os seus limites organizacionais e regular, mediante leis, todo o conjunto da sociedade para além de seu corpo burocrático. (SHIKI, 2007, p. 45)

Com relação ao território, Silva (1993, p. 90) ainda destaca que “a coletividade territorial, só adquire qualificação de Estado quando conquista sua capacidade de autodeterminação, com a independência em relação a outros Estados”.

Atrelado à discussão de independência, Varella (2004, p. 83) ampliou o debate sobre a biodiversidade afirmando que “a capacidade de autodeterminação traduziu-se em uma mudança importante quanto à questão do livre acesso aos recursos genéticos, pois, na década passada, prevaleciam na legislação internacional os conceitos derivados do *farmers' rights* da *Food and Agriculture Organization* (FAO), fundamentados no princípio do bem comum da humanidade, e propondo que os recursos naturais fossem acessíveis a todos”.

Bonavides (2009) por sua vez, complementa os conceitos abordados, dispondo sobre Nação:

[...] é a marcha para a universalidade, o caminho moral do homem em direção às apoteoses do triunfo e a bem-sucedida convivência de todas as parcelas sociais. Conduzido ao domínio jurídico, o conceito de nação se prende ao de soberania constitucional, porque essa é a raiz contemporânea mais profunda do direito; é, em certa maneira, a forma suprema e absoluta de criar, exercitar e concretizar os poderes constituintes como órgãos de soberania que se legitimam como expressão da vontade nacional. (BONAVIDES, 2009, p. 196)

Ademais, a ampla proteção da nação brasileira soberana ao meio ambiente e a realização de um meio ambiente equilibrado são considerados direitos fundamentais, pelo que se depreende do texto constitucional, e a sua concretização é responsabilidade do Poder Público, devendo proporcionar à sociedade um processo de desenvolvimento sem prejuízo ambiental.

Nesse contexto, a obtenção de componente do Patrimônio Genético para a realização de pesquisa científica é possível, desde que cumpridas exigências particulares e elencadas em lei própria.

O ponto a ser ressaltado é que a autorização de acesso ao patrimônio genético brasileiro, para pesquisa científica ou com o interesse econômico, é condição obrigatória para a manutenção do meio ambiente, sendo competente para tanto o CNPq, que atua visando cumprir os ditames da norma constitucional e infraconstitucional, evitando, assim, impactos negativos significativos à nação.

Em se tratando de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, tal autorização será obtida por meio do CGEN ou do CNPq, independentemente da data e do local da coleta da amostra de material biológico do componente do Patrimônio Genético. Se envolver Conhecimento Tradicional Associado (CTA), a autorização deverá ser solicitada ao CGEN ou ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Em princípio, o patrimônio genético nacional, no que concerne à sua proteção, subentende a ideia de gestão, nela inclusa a participação humana, o desenvolvimento socioeconômico, a segurança nacional e, especialmente, a dignidade humana. Além dessa visão, a Carta Magna atual, no *caput* de seu artigo 225 que definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, dando-lhe natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações.

De acordo com o Manual Básico da Escola Superior de Guerra (ESG, 2009), soberania é a manutenção da intangibilidade de uma nação, assegurada a capacidade de autodeterminação e de convivência com as demais nações em termos de igualdade de direitos, não aceitando qualquer forma de intervenção em seus assuntos internos, nem a participação em atos dessa natureza em relação a outras nações.

Verifica-se, assim, que a soberania nacional é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como consta da Constituição Federal (PELUSO, 2011), devendo ser exercido como um direito.

Tem-se, então, que o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre as suas riquezas e recursos naturais deverá ser exercido no interesse do respectivo desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo, devendo estar de acordo com as regras e condições que a nação considere necessárias, relativamente à autorização, restrição ou proibição de quaisquer atividades. (ONU, 1962)

Além disso, de acordo com Meirelles (1992, p. 9), “O Brasil integra o seleto grupo dos 17 países megadiversos, que concentram 70% das espécies do planeta”. Trata-se de um país que sempre foi alvo da exploração de sua diversidade biológica e cultural pelos demais países do mundo, principalmente os desenvolvidos, e especialmente pelos laboratórios farmacêuticos, sendo estes que mais têm pirateado os nossos recursos naturais para fins de utilizá-los na biotecnologia.

Ao analisar a proteção constitucional do meio ambiente, ao longo da nossa história, verifica-se que, desde a Constituição Federal de 1934, todas mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país, mas o legislador não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global. Desse modo a tutela era pontual e fragmentária. (ARARIPE, LOPES e BASTOS, 2006)

Com a Carta Magna de 1988, passa-se a ter uma proteção ambiental ampla, pois o texto tutela o meio ambiente administrativa, penal e civilmente, impondo ao poder público, em todas as suas esferas de atuação, a responsabilidade para tomar as medidas para conservação, pois o dano ambiental é de difícil reparação sendo importante a ênfase em sua prevenção.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/1992) lançou cinco documentos de extrema importância para o planeta e o homem, tendo como interesse a qualidade de vida.

Para tanto, estabeleceu a obrigatoriedade de realização futura, isto é, após 10 anos de um novo encontro com os mesmos propósitos e também como forma de se averiguar a real aplicação das medidas e práticas ali adotadas. Dentre esses documentos, a CDB, para a preservação de espécies animais e vegetais em seu *habitat* natural e também para o aproveitamento de recursos da biodiversidade e seu patrimônio genético.

Considera-se que a regulamentação do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado teve início no Brasil com a CDB, resultado da ECO 92, realizada no Rio de Janeiro. Essa convenção internacional sobre a diversidade biológica buscou estabelecer regras que equilibrassem a relação bastante desigual entre países desenvolvidos (detentores de tecnologia e desejosos de novos recursos para a indústria) e países em desenvolvimento (detentores de biodiversidade, mas sem recursos tecnológicos para a sua conservação adequada e o seu uso sustentável. (OLIVEIRA, 2014)

O desenvolvimento de novas tecnologias, em especial a partir das chamadas biotecnologias, reacendeu a abordagem utilitária dos bens oriundos da biodiversidade e os conhecimentos a eles associados, importante insumo na busca de novos ativos para a indústria farmacêutica, cosmética e alimentícia. Com isso, todo ser vivo e os conhecimentos a ele associados passaram a ser matérias primas em potencial e os saberes de diferentes grupos sociais, indígenas ou não, relacionados à biodiversidade em suas diferentes dimensões têm passado por um processo de intensa revisitação. (DIAS, 2011)

A CDB é o principal marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade e teve como principal contribuição à ruptura de um importante paradigma: até a CDB entrar em vigor, em 1993, a biodiversidade era considerada um patrimônio comum da humanidade. Foi diante da apreensão gerada pelo patenteamento, por empresas e instituições científicas de países desenvolvidos, de invenções oriundas da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado dos países em desenvolvimento, que o termo biopirataria foi cunhado na década de 1990. Originalmente, se tratava de uma preocupação com o cenário internacional em que a soberania do estado sobre a sua biodiversidade era a questão central, o que resultou na assinatura da Convenção sobre a Diversidade Biológica. O entendimento tradicional era de que os recursos biológicos deveriam estar disponíveis para todo e qualquer propósito como uma fonte de matéria-prima para produtos que beneficiariam todas as populações. (FERREIRA e CLEMENTINO, 2010)

A CDB estabelece que o país provedor de recurso genético não pode, em princípio, impedir o acesso dos países interessados aos seus recursos, todavia, esse acesso poderá ocorrer nas condições estabelecidas pelo país provedor. Diz ainda a Convenção,

que os lucros derivados da exploração comercial de produtos elaborados a partir de material genético devem ser justa e equitativamente divididos com o país provedor e, o que é mais importante, como contrapartida ao acesso ao material genético o país destinatário desse recurso deve assegurar ao país provedor o acesso às tecnologias necessárias ao desenvolvimento de produtos biotecnológicos. (CBD, 1992)

Atualmente, 193 países fazem parte da CDB, tendo esta sido assinada por representantes de 168 destes países e o Brasil foi o primeiro país a assiná-la. (CBD, 2014)

Diante desse cenário, conforme leciona D'Isep (2004, p. 25), os tratados ambientais têm a finalidade em linha geral, “de alertar a todos acerca dos riscos ambientais, da necessidade da adoção de uma política em que todos se empenhem em prol de um desenvolvimento sustentável” e, conseqüentemente, da adoção de uma postura preventiva e, sobretudo, da declaração da universalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme a CDB, os Estados têm direitos soberanos sobre os recursos de sua biodiversidade e são igualmente responsáveis por sua preservação e uso sustentável.

O problema que surge é entender como o Brasil, um país continental e rico em recursos naturais, em reservas energéticas e em biodiversidade, contudo com “defasagem científica e tecnológica” (MCTI, 2012) em algumas áreas críticas do conhecimento, poderá preservar sua soberania e manter sua integridade territorial uma vez evidenciada a necessidade social e a conscientização.

O debate acerca da soberania sobre acesso aos recursos genéticos, sobre a repartição de benefícios desses recursos e nos contratos de bioprospecção com conhecimento tradicional associado, isto é, da regulamentação da CDB, deve ser colocado como uma busca da igualdade entre os Estados e a biodiversidade não pode ser caracterizada como bem público, mas um bem de interesse público, em que predomina a presença do Estado. Por certo, os Estados criaram conceitos em conjunto e retornaram suas políticas internas para manter sua soberania e, para concretizá-los, retornaram a suas políticas internas. É necessário estar consciente, entretanto, de que fatores internos, igualmente são de grande importância e não podem ser menosprezados, sob pena de uma banalização das questões e, sobretudo, pela criação de um clima de autoindulgência que não será capaz de

produzir qualquer melhoria concreta nas terríveis condições de vida e ambientais do terceiro mundo. (VARELLA, 2004)

O artigo 15 da CDB, que trata do acesso, reconhece, em seu primeiro parágrafo, o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e a autoridade dos governos nacionais para determinar o acesso aos recursos, de acordo com sua legislação. O objetivo precípua da disposição sobre acesso na Convenção é, portanto garantir o direito dos países de origem sobre seus recursos naturais.

Patrimônio genético são as informações genéticas constantes em organismos de um determinado país que poderão ser estudadas a fim de se desenvolver remédios ou outros benefícios. Elas são parte do patrimônio do Estado-Nação e pertence exclusivamente ao país em que foi localizado. Por isso, como já observou Milaré (2011, p. 722), “patrimônio genético é o núcleo de toda a biodiversidade.”

Em 2000, uma entidade criada pelo Governo Federal para coordenar a implantação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para uso sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM), a organização social Bioamazônia, tentou firmar um contrato de exploração de recursos genéticos com a multinacional de biotecnologia Novartis Pharma AG que permitiria à multinacional acesso irrestrito sobre toda biodiversidade da Amazônia brasileira. (ATAÍDE, 2005, p. 45)

Nesse acordo, a instituição Bioamazônia se comprometia a realizar a coleta, a processar informações, a isolar os compostos naturais de plantas, fungos e microorganismo e entregá-los à Novartis Pharma AG, que passaria a patentear os compostos obtidos, com seus princípios ativos, advindos do material genético extraído da Amazônia. Tal acordo causou indignação à sociedade brasileira, pois a contrapartida seria apenas treinamento e transferência de tecnologia. (ATAÍDE, 2005, p. 45)

Assim, diante dos acontecimentos, o Governo Federal, frente ao polêmico acordo e ao relevante interesse público envolvido, editou a Medida Provisória nº 2.052, em 29 de junho de 2000, com o objetivo de impedir que empresas multinacionais, por razões econômicas, retirassem moléculas da flora e fauna do Brasil, uma vez que o PG nacional possui as mais complexas e variadas espécies

passíveis de aplicações diversas como nas áreas de cosméticos, remédios e alimentos. Dessa forma, coube ao Brasil efetivar o direito universal de habitar um planeta sadio e desencadear, por meio de leis próprias, uma política ambiental relacionada com os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, ditados inicialmente pelos tratados e que lastreiam e motivam um sistema de gestão ambiental.

A MP regula o acesso e a remessa de componente do patrimônio genético; o acesso e a proteção ao conhecimento tradicional associado; a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido em decorrência do acesso e o acesso e a transferência de tecnologia. (LAVRATTI, 2005)

Contudo, as normas brasileiras não proíbem modificações do Patrimônio Genético brasileiro, mas obriga o Estado a fiscalizar as pesquisas nessa área, a fim de preservar nossa biodiversidade.

Tendo isso em vista, com a criação da MP nº 2.186-16/2001, estabeleceram-se diretrizes para o uso dos recursos nacionais, que prevêm autorização prévia para atividades de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, envolvendo acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado. A MP instituiu também o CGEN, com atribuições de ordem normativa e deliberativa, composto por órgãos governamentais e representantes da sociedade civil.

De acordo com Absy *et al* (1995, p. 35), atualmente, tem-se a gestão como o termo contemporâneo, usado como sinônimo das palavras administração ou gerência: “Engloba todas as ações pertinentes à obtenção e uso dos recursos necessários ao estabelecimento de relações demandadas por um propósito ou empreendimento organizacional.”

No sentido amplo, as normas referentes ao patrimônio genético se revelam como verdadeiros modelos de gerenciamento que, mediante um órgão de gestão, o CGEN, embora com constantes necessidades de adaptações, buscam manter a soberania dos recursos genéticos, respeitando os preceitos constitucionais. A este órgão, dentre outras competências, cabe deliberar sobre autorização de remessa e

acesso de amostra de componente do patrimônio genético com ou sem conhecimento tradicional associado.

Cabe ainda ao CGEN credenciar instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar o acesso ao patrimônio genético, uma vez que a MP 2.186-13/2001 reconhece, de forma clara e cabal, que não existe no Brasil livre acesso aos recursos da diversidade biológica.

O CNPq foi credenciado pela Deliberação nº 246, de 27 de agosto de 2009, e pela Deliberação nº 268, de 9 de dezembro de 2010, do CGEN, para autorizar o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, podendo também autorizar o envio remessa ou transporte, de amostra de componentes do patrimônio genético para instituições sediadas no exterior.

Dessa maneira, a partir do credenciamento do CNPq, por meio da COAPG, pretendeu-se agilizar esse procedimento, buscando facilitar a realização da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico do país, desconcentrando as autorizações de acesso ao patrimônio genético e de remessa de material biológico de um único órgão, o CGEN.

O CNPq somente poderá conceder autorização de acesso à amostra de componentes do PG à instituição nacional, pública ou privada que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

Com relação à instituição sediada no exterior, interessada em acessar amostra de componente do PG, essa deverá associar-se à instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente realizada por esta última, em nítido caráter de proteção à soberania nacional.

A instituição requerente deverá encaminhar ao CNPq um projeto de pesquisa que atenda aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e comprovar que possui qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso para as quais requer autorização.

Se houver acesso ao patrimônio genético, conforme legislação infraconstitucional, deve-se demonstrar que a instituição solicitante possui estrutura disponível para manuseio das amostras, acrescentando a obrigatoriedade do depósito de subamostra de material biológico em uma instituição credenciada como

fiel depositária, permitindo o rastreamento do componente do patrimônio genético acessado por instituição autorizada.

Exige-se, também, apresentação da anuência prévia do proprietário da área de coleta do PG. Nesse sentido, caso o projeto tenha potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, deve ser juntado Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB).

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, durante a 118ª Reunião Ordinária, aprovou um modelo de CURB com a União, Anexo IX deste trabalho, que deverá ser utilizado como documento orientador pelos usuários para a elaboração de CURB, no qual a União figure como parte provedora de amostra de componente do patrimônio genético objeto de acesso. (MMA, 2015)

Com relação ao acesso envolvendo CTA, a competência é do CGEN, pois o CNPq não está credenciado para esta finalidade.

Na realidade, a princípio a estratégia de atuação do CNPq foi a formação de recursos humanos qualificados para pesquisa. Complementarmente, iniciou o fomento de projetos dos pesquisadores de reconhecida competência. Assim, surgiu a primeira grande linha de atuação funcional do Conselho: o fomento em C&T. Em outras palavras, o fomento implica a ação ou efeito de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e o CNPq tem a finalidade de apoiar pesquisas necessárias ao progresso social, econômico e cultural do País. (CNPQ, 2014)

Sua atuação contribui para o reconhecimento das instituições de pesquisa e pesquisadores brasileiros pela comunidade científica internacional. Outra vertente do CNPq inclui a manutenção da soberania nacional e suas diversas ações e a atuação ao conceder autorizações para acesso ao PG brasileiro, resguardando desta forma o princípio da soberania sobre os recursos naturais.

Todavia, na avaliação de Ferreira e Sampaio (2013, p.14), o ingresso do CNPq para conceder autorizações para acesso ao PG foi considerado estratégico porque as pesquisas com nossa biodiversidade são, em sua grande maioria, financiadas por este órgão do governo, que possui papel importante no fomento à pesquisa no país que se traduz na concepção de ações estratégicas e na sua execução.

Com relação ao CNPq, sem perder de vista suas interfaces de atuação, colaborando com o Brasil na obtenção de ganhos de produtividade com relação à economia baseada nos recursos naturais e ambientais, pode-se afirmar com certeza que sua inclusão como órgão autorizador é um dos marcos mais significativos na proteção de todas as formas de vida, possuindo um papel imprescindível na manutenção da soberania territorial e sociocultural, pelo exercício de suas competências com relação à gestão dos recursos naturais.

Ao longo das quatro últimas décadas, o Brasil realizou intensos esforços para fazer frente às carências de infraestrutura, recursos humanos e mecanismos institucionais adequados ao desenvolvimento científico e tecnológico. Esses esforços foram particularmente significativos, pois fortaleceu expressivamente a base e a integração do sistema de ciência e tecnologia e ampliou, extraordinariamente, a participação na produção científica mundial. (MCTI, 2012)

No entanto, essas iniciativas não foram suficientes para acompanhar a rápida ascensão de outras economias emergentes de grande e médio porte, como a China e a Coréia, que mudaram suas estruturas de C&T e ultrapassaram amplamente o Brasil. A inovação e o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e a manutenção da soberania sob os recursos naturais do País dependem da existência de uma infraestrutura científica e tecnológica avançada e de uma base científica forte e internacionalizada, pois o desenvolvimento da nação depende do fortalecimento da produção científica do País. (MCTI, 2012)

Por essa razão, os países mais inovadores e competitivos são também aqueles onde há maior avanço do conhecimento científico.

A MP nº 2052/2000, foi a primeira que regulamentou o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado no Brasil. Ela surgiu logo após a celeuma criada pelo acordo da BioAmazônia e Norvatis Pharma, devido à denúncia feita por um professor da Universidade Federal do Amazonas e membro do Conselho da Administração da BioAmazônia, em maio de 2000, visto que o contrato realizado pelas referidas instituições não foi submetido ao conhecimento e anuência do Ministério do Meio Ambiente. (ARNT, 2001).

De acordo com Sant'Ana (2004, p. 229), “as cláusulas impostas pela Norvatis transformavam a BioAmazônia em uma assistente de transferência física de

material genético brasileiro, para o aproveitamento comercial exclusivo de seus parceiros”. Tais cláusulas não foram aprovadas pela comunidade científica e parlamentares brasileiros.

Sendo assim, o surgimento da MP nº 2.186-16/01 foi a solução rápida que o governo utilizou para suprir essa lacuna legal e não permitir que fato semelhante ao da BioAmazônia acontecesse novamente. (BENTES, 2006)

Conforme Sant’Ana (2004) tal atitude governamental acabou obstando a discussão no Congresso Nacional sobre os projetos de lei referente ao acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional.

Em termos sociais, o fortalecimento da pesquisa básica é fundamental, assim como sua integração às demandas tecnológicas do setor produtivo, municiada por estratégias como a ampliação dos recursos e do número de projetos de pesquisa apoiados pelas agências de fomento, como o CNPq.

Enfim, é interessante entender que o Brasil, ao impor uma lei de acesso, respaldado pelo princípio da soberania, reforça a capacidade tecnológica do país e avança no sentido de coibir a biopirataria e o patenteamento de recursos nativos por pesquisadores estrangeiros. Essa evolução veio impedir divergências de interesses entre os Estados ricos em tecnologia e nossa nação, rica em recursos genéticos.

1.2 CRIAÇÃO, TRAJETÓRIA E ATUAÇÃO DO CNPq

Desde o século XIX, pensava-se em se criar uma entidade governamental específica para fomentar o desenvolvimento científico no País, contudo, a criação do CNPq apenas se deu após a Segunda Guerra Mundial, em 1951.

Conforme Fernandes (1990, p. 90), a criação do CNPq foi vista como um grande estímulo à atividade científica no Brasil, pois seguiria os passos de organizações de pesquisas em países desenvolvidos como a França, o Reino Unido e os Estados Unidos e a ideia de tal organismo surgiu pela primeira vez na Academia Brasileira de Ciências (ABC) e o Almirante Álvaro Alberto, presidente da

comissão, recomendou ao Congresso a criação do órgão, tornando-se mais tarde, o primeiro presidente do órgão.

Integrantes da ABC pleiteavam o assunto ainda como consequência dos anos que sucederam à Primeira Guerra Mundial. Em 1931, a ABC propôs ao governo a criação de um conselho de pesquisas. Em maio de 1936, o então presidente Getúlio Vargas enviou a mensagem ao Congresso Nacional sobre a “criação de um conselho de pesquisas experimentais” sem, contudo, obter a adesão necessária para a votação da proposta. Nessa proposta tinha-se por objetivo a concepção de um sistema de pesquisas que viesse a modernizar e a aumentar a produção do setor agrícola especificamente. Entretanto a ideia não foi bem recebida pelos parlamentares. (CHAGAS FILHO, 1976)

A importância da pesquisa científica só teve início a partir da Segunda Guerra Mundial, devido aos avanços da tecnologia bélica, aérea, farmacêutica e, principalmente, da energia nuclear.

Para os países, a bomba atômica era a prova real e assustadora do poder que a ciência poderia atribuir ao homem. Com isso, diversas nações começaram a implementar e acelerar suas pesquisas ou instituir estruturas de fomento à pesquisa, como no caso do Brasil. Apesar de detentor de recursos minerais estratégicos, o país não tinha a tecnologia necessária para seu aproveitamento. (CNPq, 2014)

Carlos Chagas Filho retomou a iniciativa da ABC e sugeriu a Getúlio Vargas e a Gustavo Capanema, em 1938, a criação de um Conselho Nacional de Pesquisas, aos moldes do *Centre Nacional de la Recherche Scientifique* (CNRS):

Nós reunidos uma vez na Fundação Getúlio Vargas [...] sob a direção de Paulo Assis Ribeiro [...] discutimos muito e a ideia era de fazer um Conselho. Mas faltava para isso uma pessoa de assegurada liderança, e essa pessoa veio aparecer na figura do [...] almirante Álvaro Alberto. (CHAGAS FILHO, 2006, p. 145)

O engenheiro Almirante Álvaro Alberto da Motta e Silva, representante brasileiro na Comissão de Energia Atômica do Conselho de Segurança da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), propôs ao governo, por intermédio da ABC, a criação de um conselho nacional de pesquisa, representante brasileiro na Comissão de Energia Atômica do Conselho de Segurança da ONU. (CNPq, 2014)

Em maio de 1948, um grupo de cientistas e de amigos da ciência decidiu fundar, no Brasil, uma Sociedade para o Progresso da Ciência sem fins lucrativos nem cor político-partidária, voltada para a defesa do avanço

científico e tecnológico e do desenvolvimento educacional e cultural do Brasil. (SBPC, 2004)

A criação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em 1948, que representa “a consolidação da percepção quanto à necessidade de se afirmar a identidade do cientista, baseada na sua neutralidade relativamente ao mundo dos interesses e na objetividade do conhecimento que produz” (BURGOS, 1997, p. 32), vivificou os ideais da necessidade de aparatos institucionais para o desenvolvimento da ciência no Brasil.

No período que vai do final dos anos 1940 até o final dos anos 1960, o Brasil criou seu alicerce institucional para o desenvolvimento científico e tecnológico. (CNPq, 2014)

Álvaro Alberto tinha a missão de criar uma instituição governamental, cuja principal função seria incrementar, amparar e coordenar a pesquisa científica nacional. Ainda em 1948, o projeto da criação do Conselho era apresentado na Câmara dos Deputados, mas, foi somente em 1949 que o Presidente Eurico Gaspar Dutra nomeou uma comissão especial para apresentar o anteprojeto de lei sobre a criação do Conselho de Pesquisas. A reunião desta comissão nomeada pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra para elaborar o projeto resultou na lei de criação do CNPq, em abril de 1949. (CNPq, 2014)

A proposta de Carlos Chagas Filho de um Conselho Nacional de Pesquisas, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), acabou se materializando devido aos esforços de Álvaro Alberto, direcionados à demanda de segurança nacional (CNPq, 2014).

Depois de debates em diversas comissões, finalmente, em 15 de janeiro de 1951, dias antes de passar a faixa presidencial a Getúlio Vargas, o presidente Dutra sanciona a lei de criação do Conselho Nacional de Pesquisas como autarquia vinculada à Presidência da República. A Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o CNPq, foi chamada por Álvaro Alberto de “Lei Áurea da pesquisa no Brasil”. (CNPq, 2014)

Art. 1º É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de

autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

§ 2º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

Cabe ressaltar que a ligação do CNPq com os militares sempre foi profunda, principalmente na sua concepção.

Nesse sentido, todo o processo de criação do CNPq foi capitaneado por militares envolvidos com a questão de segurança nacional e exploração de minerais estratégicos, em conjunto com membros da comunidade científica. Dessa maneira, a proposta de atender os interesses específicos da comunidade científica acabou encontrando oportunidade política de realização em outro contexto. A própria composição do Conselho Deliberativo do CNPq, que incluía representantes de instituições do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco, tinha caráter mais abrangente que a proposta original de Carlos Chagas Filho, a qual incluía apenas representantes de instituições cariocas no Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisa. (ANDRADE, 1999)

A lei de criação do Conselho estabelecia como suas finalidades promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica. A missão do CNPq era ampla, uma espécie de “estado-maior da ciência, da técnica e da indústria, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático.” (CNPq, 2014)

Art. 3º Compete precìpuamente ao Conselho:

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

Sendo assim, para promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento, mas com especial interesse no campo da física nuclear, criou-se o Conselho Nacional de Pesquisas.

Albagli (1988, p. 10) salienta que a ação do CNPq na área de energia nuclear “recaiu na formação de técnicos especializados, na investigação das

reservas do país em minerais de interesse para a energia nuclear e no controle das exportações de determinados materiais atômicos”.

Assim, coube ao CNPq incentivar a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no Brasil de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

Com relação à segurança e soberania nacional, Fernandes (1990, p. 91) aborda que:

O Almirante Álvaro Alberto, que se tornaria o primeiro presidente do órgão, [...] estava estreitamente envolvido com a criação de uma política nuclear brasileira e com a proteção dos recursos minerais atômicos do país [...] grande parte do orçamento do CNPq foi destinada a física em geral e a maior parte deste a física nuclear.(FERNANDES, 1990)

A Lei nº 1.310/1951 também deliberava sobre o impedimento da exportação dos minerais radioativos do país em face da característica estratégica que envolve interesses de soberania nacional, aclarando o fato do CNPq ficar inicialmente subordinado à Presidência da República.

Art. 4º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de governo para governo, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

No contexto do pós-guerra, a evolução técnica e científica na área nuclear era fator estratégico importante e emergente na geopolítica entre Estados, o que levou ao apoio da criação do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), além de estabelecer contatos com físicos estrangeiros como Enrico Fermi, Robert Oppenheimer e outros. O almirante Álvaro Alberto, ainda em 1951, representou o Brasil na Comissão de Energia Atômica da Organização das Nações Unidas da ONU, com a formulação e defesa da tese das “compensações específicas”, que estabelecia o direito ao acesso à tecnologia nuclear para fins pacíficos para os países possuidores de matéria prima com potencial atômico. (CNPq, 2014)

O Almirante Álvaro Alberto, além do amparo do presidente Eurico Gaspar Dutra, também teve o apoio do seu sucessor, o presidente Getúlio Vargas, que acompanhava as ações do CNPq, tanto na implantação de novos institutos, como no caso do Instituto de Pesquisas da Amazônia (INPA), que incorporou o Museu Emílio Goeldi (MPEG), quanto em demonstrações científicas. Era o início da política nuclear brasileira em sua fase nacionalista, que perdurou de 1949 a 1954. Essa fase

coincide com o período em que o almirante Álvaro Alberto esteve à frente da criação e da presidência do CNPq, pedindo exoneração em 1955 por pressões e por divergências entre dirigentes de outras instâncias. (CNPq, 2014)

Apesar de esse período ter sido o começo das discussões da política nuclear nacionalista, o Brasil perdeu os seus aliados civis e militares devido ao o conturbado contexto histórico de 1954. Ademais, conforme Andrade & Santos (2013, p.117) a respeito do contexto histórico,

Não se pode esquecer que a conjuntura política internacional se alterou profundamente com o desfecho da Segunda Guerra Mundial e que as repercussões da destruição de Hiroshima e Nagasaki pelas bombas norte-americanas reforçaram a imagem desse país. Também a Guerra Fria, que começara com a propaganda maciça contra o comunismo, acirrou a corrida armamentista e serviu para justificar os grandes investimentos em ciência e tecnologia, cuja almejada finalidade era a autonomia tecnológica do ciclo do combustível nuclear. O domínio da tecnologia para produzir a bomba se tornou a meta acalentada por todos os Estados, inclusive pelo Brasil. A partir de 1954 foi criada a Comissão Nacional de Energia Atômica que depois originou, em 1956, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que passou a gerir a atividade nuclear no Brasil, independente do CNPq. (ANDRADE & SANTOS, 2013)

Na época da criação do CNPq, após a Segunda Guerra Mundial, na década de 1950, o Brasil vivenciava um momento marcante no cenário político, econômico e social, pois o mundo se transformava e ante ao desejo de autonomia tecnológica.

No mesmo ano da criação do CNPq, mais precisamente no dia 11 de julho de 1951, foi criada a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para atender às necessidades de aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos no Brasil. Diferentemente do CNPq, a agência surgiu para garantir recursos específicos de formação de cientistas e pesquisadores no ambiente acadêmico. Para a pesquisa científica e tecnológica – de orientação a investimentos em universidades, laboratórios, centros de pesquisas e formulação de política científica –, o grande marco foi a criação do Conselho Nacional de Pesquisas. (CNPq, 2014)

Fernandes (1990, p. 90) analisa os acontecimentos como um conflito de grupo e da seguinte forma:

A criação do CNPq e da CAPES, em 1951, foi vista pelos cientistas como um grande estímulo a atividade científica no Brasil, mas em graus diferentes [...] talvez os objetivos da CAPES fossem mais limitados, ligados apenas a educação universitária e a formação de professores universitários [...] CNPq era o Conselho Nacional de Pesquisas e seguiria os passos de

organizações de pesquisa científica em países desenvolvidos.
(FERNANDES, 1990)

Ao tomar o CNPq e a CAPES como foco, verifica-se a importância da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da sociedade e do Estado brasileiro que, não obstante, revelou a necessidade de maior participação dos cientistas no governo. Para entender essa problemática, Arbix (2010, p. 5) aborda que:

O reconhecimento do impacto real dos fluxos de transferência de tecnologia das multinacionais para firmas nacionais nesse período é uma tarefa ainda por ser feita no Brasil. Na mesma chave, a reduzida apropriação pelo setor privado do conhecimento produzido pela Universidade brasileira foi uma das razões que levaram à criação de duas novas instituições, o Conselho Nacional para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em 1951, e que representou um ponto de inflexão na história da C&T no Brasil. (ARBIX, 2010)

Esse contexto de estímulo as atividades de pesquisa no País foi fruto de um longo caminho percorrido e da colaboração de cientistas brasileiros que se espelhavam em instituições de pesquisa em países desenvolvidos.

A criação do CNPq foi resultado pelo empenho político de inúmeros colaboradores, como o próprio almirante Álvaro Alberto, sucedido por membros ilustres da ciência, entre eles, vários integrantes da ABC e da SBPC, que compõem a galeria dos presidentes, conselheiros e diretores do CNPq, com o legado de determinação e perseverança na busca do progresso científico. Nessa lógica, o Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento (CICEF, 2007, p. 42) destaca que:

No governo Vargas, a influência dos militares positivistas na fundação de empresas estatais se manifestou tanto na CSN, presidida pelo general Macedo Soares, quanto na criação da Petrobras, em 1953. Esta, além da grande campanha cívica que ganhou as ruas, teve como fiadora a influência de militares nacionalistas no Conselho Nacional de Petróleo e, mais tarde, na própria direção da empresa. O Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) também só adquiriu relevo na Presidência do almirante Álvaro Alberto. Neste sentido, é importante ressaltar que as únicas instituições estatais, além do Instituto Rio Branco, cuja inspiração era exclusivamente civil foram os bancos públicos, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNDE e o Banco do Nordeste do Brasil, porque suas relações de crédito com as chamadas “classes produtoras” foram – e ainda são – decisivas para a expansão do setor privado. (CICEF, 2007)

A formação de recursos humanos passou a nortear a atuação do CNPq e diversas ações foram desenvolvidas com esse propósito, impulsionadas pelos anseios de desenvolvimento tecnológico especialmente na área de física.

Sendo assim, a estratégia inicial de ação do CNPq foi a de formação de recursos humanos qualificados para pesquisa e o fomento de projetos dos pesquisadores de notória competência, gerando a primeira grande linha de atuação funcional do Conselho: o fomento em C&T, que implica a ação ou efeito de promover o desenvolvimento científico e tecnológico. Foram criadas bolsas de estudo ou de formação e as de pesquisa e, mais tarde, as bolsas de iniciação científica, aperfeiçoamento ou especialização e estágio para desenvolvimento técnico, pesquisador assistente, pesquisador associado e chefe de pesquisa, em um quadro que se desenvolveu para as modalidades de bolsas atuais. (CNPq, 2014)

A maioria das bolsas era destinada aos campos das ciências básicas, ligados à Física, particularmente a aprendizados relativos à energia atômica, induzidos pelo período pós-guerra.

Na primeira reunião do CNPq, dia 17 de abril de 1951, foi discutida a aquisição de um sincrocíclotron – tipo de acelerador de partículas – para o CBPF, que serviria para realização de pesquisas e para o treinamento de pesquisadores. (CNPq, 2014)

As aquisições feitas pelo Brasil e o incentivo à ciência contavam apenas com o apoio de instituições governamentais.

Conforme Stepan (1976, p 79), anteriormente:

Nenhuma tradição de patrocínio particular existia no Brasil, e o valor atribuído a ciência era pequeno demais para tornar tal patrocínio um método exequível de encorajar o seu desenvolvimento. [...] Na verdade, as únicas fontes prováveis de apoio a ciência no Brasil eram os governos federal e estaduais. Assim, qualquer desenvolvimento futuro da ciência ocorreria, provavelmente nos órgãos científicos do governo. Em resumo, as ciências biológicas, que estavam entre as mais desenvolvidas no País também fizeram jus a atenção peculiar do CNPq. (STEPAN, 1976)

O CNPq também tinha o propósito de dar suporte ao processo de industrialização nacional e à questão do programa nuclear brasileiro, que se mostrou uma questão política para refutar a dominação americana.

Como consequência das mudanças que se caracterizavam na época pela ênfase na produção de bens de consumo duráveis e importação de bens de capital e pelo investimento em massa de aquisição de tecnologia estrangeira, o futuro da ciência no Brasil dependia do apoio do governo. (CNPq, 2014)

Nessa extensão, durante o período desenvolvimentista, basicamente entre 1940 e o final da década de 1970, o estilo centralizado de planejamento estatal respondeu pela elaboração e definição de um conjunto de políticas prescritivas, como regulamentação monetária, níveis e segmentação de impostos, assim como a alocação do investimento público, subsídios e incentivos. As políticas protecionistas ocuparam lugar proeminente no dispositivo de atuação de um Estado institucionalmente orientado para apoiar a industrialização tomada como veículo para a modernização. (ARBIX, 2010)

A criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear fez com que o CNPq, em 1956, sofresse reestruturação com diminuição para menos da metade do volume de recursos repassados pela União, passando de 0,28% do orçamento para 0,11%, entre os anos de 1956 e 1961, sendo este um dos motivos para a evasão de cientistas do país em busca de uma remuneração condizente com seu trabalho lá fora, além do recrudescimento do processo político-democrático. (CNPq, 2014)

Como consequência do regime militar, isto é, das mudanças no Brasil quanto ao exercício do poder, o CNPq perdeu financeiramente, porém teve sua competência estendida para a formulação de políticas públicas, relacionadas com a área científico-tecnológica.

O estatuto do CNPq, durante o período ditatorial sofreu mudanças para incorporar a formulação da política científica e tecnológica nacional em conjunto com outras instituições do país (CNPq, 2014):

Art. 4º Passam a integrar o CNPq, na qualidade de Unidades Subordinadas, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação e o Instituto de Matemática Pura e Aplicada.

Parágrafo único. As Unidades Subordinadas terão suas atribuições, sua estrutura e seu funcionamento previstos em Regimento Interno aprovado pelo Presidente do CNPq.

Além disso, o governo militar fomentava a formação especializada para a indústria e o fortalecimento do aparato técnico-científico ao projeto modernizador do novo regime.

Em 1964, a lei de criação do CNPq foi alterada por meio da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, e a partir de então a área de competência da instituição passou a abranger o papel de formuladora da política científico-tecnológica nacional

e atuar com os ministérios para resolução dos assuntos relacionados à área científica. (CNPq, 2014)

Assim, a necessidade e a importância da pesquisa científica ganharam relevo no âmbito dos governos federal e estaduais.

Em 1964, a CAPES absorveu programas do Ministério da Educação, como o Programa de Expansão do Ensino Tecnológico (PROTEC), que destinava recursos ao desenvolvimento das faculdades de engenharia; a Comissão Supervisora dos Planos de Institutos (COSUPI), destinada a implantar institutos de matemática, física e química. O Fundo de Desenvolvimento Técnico Científico (FUNTEC) foi criado em 1964 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) passou a administrar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado em 1969. (MARTINS, 2003)

A área de competência do CNPq foi desvinculada da produção científica relacionada à energia nuclear e o órgão passou a atuar definitivamente junto com outros órgãos do governo.

Além da formulação e programação da política científica e tecnológica do País, passava a abranger a coordenação, com os vários ministérios e demais órgãos do governo, da solução de problemas relacionados à ciência e suas aplicações. Para tal, o CNPq já contava com a assessoria da ABC, que se transformou em órgão consultivo do Conselho. Ao mesmo tempo, a referida lei desvinculava definitivamente o Conselho das atividades de execução de pesquisas no campo da energia atômica. (CNPq, 2014)

Em 1965 é institucionalizado o ensino de mestrado e doutorado no Brasil, com a regulamentação e o estabelecimento de conceitos e bases legais para a pós-graduação, publicados no Parecer nº 977/1965, mais conhecido como o Parecer Sucupira. Nesse ano, foram classificados: 27 cursos de mestrado e 11 de doutorado, totalizando 38 no país. (MEC, 1965)

Conforme Martins (2003, p. 300): “o Parecer 977/1965, que teve Newton Sucupira como relator, veio conceituar os cursos de pós-graduação, distinguindo dois tipos de pós-graduação: *stricto sensu* e *lato sensu*”, sendo no mesmo ano regulamentados os cursos de pós-graduação no Brasil.

Da busca pela implantação de infraestrutura de pesquisa no Brasil e de um maior amparo financeiro para essas atividades, surgiu o Programa Estratégico de Desenvolvimento (PED) em 1967.

Propõe-se pela primeira vez a adoção de uma política científica e tecnológica no Programa Estratégico de Desenvolvimento (PED), cujas propostas iniciais eram: fortalecimento dos mecanismos financeiros de amparo ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia operados pelo CNPq e BNDE; criação do FNDCT, e formulação de um plano básico específico. Ou seja, ocorreu importante reforço às atividades de implantação de infraestrutura de pesquisa, principalmente devido à criação do FNDCT, em 1969, o que nas décadas seguintes desencadearam suporte para ações mais efetivas. (CNPq, 2014)

As mudanças necessárias para se alcançar novos objetivos exigem novas formulações sendo assim, o CNPq passou a ser o órgão central do chamado Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (SNDCT).

O objetivo do SNDCT era o de consolidar programas e projetos, bem como incentivar a pesquisa no setor privado e nas chamadas economias mistas. O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) reitera as intenções do PED que lhe antecedeu e acrescenta a tendência de uma “aceleração e orientação de transferência de tecnologia para o país”, institui um sistema orientado pelo Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), aprovado em julho de 1973. O sistema regido pelo PBDCT é integrado por todas as instituições de pesquisas científicas e tecnológicas, usuárias de recursos governamentais, e foi formalizado, em 1975, como Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (SNDCT). Esse sistema previa a constituição de estruturas setoriais e, posteriormente, expandiu-se para estruturas estaduais. (CNPq, 2014)

A Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, criada no governo Geisel, mudou o nome do órgão, e o CNPq passou a ser Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e um ano depois sua sede foi transferida para Brasília.

A nova Lei também transformou a antiga autarquia em fundação de personalidade jurídica de direito privado, para garantir maior agilidade operacional. Com a criação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/PR), o CNPq passou a vincular-se diretamente a essa Secretaria. Nesse

período, de 1976 a 1985, o Conselho Deliberativo do CNPq foi substituído pelo Conselho Científico e Tecnológico (CCT), o qual assumiu a elaboração do II PBDCT, aprovado pelo presidente da República em abril de 1976. (CNPq, 1980)

Conforme o Centro de Memórias do CNPq, a aprovação do III PBDCT se deu em 1980, sendo “mais flexível e mais político que os anteriores” e apresentou uma novidade: seu desdobramento em 26 outros documentos denominados de Ação Programada, nos quais são propostas linhas e diretrizes para os setores socioeconômicos ali enunciados. Nesse período, o CNPq tentou ampliar sua atuação, operando em diversas frentes:

- descentralização do gerenciamento das atividades de C&T com a implementação dos Sistemas Estaduais de Ciência e Tecnologia (SECT);
- igual tratamento às ciências humanas e às sociais aplicadas, com a introdução de novas áreas de conhecimento nas atividades de fomento;
- criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PADCT), com investimentos em torno de US\$375 milhões;
- criação de amplo programa editorial, com a reformulação da Revista Brasileira de Tecnologia, a publicação de dezenas de documentos institucionais, a sistematização e fortalecimento do apoio a revistas científicas e a edição de livros em parceria com editoras particulares;
- maior alocação de recursos de agências internacionais, por meio de convênios com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e o Banco Mundial (BIRD);
- criação do Prêmio Jovem Cientista no dia 12 de agosto de 1982;
- implementação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que levou à implantação da internet brasileira. (CNPQ, 2014)

A partir de 1985, com a criação do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), o CNPq passou a ser vinculado ao órgão que se tornou o centro do planejamento estratégico da ciência no Brasil, deixando de estar subordinado à Presidência da República.

O Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985 criou o MCTI que é o órgão central do Sistema Federal de Ciência e Tecnologia que possui várias áreas de competência: o patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento; a política de cooperação e intercâmbio concernente a esse patrimônio; a definição da Política Nacional de Ciência e Tecnologia; a coordenação de políticas setoriais; a política nacional de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia. (MCTI, 2012)

O CNPq passou por uma fase de transição com a transferência de várias das suas funções para o MCTI, o que permitiu intensificar os esforços na atividade de fomento científico e tecnológico e incentivar, também, a inovação abrindo campo para a iniciativa empresarial privada. Além disso, com a inserção cada vez mais premente da função social na produção tecnológica e científica, a missão do CNPq foi repensada. Dessa forma, em 1995 foi instituída a nova missão do CNPq: “promover o desenvolvimento científico e tecnológico e executar pesquisas necessárias ao progresso social, econômico e cultural do País. (CNPq, 2014)

Nessa década, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) passa a oferecer o acesso comercial à internet e forma a espinha dorsal de comunicação de dados em todo o País. Ainda na área de informação, foi instaurado o Programa Nacional de Software para Exportação (SOFTEX-2000) e o Programa Temático Multi-institucional em Ciência da Computação (PROTEM-CC). Com a regulamentação da Lei nº 8.248/1991, em abril de 1993, a Política Nacional de Informática (PNI) muda de direção e deixa de basear-se na reserva de mercado para competir em um mercado aberto e na livre produção. Nos anos 1990, o CNPq cria instrumentos fundamentais para as atividades de fomento: a Plataforma Lattes e o Diretório dos Grupos de Pesquisa. Tais instrumentos têm papel central na avaliação, acompanhamento e direcionamento para políticas e diretrizes de incentivo à pesquisa. (RNP, 1998)

A criação da Plataforma Lattes, em 1999, estabeleceu a adoção de um padrão nacional de currículos e resultou na maior transparência e confiabilidade às atividades de fomento da Agência. Dado seu grau de abrangência, as informações constantes da Plataforma Lattes podem ser utilizadas tanto no apoio a atividades de gestão, como no apoio à formulação de políticas para a área de ciência e tecnologia. (CNPq, 2014)

Afirmam Rover e Galindo (2010, p. 60) que a exigência de currículo Lattes atualizado é requisito para solicitar recursos de fomento à pesquisa ao CNPq, motivando os solicitantes a atualizarem informações. A nova Plataforma Lattes lançada em 23 de julho de 2012, durante a 64ª Reunião da SBPC, em São Luís, Maranhão, apresenta novas abas em que a comunidade científica pode registrar informações sobre inovação, educação e popularização da ciência e tecnologia e a informação de patentes e registros ganhou módulo específico (PORTAL BRASIL, 2012) e se encontra diretamente integrada com o banco de dados internacional do Instituto para Informação Científica (ISI), impedindo a citação de material que ainda não foi publicado (SICOMPET, 2012).

O CNPq buscava um conceito moderno e eficiente que apresentasse as transformações e evoluções do órgão com o decorrer do tempo e informações de todos os pesquisadores do País.

A partir daí, o Currículo Lattes se tornou um padrão nacional no registro da vida pregressa e atual dos estudantes e pesquisadores do País, e é hoje adotado pela maioria das instituições de fomento, universidades e institutos de pesquisa do Brasil. Assim, como afirmou o presidente do CNPq, Glaucius Oliva, “as informações disponibilizadas deixam de ser somente declaratórias e acrescentam o elemento de confiabilidade aos dados”. (PORTAL BRASIL, 2012)

Por outro lado, o Diretório dos Grupos de Pesquisa – CNPq constitui-se em bases de dados censitárias e correntes que contêm informações sobre os grupos de pesquisa em atividade no País sendo um importante instrumento para o intercâmbio e a troca de informações, de caráter censitário no auxílio de planejamento estratégico ao fomento e que serve como base de dados de importante papel na preservação da memória da atividade científico-tecnológica no Brasil. (CNPq, 2014)

De acordo com Costa (2002), “a década de 1990 foi marcada pelo debate em torno da reforma do Estado no Brasil, tendo como pano de fundo o contexto da globalização financeira da economia e o aprofundamento da crise fiscal.”

Ademais, foi marcada por diversos programas e projetos foram apoiados pelo CNPq. Em 1995 foi instituída a nova missão do CNPq: “Promover o desenvolvimento científico e tecnológico e executar pesquisas necessárias ao progresso social, econômico e cultural do País.” (CNPq, 2002)

Isto foi possível, graças à transferência de várias das suas funções para o MCT, o que permitiu intensificar os esforços na atividade de fomento científico e tecnológico e incentivando, também, a inovação abrindo campo para a iniciativa empresarial privada e também foi intensificada a atividade de cooperação internacional com diversos países, tendo destaque a América Latina com o Programa Iberoamericano de Ciencia Y Tecnología para el Desarrollo (CYTED). (CNPq, 2014)

O CNPq, atualmente, é uma fundação pública vinculada ao MCTI, e tem a finalidade de apoiar e estimular a pesquisa brasileira, dentre suas demais atribuições.

A Portaria nº 816, de 17 de dezembro de 2002, aprovada pelo ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 3.567, de 17 de agosto de 2000, aprovou o Regimento Interno do CNPq, definindo a responsabilidade do órgão de participar da formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia. Suas competências estão presentes em seu art. 3º:

Art. 3º - Compete ao CNPq, como órgão de fomento à pesquisa, participar com o Ministério da Ciência e Tecnologia na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e, especialmente:

- I. promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;
- II. promover e fomentar pesquisa científica e tecnológica e capacitação de recursos humanos voltadas às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;
- III. promover e fomentar a inovação tecnológica;
- IV. promover, implantar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- V. propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, de difusão e absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- VI. promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- VII. apoiar e promover reuniões de natureza científica e tecnológica ou delas participar;
- VIII. promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;

- IX. prestar serviços e assistência técnica, em sua área de competência;
- X. prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para o uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor, e
- XI. credenciar instituições para, nos termos da legislação pertinente, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica. (CNPq, 2014)

É evidente que, além de contribuir diretamente para o desenvolvimento de pesquisas em áreas estratégicas e para a formação de pesquisadores mestres, doutores e especialistas em várias áreas de conhecimento, o CNPq apresenta, desde sua criação até hoje, a preocupação com o desenvolvimento e soberania do País, sendo uma das maiores e mais sólidas estruturas públicas de apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I).

Toda atividade administrativa do CNPq, devido a sua relevância, está subordinada à lei e ao interesse público, que impõe sua necessária eficiência e utilidade. Nesse sentido Gasparini (2000, p 723) ensina que:

A administração pública há que observar a ordem jurídica e atender ao princípio da eficiência, e, para tornar efetiva sua submissão a esses vetores, o ordenamento prescreve mecanismos ou sistema de controle de suas atividades, utilizáveis em sua própria defesa e na defesa dos direitos e garantias dos administrados.

Com base no exposto, depreende-se que o CNPq é uma instituição da administração pública, de reconhecida excelência na promoção da Ciência, da Tecnologia e da Inovação.

Nesse contexto, o CNPq tem como elemento central “o pleno desenvolvimento da nação brasileira e possui a missão de fomentar ciência, tecnologia e inovação e atuar na formulação de suas políticas.” (MCTI, 2012)

Por fim, ressalta-se que o CNPq, ao longo de sua trajetória e dentro da perspectiva de ser uma instituição de reconhecida excelência na promoção da Ciência, da Tecnologia e da Inovação sempre desempenhou um papel fundamental no pleno desenvolvimento da nação brasileira e vem contribuindo para o avanço das fronteiras do conhecimento, do desenvolvimento sustentável e no resguardo da soberania nacional.

CAPÍTULO II

ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS: instrumentos de proteção e transparência dos atos administrativos no contexto da COAPG

Este capítulo objetiva apresentar a atuação da Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético/CNPq e a forma de dar publicidade a seus atos administrativos; e, ainda explanar sobre os conceitos de acesso e coleta ao Patrimônio Genético brasileiro, trazendo a lume alguns aspectos relacionados com a proteção dos recursos naturais, da remessa de amostras ao exterior, da conservação do material testemunho utilizado na pesquisa e da entrada de pesquisador estrangeiro em território nacional para coleta de material científico.

2.1 TRANPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS DO CNPq: sistema de autorizações de acesso ao patrimônio genético

As informações advindas do patrimônio genético são responsáveis por inovações que se incorporam nas utilidades requeridas pela sociedade, como novos medicamentos e cosméticos. Sua importância no processo produtivo elevou a informação genética ao patamar de recurso. Nos dias de hoje com a intensificação das atividades de biotecnologia, o uso dos recursos genéticos para esse fim tornou-se uma atividade econômica.

A MP n. 2.186-16/2001 define o patrimônio genético como

informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.(BRASIL, 2001)

Os produtos de origem vegetal representam uma das principais fontes de insumos para as indústrias de medicamentos, do setor alimentício, cosméticos, produtos de higiene, entre outras, e o acesso ao patrimônio genético que seria a

caracterização química dos constituintes das plantas, ou de seus extratos, aliada a testes de atividades biológicas adequados, fornecem aos pesquisadores valiosas informações, indicando possíveis aplicações, nos mais diversos setores da economia.

A Orientação Técnica nº 1 do CGEN esclarece acesso:

O acesso ao patrimônio genético é a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza. (CGEN, 2003)

A biodiversidade da flora brasileira sugere um grande potencial para a pesquisa e transformação de plantas, especialmente as medicinais, em produtos com maior valor tecnológico agregado.

Brum, Trennepohl e Tybusch (2008) apontam que a produção de plantas medicinais e outras destinadas à produção de óleos essenciais é uma atividade que privilegia a produção de um produto de altíssimo valor agregado, mercado crescente e exigente.

Tanto o estudo químico como a determinação das possíveis atividades biológicas das plantas, extratos totais, ou ainda de substâncias puras, podem gerar uma série de benefícios à sociedade em geral. Dessa forma, o uso de plantas medicinais vem crescendo gradativamente ao longo dos últimos anos, devido a vários fatores, como o baixo poder aquisitivo da maior parte da população, que procura uma medicina alternativa a menores custos e medicamentos destituídos de efeitos colaterais, e produtos que também propiciem maior atividade contra microorganismos, em especial, aquelas espécies resistentes aos antibióticos de uso corrente. (VAN BEEK et al, 1987)

No âmbito do CNPq, as autorizações de acesso ao patrimônio genético são concedidas pela Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético. Sendo assim, entende-se que a autorização, como um ato administrativo, porque emana de pessoa jurídica de direito público e, por conseguinte, submete-se aos princípios do direito da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, destina-se a um sujeito em uma situação específica, produzindo efeitos diretos e imediatos.

Como leciona Di Pietro (2001, p. 245), autorização seria um “ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou prática de ato que, que sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos”. A Administração Pública outorga o direito de realizar determinada atividade e autorização, o ato discricionário deverá sempre respeitar a conveniência e oportunidade da Administração.

Mesmo que discricionário, todavia, esse ato não pode ser arbitrário, e o CNPq, ao conceder autorizações de acesso ao PG, como órgão da administração pública, deve estar atento às limitações impostas pela lei, isto é, pela MP n. 2.186/2001, para que o ato não seja ilegal.

A autorização, segundo a MP nº 2.186/2001, é um ato da administração pública, condicionada a critérios estabelecidos pelo CGEN, que delimita parâmetros explícitos, definidos em regulamento deste órgão colegiado decisório, e pela vinculação do órgão a atender ao pedido quando julgar que as condições previamente estabelecidas tenham sido preenchidas pelo interessado.

O CNPq foi credenciado pelo CGEN, por meio da Deliberação nº 246/2009, conforme previsto na MP nº 2.186/2001, a autorizar o acesso ao PG e seu ingresso foi considerado estratégico porque as pesquisas com a biodiversidade brasileira são, em sua grande maioria, financiadas por este órgão de governo, que possui papel importante no fomento à pesquisa no país, que se traduz na concepção de ações estratégicas e na sua execução mediante políticas públicas, voltadas efetivamente para preservação e manutenção da soberania nacional.

A MP nº 2.186/2001 confere à União a competência para a fiscalização, a normatização e a autorização dos acessos e a exploração dos recursos genéticos e apresenta uma série de definições para auxiliar sua aplicação que são aplicadas pelo CNPq. Dentre elas conceitua acesso ao patrimônio genético como “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza” e a Orientação Técnica nº1 do CGEN também conceituou “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético” como a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos, para fins de

pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Assim, o CNPq concede autorizações para acesso ao patrimônio genético, e não para coleta de material biológico, que seria uma atividade de campo e não de laboratório, cuja competência cabe a outros órgãos ambientais.

Há pesquisas e atividades científicas que não necessitam de autorização para a sua execução, embora apresentem relação com a biodiversidade brasileira, pelo fato de não se enquadrarem no conceito de “acesso ao patrimônio genético” para as finalidades da MP nº 2.186-16/01, tais como pesquisas com seres humanos, ou com material biológico exótico, pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações, os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de Ácido Desoxirribonucléico (ADN) que visem à identificação de uma espécie ou espécime; as pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico; ou as pesquisas que visem a formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro (MMA, 2014).

As pesquisas com as variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar e pesquisas que tratem da elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original estão fora da abrangência da MP 2.186-16/2001 (MMA, 2014).

A solicitação de autorização de acesso à biodiversidade brasileira será detalhada mediante um projeto de pesquisa e, se estiver de acordo com as exigências legais, será autorizada pela Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético/CNPq, dentro de um prazo de validade. Todas as autorizações concedidas serão sempre divulgadas.

Não pode ser esquecido, a propósito, o fato de que o Estado, em qualquer uma de suas manifestações de soberania, tem a indeclinável obrigação de fundamentar todos os seus atos em preceito contido em uma lei formal.

O princípio democrático assegura aos cidadãos os seus direitos e encontra sua expressão normativa especialmente no direito à informação. O direito ambiental depende da administração pública, que tem no princípio da publicidade administrativa um dos seus alicerces. Varella (2004) leciona que a vinculação da administração ao direito escrito e positivado é uma garantia do cidadão e da sociedade, servindo de barreira para que o administrador do mandato que lhe foi outorgado pela comunidade exerça a atividade administrativa nos estritos limites da norma legal.

Existem diversos modos na atualidade de dar publicidade aos atos do poder público. A principal forma é a sua publicação. Publicação é a divulgação, pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados, de um ato de Estado. É condição de validade ou eficácia do ato. (ROCHA, 1994, p. 246)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, constitucionalizou a publicidade dos atos e decisões administrativas.

Toda pessoa, todo cidadão tem direito a informar-se e, portanto, saber as coisas que estão sendo decididas pelo Estado. Daí a conatural publicidade de todo ato administrativo. Não só a todos é assegurado acesso à informação (art. 51, XIV da Constituição Federal) como, evidentemente, de modo mais intenso e especial, informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos servidores públicos, a começar do Presidente e dos Ministros. Claro que esse direito de informações tem sua mais conspícua forma de expressão e campo ideal de aplicação na área pública - nas repartições públicas - mesmo porque não se resolvem negócios particulares com o Ministro de Estado e nem há negócios privados praticados por agentes públicos, no exercício de funções públicas. Tudo é público (quer dizer: do povo, porque esta palavra vem do latim: publicum, que significa rigorosamente do povo, quer dizer: de todos os cidadãos. (ATALIBA, 1998, pp. 18-19)

Por isso, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. E quando se interligam aos atos as decisões administrativas é porque estas estão contidas no preceito constitucional (art. 37), pois o que a Lei Maior pretendeu preservar não foi algumas, mas a totalidade das atividades da administração pública. (STJ, 2014, p. 63)

Estão, pois, submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza: os contratos administrativos, os atos gerais e individuais, de gestão, vinculados ou discricionários, normativos, de provimento e desprovimento de cargos, licitatórios, punitivos, portarias, avisos, circulares, instruções, dentre outros, além das decisões, sejam elas proferidas em processos punitivos, sejam em requerimentos ou procedimentos concessórios ou denegatórios de vantagens financeiras ou de quaisquer benefícios. A publicação atinge os atos concluídos ou em formação, pareceres, atas de julgamento, balanços etc. (STJ, 2014, p. 64)

A publicidade, adverte Silva (1993, p. 653),

sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração. (SILVA, 1993)

Infere-se desta forma, que a sociedade e principalmente os pesquisadores, com a divulgação da autorização da sua pesquisa em meio oficial, possuem a chancela do governo, por ser um ato de Estado capaz de surtir efeitos extremos.

A publicidade preconizada na Constituição Federal (art. 37) é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII). Assim, a publicidade, embora não tenha conotação de absoluta, só encontra limite na defesa da intimidade do administrado, na segurança da sociedade ou na segurança do Estado, porquanto, pela dicção do preceito constitucional (STJ, 2014, p. 63):

Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.

O patrimônio genético não pertence somente ao Estado, mas também à coletividade, que possui o direito de defendê-lo e preservá-lo. Sendo assim e de acordo com a legislação pátria, a transparência e a publicidade, embora não tenham conotação de absolutas, só encontram limite na defesa da intimidade do administrado, na segurança da sociedade ou na segurança do Estado.

Dito isso, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei Federal nº. 12.527, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa lei destina-se a regulamentação de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõem sobre o direito de acesso à informação e sua restrição. Não obstante se trate de lei federal, está-se diante, na verdade, daquilo que a doutrina chama de lei nacional, porquanto se aplica a toda administração brasileira. Desse modo, além da União, estão sujeitos à LAI os estados, os municípios e o Distrito Federal, abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta (art. 1º, parágrafo único) (CONDEIXA, 2012, p. 2)

A Lei 12.527/2011 criou o que se convencionou chamar de transparência ativa e transparência passiva. A primeira consiste na divulgação de informações, por iniciativa da própria Administração, em meios de fácil acesso ao cidadão; a segunda, nos procedimentos para atender a demandas específicas dos cidadãos. (GUEDES, SOARES e CARNEIRO, 2012, p. 18)

A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIII, parte final, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, parte da Lei 12.527 regula a restrição do acesso à informação. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.527/2011, na parte em que interessa:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 1º. O acesso à informação previsto no “caput” não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, as informações em poder do Estado podem ter seu acesso restrito por conta de classificação sigilosa, necessária à preservação da segurança da sociedade e do Estado. O art. 23 da LAI enumera as oito hipóteses em que pode ocorrer classificação sigilosa da informação, senão vejamos:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A recomendação do CGEN/MMA sobre o reconhecimento de sigilo é de que a decisão siga o princípio “in dubio pro transparência”, ou seja, caso haja dúvidas sobre o deferimento da solicitação de reconhecimento do sigilo, a decisão deve ser pelo indeferimento, como se vê no Anexo VIII deste trabalho, Documento Orientador para Análise das Solicitações de Reconhecimento de Sigilo, disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/consulta-gtsi/documento_orientador_analise_sigilo_GTSI.pdf>.

Sobre o princípio constitucional da publicidade, há muito o CNPq, mediante Nota de Orientação nº 001/2008, pontuou a questão:

A Comissão de Ética do CNPq, no uso de suas atribuições, resolve expedir a presente orientação no sentido de lembrar a todos os servidores e prestadores de serviço sobre o dever funcional de observar os pressupostos básicos do princípio da publicidade, que deve reger os atos praticados pela Administração Pública. A propósito, transcreve a seguir o inciso VII do Código de Ética aprovado pelo Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994: “VII – Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. (Tarciso José de Lima – Presidente)

Retornando à Lei nº 12.527/2011, o art. 8º, *caput* e §§, é claro ao dispor:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do *art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no *art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Com efeito, a Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético, desde a Deliberação do CGEN/2009, divulga periodicamente, desde 2010, em sua página na internet, pelo endereço eletrônico: <<http://www.cnpq.br/web/guest/autorizacoes-concedidas>>, lista das Autorizações de Acesso e Remessa concedidas, demonstrando desta forma que vem cumprindo o disposto no art.5º, XXXIII, da Carta Magna, ou seja, o direito de informação prestado com relação aos requerimentos e emissões de autorização de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em território nacional, plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como a autorizações de remessa para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

Portanto, em cumprimento às questões supracitadas, disciplinadas constitucionalmente, infraconstitucionalmente e *interna corporis*, a COAPG/CNPq disponibiliza o acesso público necessário às informações de competência exclusiva do aludido setor, restringindo o acesso em situações específicas quando o sigilo assim o exigir além de, anualmente, mediante relatório prestando conhecimento pleno ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sobre a atividade realizada e repassando cópia de sua base de dados.

Do exposto, conclui-se que o processo de divulgação dos dados tem sido dirigido ao povo brasileiro, titular do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se mantém graças à enorme extensão territorial do Brasil, cuja variabilidade da flora e da fauna ainda não foi totalmente estudada, calculada e reconhecida.

2.2 AUTORIZAÇÃO PARA COLETA E PESQUISA NO BRASIL ENVOLVENDO CIENTISTAS ESTRANGEIROS

A perda da diversidade biológica decorre de diversos fatores e só poderá ser minimizada se tais fatores forem enfrentados por meio de medidas com vistas à preservação.

A forma pela qual os Estados exercerão o direito soberano de explorar seus próprios recursos naturais ficou estabelecida pelo artigo 3º da CDB e deve ser exercida segundo as políticas ambientais adotadas pelos Estados.

Conforme Antunes (2012, p.461):

Há uma soberania solidária e responsável em relação aos demais países da comunidade internacional, na medida em que os Estados têm a obrigação de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de sua jurisdição nacional. (ANTUNES, 2012)

No Brasil, a coleta de material biológico é regulada pelo Decreto nº. 98.830/1990, que dispões sobre a participação de estrangeiros na coleta de dados, espécimes biológicos e minerais, dentre outros materiais científicos, presentes em território nacional.

Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, o art. 7º considera para os fins da MP as seguintes definições:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

[...]

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

[...]

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

Já a coleta é a atividade realizada antes do acesso ao patrimônio genético e, embora a MP não tenha definido à coleta de material biológico, toda coleta de material de maneira irregular, em território brasileiro, proveniente da biodiversidade pode ser compreendida como biopirataria.

Para a Câmara dos Deputados (CD, 2006), biopirataria *lato sensu* “engloba as atividades de exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e

plantas silvestres”, e a biopirataria *stricto sensu* é o “acesso irregular ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.”

Em linhas gerais, o termo biopirataria foi definido por Saccaro Jr (2011, p.233) como “a exploração, manipulação ou exportação de recursos biológicos, com fins comerciais, em contrariedade aos ideais da CDB e à legislação local, quando existente”.

Sendo assim, a atividade simples de coleta sem autorização dos órgãos competentes poderá ser enquadrada como biopirataria se não observadas as normas vigentes para esta atividade.

No Brasil, apesar de detentor da maior parte da biodiversidade mundial, a biopirataria é punida apenas administrativamente.

De acordo com Saccaro Jr (2011, p. 236), os países desenvolvidos, detentores da tecnologia “resolveriam boa parte do problema se questionassem as indústrias sobre a origem de produtos relacionados à biodiversidade, como já realizam com produtos agrícolas, tocante à transferência de recursos fitossanitários”.

A legislação internacional de propriedade intelectual ainda não adotou instrumentos para evitar a biopirataria. Dessa forma, a partir do momento em que o material genético ou a informação é enviada ilegalmente para o exterior do país detentor, é muito pequena a possibilidade de repartição justa dos lucros gerados e de punição ao beneficiário da biopirataria. Pelo contrário, caso essa apropriação ilegal resulte em inovação comercial, os consumidores do país violado deverão pagar o mesmo que qualquer outro para utilizar um produto desenvolvido com base em seu próprio patrimônio natural. (SACCARO, 2011)

O art. 6º da Instrução Normativa nº 154, de 1º de março de 2007, do IBAMA, considera a atividade de coleta como: “a obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas”. E o material biológico coletado deverá ser destinado à instituição científica, devendo ser preferencialmente depositado em coleção biológica científica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO).

Porém, no tocante à definição da conduta criminal, as disposições penais que temos relativas à biopirataria na Lei de Crimes Ambientais são relacionadas à

coleta de material e não ao acesso. Sendo assim, Araújo e Silva (2011, p.16) entendem que:

A falta de previsão legal do tipo penal de biopirataria também é um fator que favorece a conduta dos biopiratas, pois as sanções administrativas determinadas pela MP não alcançam a gravidade da conduta, que atinge não só a soberania nacional sobre seus recursos genéticos, mas também a dignidade dos povos tradicionais detentores de conhecimentos associados ao patrimônio genético.

Dessa forma, não sendo ainda a biopirataria no Brasil tipificada como ilícito criminal, a Autorização para Coleta e Pesquisa por Estrangeiros é imprescindível aos pesquisadores estrangeiros que intencionam vir ao Brasil por prazo determinado, participar de atividades de pesquisa em cooperação com pesquisadores brasileiros e a responsabilidade de dar seguimento a esses processos atualmente é da COAPG/CNPq.

Entende-se por Expedição Científica as atividades de campo exercidas por pessoa física ou jurídica estrangeira em todo território nacional, que impliquem deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos, minerais ou peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem a estudos, difusão ou pesquisas. (CNPq, 1991)

A coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros em parceria com instituições brasileiras é uma atividade da Expedição Científica e os pedidos de concessão de autorização devem ser dirigidos ao CNPq pela instituição brasileira, informando a fonte de recursos, as atividades a serem desenvolvidas no País e a contribuição da participação estrangeira na pesquisa.

Conforme a Portaria nº 55/1990 (MCTI, 1990) que regulamenta a coleta por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil a parceria é um “meio de estímulo à cooperação internacional em pesquisas científicas”, destinada as pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não governamentais, domiciliadas no exterior ou exercendo atividades no País ou empresas brasileiras, cujo controle efetivo seja de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

Havia diversos viajantes e naturalistas de passagem pelo Brasil ao final do século XVIII, estendendo-se ao século XIX, os quais traziam em seus diários e

pranchas o discurso científico acerca da natureza, investigando-a e transmitindo ao mundo o conhecimento através da escrita e do instrumento visual, contudo, a atividade de expedição científica ainda não havia sido regulamentada. (DIAS, 2003, p. 12)

Conforme Nogueira (2000, p. 84), a “primeira ação oficial sobre a entrada de estrangeiros” no Brasil se deu em 1800, e o Governo de Getúlio Vargas aprovou o Decreto nº 22.698, de 11 de maio de 1933, estabelecendo procedimentos para fiscalização de expedições científicas no país devido a relatos de um pesquisador que constatou “abuso exacerbado de estrangeiros com relação à exploração de recursos naturais brasileiros”. Conforme esse decreto:

Art. 2º As missões estrangeiras que se propuserem a penetrar no interior do País deverão solicitar, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e com trinta dias de antecedência, a necessária autorização do Ministério da Agricultura, cientificando-o dos objetivos e do plano da expedição.

Art. 3º As missões devidamente autorizadas serão sempre acompanhadas por expedicionários brasileiros, designados pelo Govêrno, de conformidade com a natureza e os fins da expedição.

Art. 4º Sempre que a expedição fôr julgada de interesse nacional, o Govêrno Brasileiro custeará as despesas dos seus representantes; em caso contrário, as despesas correspondentes correrão por conta dos expedicionários que, para êsse fim, depositarão no Tesouro Nacional a quantia necessária.

Desde o Governo Vargas ficou determinado que no Brasil as atividades da expedição científica ficariam condicionadas a legislação brasileira. Porém, só com o Decreto nº 65.057, de 26 de agosto de 1969, foi atribuída ao Conselho Nacional de Pesquisa as atividades de expedição científica do País:

Art. 4º. Cabe ao Conselho Nacional de Pesquisas, observadas as restrições contidas neste Decreto, autorizar e fiscalizar expedições científicas ou quaisquer outras atividades que envolvam a exploração, levantamento, coleta, filmagens ou gravações do material científico, realizadas por:

- a) instituições e pessoas físicas estrangeiras, oficiais ou não;
- b) associações religiosas e filantrópicas estrangeiras, em funcionamento no país;
- c) instituições brasileiras em colaboração com instituições ou pessoas físicas estrangeiras;
- d) instituições particulares e pessoas físicas nacionais.

Parágrafo único. Dependerão de anuência prévia do Conselho de Segurança Nacional, as autorizações concedidas nos casos previstos nas letras a, b e c dêste artigo, bem como, para os casos previstos na letra d, quando as expedições se destinarem a áreas indispensáveis à Segurança Nacional ou envolverem pesquisas de interêsse da Segurança Nacional.

Porém, o Decreto não se aplicava às atividades de que trata o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, quando efetuadas na plataforma submarina e nas águas do mar territorial e interiores e às pesquisas incluídas no monopólio da União e àquelas reguladas por legislação específica com a atribuição de outros órgãos ou ministérios.

Com relação a gestão da expedição científica no CNPq, esta sempre esteve vinculada a Cooperação Internacional, porém, como a maioria das solicitações estavam ligadas à biodiversidade, este serviço passou a ser exercido pela COAPG responsável pela instrução processual e encaminhado ao MCTI para emissão de Portaria para entrada do pesquisador estrangeiro.

De acordo Niederauer (2010, p. 236), coordenador da COAPG e criador do sistema eletrônico de autorizações de acesso vinculado a Plataforma Carlos Chagas, sobre a gestão da atividade de Expedição Científica no Brasil:

Foi transferido para a nova coordenação o serviço da “Expedição Científica”, sobre a participação de estrangeiros em atividades de coleta e pesquisas em território nacional. O serviço estava anteriormente vinculado à área de cooperação internacional do CNPq e foi agregado a COAPG porque metade das autorizações concedidas aos estrangeiros entre 2001 e 2009 foi para participarem de projetos das Ciências Biológicas, enquanto esta área concentrou 79% das autorizações de acesso ao patrimônio genético concedidas pelo CGEN e IBAMA até 2009. (NIEDERAUER, 2010)

Com relação a Portaria de autorização, a pessoa jurídica estrangeira será autorizada exclusivamente pelo MCTI, conforme exigência da MP nº 2.186-16/2001:

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Além disso, a MP ainda dispõe sobre os processos de pesquisa científica e tecnológica com a participação de pessoa jurídica estrangeira que exigem que a coordenação das atividades seja feita por uma instituição nacional de pesquisa e ensino, representada pela contraparte brasileira, que estabelece entendimentos com o representante da instituição de outro país, denominado contraparte estrangeira, conforme o art.16, § 6º abaixo:

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em

conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

As propostas devem ter a anuência do representante legal da instituição de vínculo do coordenador brasileiro porque é pré-requisito para a autorização da co-participação e para determinar a co-responsabilidade da instituição brasileira, a qual deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que serão exercidas pelos estrangeiros. (CNPq, 2014)

O representante legal de uma instituição é aquele indicado em seus atos constitutivos com as atribuições devidamente elencadas, tendo a competência legal para responder, em nome da instituição, perante o poder público, juízo e terceiros. Assim, o representante legal de uma instituição, em geral, é seu dirigente máximo. Em uma universidade, por exemplo, o representante legal é o reitor e não os diretores de institutos e faculdades ou chefes de departamento, salvo quando estes têm delegada competência do reitor para uma finalidade específica. (CNPq, 2014)

Desta forma, o CNPq receberá a documentação por via eletrônica e postal. Contudo, há documentos que requerem assinatura, tanto pelo lado brasileiro quanto pelo estrangeiro.

Além do documento de encaminhamento da proposta, deverão ser enviados por via postal à Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético/CNPq, uma declaração de compromisso, assinada por todos os pesquisadores estrangeiros envolvidos na realização de pesquisas de campo no Brasil envolvendo coleta de material biológico da fauna e flora nacional. (CNPq, 2014)

De acordo com o estabelecido no Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, a declaração só será aceita se for enviada em nossa língua pátria e também em língua inglesa, na qual, os pesquisadores estrangeiros comprometem-se a cumprir as leis do país

Conforme disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 98.830/1990, a parte estrangeira declara ainda que autoriza o MCTI e a instituição brasileira envolvida a efetuarem tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos e que qualquer material coletado e identificado posteriormente deverá ser restituído ao Brasil.

Nos casos em que material advindo da biodiversidade brasileira for utilizado para o desenvolvimento de trabalhos em laboratórios e universidades situadas no exterior, o pesquisador estrangeiro informará à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o andamento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final e assumirá toda a responsabilidade financeira para execução das atividades propostas. (CNPq, 2014)

A existência de projetos conjuntos entre as instituições dos pesquisadores nacionais e estrangeiros reconhece que a biodiversidade ultrapassa fronteiras nacionais e a Autorização será exigida e aplicada, por exemplo, às atividades laboratoriais ou de campo, que exijam coleta de dados ou materiais científicos. Todas as instituições envolvidas devem exercer atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a coordenação das atividades deverá ser da instituição pública nacional. O coordenador do projeto de pesquisa deverá ser um pesquisador brasileiro ligado a uma instituição nacional e assegurará a participação e responsabilidade pelas atividades dos estrangeiros e deve indicar todos os percursos desses pesquisadores em território nacional, indicando datas previstas para o início e o término da permanência em cada local do país. (CNPQ, 2014)

É importante salientar que o CNPq, visando resguardar a soberania nacional, ainda exige a discriminação e quantificação aproximada do tipo de material ou dos dados a coletar, bem como indicação de seu uso e destino, especificando o número máximo de amostras da nossa biodiversidade a serem coletadas, e, no caso de organismos vivos, os pesquisadores deverão incluir uma apreciação do impacto estimado pela retirada do número de amostras, proposto na população de cada localidade, bem como equipamentos e materiais a serem trazidos de instituição de pesquisa estrangeira para o Brasil.

A autorização para coleta e pesquisa com a participação de pesquisador estrangeiro, sempre será concedida pelo ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão que, no Brasil, responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica.

O CNPq é o órgão nacional responsável por receber as propostas, analisar seus aspectos formais e emitir parecer técnico, cabendo aos consultores *ad hoc* a

análise preliminar de mérito da pesquisa em território nacional, envolvendo coleta feita por pesquisador estrangeiro, possuidor de visto temporário consular para ingresso no Brasil:

Art. 3º Quando se tratar de atividades de que trata o caput do art. 2º desta Resolução Normativa, o pedido de autorização do início das atividades e da participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para autorização final pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, nas condições previstas na Portaria MCTI nº 55, de 15 de janeiro de 1990. (CNI, 2013)

O ingresso no Brasil de pesquisadores estrangeiros para participar de atividades de cooperação científico-tecnológica, atualmente é regulamentado pelo inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e pela Resolução Normativa nº 101/2013 do Conselho Nacional de Imigração, e somente após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) de portaria do MCTI autorizando a realização da pesquisa, o CNPq comunicará oficialmente a contraparte brasileira, enviando cópia da portaria publicada no DOU necessária à emissão do visto temporário item I.

Ao pesquisador estrangeiro que não possuir contrato de trabalho com uma instituição brasileira e que venha ao Brasil será concedido visto temporário. Entretanto, para esse tipo de visto, terá de apresentar algum tipo de convênio, de intercâmbio ou de cooperação, ou ainda, ser convidado para proferir palestras ou participar de seminários. Considera-se cooperação internacional a parceria estabelecida no âmbito de projetos de pesquisa, amparados ou não por convênios ou instrumentos similares entre instituições brasileiras e estrangeiras, de ensino ou de pesquisa, na área de ciência, tecnologia e inovação. (CNI, 2013)

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 98.830/1990, durante a tramitação dos processos no CNPq, o projeto de pesquisa deve ser submetido à prévia apreciação dos consultores científicos (*ad hoc*) das correspondentes áreas afins, que elaboram seus pareceres considerando, dentre outros requisitos, a contribuição das atividades propostas para o desenvolvimento científico-brasileiro, se está prevista alguma forma de capacitação de recursos humanos, transferência de conhecimento ou geração de novos produtos, tecnologias ou patentes.

A concessão da licença de que trata essa Resolução Normativa somente será aprovada quando houver a coparticipação e a corresponsabilidade de

instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo avaliação do CNPq.

As atividades advindas desses projetos conjuntos não são financiadas pelo CNPq. Ao contrário, é necessário que haja garantias de financiamento referente a esses trabalhos, cabendo às instituições responsáveis pelos pesquisadores estrangeiros assumirem a total responsabilidade financeira pelo seu deslocamento, permanência no Brasil e retorno ao país de origem ou procedência. (CNPq, 2014)

Apresentados os documentos necessários e todas as exigências cumpridas, se recomendado pelo CNPq, o projeto é encaminhado ao MCTI para análise jurídica e publicação de portaria ministerial. Ao MCTI, sempre subsidiado pela análise do CNPq, caberá a decisão final e, somente após a publicação da correspondente portaria no diário oficial, os pesquisadores estrangeiros poderão solicitar, junto à repartição consular brasileira no exterior, o visto temporário específico para tal fim. (CNPq, 2014)

Fica dispensada a submissão do pleito ao CNPq, bem como de autorização do ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a participação de cientistas que pretendam vir ao Brasil para participarem de conferências, seminários, congressos ou reuniões, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse 30 dias, quando receber pró-labore por suas atividades, além de pesquisadores amparados por acordos de cooperação internacional que são reconhecidos pelo MRE.

Fraga (1985, pp. 47-48), em entendimento que prevalece até hoje entre as autoridades da imigração brasileira, discorre sobre os benefícios dos pesquisadores-cientistas em território nacional:

viagem cultural e missão de estudos" seriam "teoricamente equivalentes". Na primeira hipótese, estariam nela enquadrados "os estrangeiros que viessem para ensinar ou difundir conhecimentos ligados à cultura universal, como cientistas, professores e homens de letra (...) desde que não pudessem ser classificados no nº V" (contrato de trabalho). "Seriam, por exemplo, os conferencistas, os que viessem participar de congressos, seminários etc.". E, "Em missão de estudos" poderiam ser classificados os estrangeiros que pretendessem vir ao Brasil com a finalidade específica de realizar estudos ou pesquisas sobre um determinado assunto. (FRAGA, 1985)

Conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 101/2013–CNI, as atividades de pesquisa, mesmo envolvendo coleta de dados e de materiais, realizadas por cientistas, pesquisadores, professores ou profissional estrangeiro sob contrato de trabalho ou aprovado em concurso público junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa científica e tecnológica, não necessitam de autorização para ingressar no País e estão sujeitas apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do CNI.

A autorização é dispensável nessa situação porque o estrangeiro sob contrato de trabalho ou aprovado em concurso público encontra-se vinculado a uma determinada instituição de ensino ou de pesquisa brasileira com a qual mantém vínculo de emprego e, em seu nome, realizará atividades de coleta de dados e de materiais científicos de seu interesse.

Quando o estrangeiro vier ao Brasil para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse 30 dias, recebendo pró-labore pelas suas atividades, o visto a ser concedido, nos termos do art. 1º da Resolução Normativa nº 101/2013–CNI, é o temporário, Item I, previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815/1980, Estatuto do Estrangeiro, na condição de cientista, professor, pesquisador ou profissional.

Caso o pesquisador não receba remuneração por suas atividades e suas despesas venham a ser ressarcidas, conforme parágrafo único do art. 1º da mesma resolução, o visto a ser concedido será o de turista, conforme previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 6.815/1980, Estatuto do Estrangeiro.

Recebendo bolsa ou auxílio de agência pública federal ou estadual de fomento à C&T, nos termos do item 56 da Portaria MCT nº 826/2008 e do art. 5º da Resolução Normativa nº 101/2013–CNI, o estrangeiro deverá apresentar à autoridade consular de sua origem ou procedência carta-convite expedida pela agência pública de fomento responsável pelo financiamento, acompanhada do termo de compromisso assinado, pelo qual se submete à legislação nacional, nos termos do anexo D.

Quando o estrangeiro vier ao Brasil na condição de estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, inclusive aqueles que participam de

programas denominados "sanduíche", com ou sem bolsa concedida pelo governo brasileiro, situação em que será concedido o visto temporário para estudante, previsto no inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/1980, e atividades de coleta de dados e materiais realizadas por estrangeiros no âmbito de programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica, firmados pelo Governo do Brasil, bem como de programas de organismos internacionais aprovados pelo Governo brasileiro, poderão ser aplicadas as disposições de que trata o item 56 da Portaria MCT nº 826/2008, desde que observadas as disposições previstas na legislação vigente.

A CDB expressamente reconhece que, sendo certo que a diversidade biológica ultrapassa fronteiras nacionais, a sua exploração não pode implicar danos além-fronteira, conforme ensina Antunes (2012, p. 461).

Na eventualidade das atividades envolverem ingresso em áreas cuja preservação, proteção ou controle sejam de responsabilidade de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, será necessária a obtenção de autorização prévia para que o CNPq e o MCTI possam se manifestar.

Para autorização de atividades de coleta na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, inclusive terreno da Marinha e seus acrescidos, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, dispôs que deve ser encaminhado ao CNPq documento do Estado-Maior da Armada/Marinha do Brasil, e para realização de aerolevantamentos no território nacional documentos da Divisão de Cartografia e Aerolevantamento/Força Aérea Brasileira. Para que a COAPG possa fazer a instrução do processo, para ser encaminhado ao MCTI.

Diante dessa exigência, a solicitação dirigida ao CNPq deverá ser encaminhada com um questionário do Conselho de Defesa Nacional (CDN) quando houver atividades em municípios localizados em faixa de fronteira (até 150 km da fronteira brasileira).

Sempre que houver coleta e transporte de material biológico, captura ou marcação de animais silvestres *in situ*, manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro para experimentação científica e, ainda, realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavernas o CNPq exigirá autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO),

que não emite autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. É o órgão responsável por emitir autorização para a captura, coleta, marcação, manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre e pesquisa em unidade de conservação federal. (ICMBIO/MMA, 2014)

Infere-se dessa forma que ficou estabelecido um princípio de responsabilidade entre as nações soberanas, afastando-se, com relação a diversidade biológica existente em cada um dos estados, a ideia de que esses recursos seriam patrimônio comum da humanidade. Portanto, os Estados, têm direitos soberanos sobre seus recursos genéticos provenientes da natureza, não havendo uma gestão internacional sobre a diversidade biológica de cada um dos países.

2.3 AS INSTITUIÇÕES FIEIS DEPOSITÁRIAS E A CONSERVAÇÃO DO MATERIAL TESTEMUNHO DA PESQUISA

Instituição fiel depositária é toda instituição credenciada pelo CGEN que receberá subamostras do Patrimônio Genético acessado em projetos de pesquisa autorizados pelo CNPq no Brasil, sendo que o depósito é pré-requisito para a obtenção de autorização de acesso e remessa de Patrimônio Genético.

As coleções científicas constituem uma fonte crucial de informação para todos os que, por sua atividade, têm contato com seres vivos. Isto envolve áreas estratégicas de atuação governamental, como a gestão do meio ambiente, a pesquisa agrônômica, médica ou farmacêutica, que por sua vez tem implicações sérias em todos os níveis da sociedade. (PRUDENTE, 2003, p. 19)

Até o início do século XIX, plantas e animais eram coletados por viajantes durante suas viagens pelo mundo e enviados a Europa. Esse material representaria o início das grandes coleções zoológicas européias (ZAHER e YOUNG, 2003). No decorrer do século XIX, o conhecimento acerca da biodiversidade mundial expandiu-se significativamente.

Atualmente, a biodiversidade constitui objeto de estudo de pesquisadores em todo o mundo e tem nas coleções científicas sua documentação básica

(PRUDENTE, 2003). Essas coleções têm como principal objetivo armazenar, preservar e ordenar o acervo de espécimes representando a diversidade biológica de uma determinada área.

Segundo a Orientação Técnica/CGEN nº 2, de 30 de outubro de 2003, subamostra é a “porção de material biológico ou de componente do Patrimônio Genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e identificação taxonômica do material.”

Nessa extensão, Antunes (2012, p. 518) considera que, “feitos os trabalhos de expedição de coleta, é necessário que a subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada seja depositada *ex situ* em instituição fiel depositária”.

Essa definição demonstra que existem diversas considerações a serem feitas pelo pesquisador que queira acessar uma amostra e não basta o depósito em qualquer coleção do país, pois a instituição credenciada pelo CGEN como fiel depositária, por força da legislação, deve ser nacional.

De acordo com a MP 2.186-16 e a Resolução 18 do CGEN, é obrigatório o depósito de subamostra representativa de cada população componente do Patrimônio Genético acessado, em instituição credenciada como fiel depositária

A alínea f do inciso IV do artigo 11 da MP assinala:

Art.11. Compete ao Conselho de Gestão:

IV - deliberar sobre:

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

A competência para cadastrar uma instituição nacional como fiel depositária, gerando o efetivo cumprimento do controle do acesso ao patrimônio genético no Brasil, é da Secretaria Executiva do CGEN/MMA e a instituição passa a assumir obrigações específicas de guarda do material oriundo da biodiversidade brasileira, sendo o representante legal responsável pela perda ou dano do material genético depositado.

De acordo com Ferreira e Clementino (2010, p. 85), “a instituição fiel depositária tem por obrigação a conservação do material testemunho (subamostra),

garantindo a sua correta identificação taxonômica e permitindo o rastreamento do patrimônio genético acessado”.

O credenciamento de instituição fiel depositária tem também como objetivo garantir identificação taxonômica correta em instituição reconhecida pelo Governo brasileiro e permitir o rastreamento do Patrimônio Genético acessado por instituição devidamente autorizada, visando à repartição de benefícios.

Cumprir frisar que o credenciamento como fiel depositário de amostra do componente do patrimônio genético é um processo independente da autorização de acesso e remessa, e, no Brasil, o CGEN possui competência exclusiva para tanto.

As instituições depositantes poderão requerer sigilo, nos casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sobre as informações referentes ao depósito de subamostra e a instituição fiel depositária credenciada deve atender ao pedido sob pena de responsabilização. (LIBERAL, SOUZA e MAGALHÃES, 2013, p.160)

Todavia, o pesquisador responsável pelas atividades de acesso ao PG, ao solicitar autorização de acesso ao CNPq, deverá cumprir a exigência normativa de indicar, no formulário, uma Coleção Nacional para depositar sua subamostra, objeto de sua pesquisa.

O Brasil, ao elaborar uma legislação de acesso ao Patrimônio Genético e exigir o depósito de subamostra em coleção fiel depositária nacional credenciada pelo CGEN visando assegurar o uso da biodiversidade demonstrou a necessidade urgente de coibir a biopirataria.

2.4 REMESSA: o envio de amostra de componente do patrimônio genético para outro Estado

Em face da análise da legislação brasileira em vigor, observa-se que a MP teve como objetivo precípua, coibir a biopirataria e concentrou na União, através do CGEN e suas agências credenciadas, o controle das atividades de acesso.

Conforme Canhos et al (2006, p.7), quanto a intenção da MP, “aparentemente, não houve nenhum cuidado em preservar o desenvolvimento científico, principalmente em relação a estudos que visam aumentar o conhecimento sobre espécies e espécimes”.

Frente aos inúmeros pedidos de acesso e remessa do PG brasileiro ao CGEN, Colli (2003, p. 44) menciona que

A exigência de autorização especial de acesso e remessa de “componente do patrimônio genético nacional acaba dando ao CGEN o poder de decisão sobre o que será ou não pesquisado no País [...] apesar de bem intencionados, seus membros não teriam agilidade para processar todos os pedidos. (COLLI, 2003)

O País, frente à enorme biodiversidade e riqueza de espécies, precisava dar celeridade aos seus atos. Sendo assim, primeiramente em outubro de 2003, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi credenciado junto ao CGEN para emitir autorizações de acesso e remessa de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica.

Diante da necessidade de regulamentação e controle dos recursos naturais, o manual do Departamento do Patrimônio Genético/MMA define as regras para o acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado e destaca que:

Remessa é o envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para instituição destinatária (CGEN, 2003)

Sendo assim, quando uma amostra for remetida ao exterior, esta se responsabilizará pelo material, conforme exigência legal do país provedor, ou seja, o Brasil.

De acordo com Ferreira e Sampaio (2013, p. 42) “a primeira reunião do CGEN em 25 de abril de 2002 e os procedimentos para remessa de amostra do patrimônio genético foram aprovados pela Resolução do CGEN nº 1, de 2002”. Ou seja, no ano seguinte à aprovação da Legislação de acesso no Brasil.

As autoras ainda salientam que “em julho de 2002 foram credenciadas as primeiras instituições como fiel depositárias: o Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo e o museu Paraense Emílio Goeldi”.

A Resolução nº 20 de 2006/CGEN estabeleceu os procedimentos de remessa de amostra do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ* para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Já a Resolução nº 25 de 2005/CGEN estabeleceu procedimentos de remessa de amostra do patrimônio genético existente em condição *ex situ*, para fins de bioprospecção.

Antunes (2012, p. 465) assinala que “os recursos genéticos pertencem ao domínio eminente de cada Estado, que, no entanto, não deve negá-los aos demais, desde que obedecidas às leis de cada país”. Sendo assim, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita a legislação nacional.

O CGEN, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela MP nº 2.186-16/2001, e pelo Decreto nº 3.945/ 2001, e o disposto na CDB, promulgado pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético, estabeleceu que o envio de amostra, ou seja, a remessa ocorrerá somente mediante a transferência da responsabilidade da amostra da instituição nacional remetente para a instituição destinatária.

Cada Estado, conforme o art. 15 da CDB, chamado de Parte Contratante, deve tomar providências adequadas para assegurar que sejam garantidas condições para permitir o acesso a recursos genéticos dentro de uma utilização ambientalmente saudável e não devem impor obrigações contrárias aos propósitos da CDB, conforme segue:

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Segundo o CNPq, o envio das amostras do patrimônio genético para o exterior exige procedimentos específicos para cada situação e o transporte de amostras do Patrimônio Genético entre as instituições de pesquisa e instituições sediadas no exterior depende de autorização prévia do país provedor do recurso e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Autorização de Acesso e de Remessa;
- Cópia do TRTM;
- Etiqueta da embalagem das amostras;
- Cópia do contrato de prestação de serviços ou de cooperação, firmado com outras instituições, quando for o caso;
- Guia de Transporte e Remessa anexada ao material biológico;
- Autorização de Exportação emitida pelo IBAMA, quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção;

É obrigatório o depósito de uma subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessado, em instituição credenciada como fiel depositária credenciada no CGEN nos termos do art. 16, § 3º, da MP no 2.186-16, de 200, antes do envio das amostras ao exterior para pesquisa científica.

Dependendo do objeto do transporte pode ser necessário o encaminhamento do Certificado Fitossanitário, ou Sanitário Internacional ou Zoossanitário Internacional emitidos pelo MAPA.

Destaca-se que o primeiro passo é saber se as atividades que serão executadas no exterior se caracterizam como acesso ao patrimônio genético, tal qual definido pela Orientação Técnica nº 1 do CGEN:

Atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos. (CGEN, 2003)

O CNPq não participa de remessas nas quais as atividades não sejam definidas como acesso. Nesse caso, o envio ao exterior só pode ser feito com autorização do IBAMA para exportação de material biológico para fins de pesquisa científica.

Todavia, a licença de importação/exportação deve ser solicitada ao IBAMA somente após a obtenção da autorização de coleta e transporte e/ou acesso e remessa, e a autorização é nomeada Licença de exportação. (IBAMA, 2014)

Porém, quando as atividades estiverem respaldadas pelo conceito de acesso, há duas formas legais de envio de amostras ao exterior, ou seja, por remessa ou transporte.

A remessa está qualificada quando a responsabilidade pela amostra é transferida da instituição brasileira para a instituição estrangeira, podendo ser permanente ou temporária, ou seja, com o retorno da amostra ao Brasil. (CGEN, 2004)

Entende-se que a remessa de amostra de componente do PG é aquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e entre instituições congêneres, sediadas no exterior, de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira, considerando-se a necessidade de salvaguardar tal biodiversidade.

Por outro lado, caracteriza-se transporte, quando o envio de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, na qual a responsabilidade pela amostra não é transferida da instituição remetente, isto é, instituição brasileira para a estrangeira. (CGEN, 2006)

Antes do envio das amostras ao exterior, é necessária autorização prévia do CNPq. Tanto para remessa quanto para transporte, há um termo de responsabilidade específico, como se observa nos anexos deste Trabalho: Anexo I - Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial comercial.

Nos casos de Remessa para instituições situadas fora do Brasil, faz-se necessário o encaminhamento do termo em língua inglesa e devidamente assinado, como demonstrado no Anexo II – *Material Transfer Agreement* (MTA).

Há um modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético transportada, anexo III deste trabalho. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa. É o Anexo III - Etiquetas de envio. (CNPq, 2014)

Para cada termo, uma via deve ser remetida ao CNPq, assinadas e preferencialmente em extensão: .pdf, para apg@cnpq.br. A segunda via fica em poder do pesquisador e a terceira via permanecerá com a instituição de vínculo. Anexo IV - Termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético. (CNPq, 2014)

Os termos exigidos: Termo de Transferência de Material (TTM) e Termo de Responsabilidade para Transporte (TRT) são para pesquisa científica, porque o CNPq não possui competência para autorizar o acesso ao CTA, ainda que a finalidade do acesso seja pesquisa científica. As autorizações de acesso, nesse caso, serão concedidas pelo CGEN. Entretanto, se acesso ao CTA se der em unidade de conservação federal, o pesquisador deverá registrar a sua solicitação também no Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO) a fim de obter autorização para realização de pesquisa em unidade de conservação federal. (CNPq, 2014).

No que tange ao contexto brasileiro e sua relação com outros países, a devolução devidamente comprovada de amostra de componente do Patrimônio Genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente ficando dispensada de autorização do CGEN ou de instituição por este credenciada (IBAMA ou CNPq).

Por outro lado, a remessa da amostra de componente do PG existente em condição *in situ* em território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ* para fins de bioprospecção, é de responsabilidade da instituição remetente nacional e depende de autorização prévia, observado o cumprimento das exigências legais.

Observa-se que, havendo o transporte e a remessa de amostra do PG, deverão ser realizados de acordo com os procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola ou de saúde humana e animal referentes ao material, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário. (UNICAMP, 2014)

Assim, conclui-se que a autorização governamental para a remessa de amostra do componente do PG do País está condicionada à prévia assinatura de um acordo de transferência de material, por meio do qual a entidade destinatária, sediada no exterior, se obriga a repartir benefícios oriundos de sua pesquisa com o Brasil e a respeitar os termos do TTM.

Além disso, o pesquisador deverá prestar contas anualmente de suas atividades e a instituição autorizada a acessar o Patrimônio Genético deve enviar relatórios parciais ao término de cada ano e o relatório final ao término da vigência da autorização em meio eletrônico para o CNPq: Anexo V – Roteiro para elaboração de relatório de atividades – BP/DT e Anexo VI – Roteiro para elaboração de relatório de atividades – Pesquisa Científica (PC).

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ACESSO: o caminho para preservação da diversidade biológica

No presente capítulo, realiza-se uma análise qualitativa no que diz respeito às autorizações concedidas pelo CNPq, órgão gestor credenciado pelo CGEN no que tange as atribuições. A intervenção do Estado, exercida pelo CNPq, é de caráter administrativo, exercido pela COAPG ao conceder, dentre as demais atividades do órgão, autorizações para o acesso ao PG desde que cumpridas condições exigidas por normas ou regulamentos específicos. Quanto aos órgãos de coordenação, a responsabilidade ao nível mais elevado é atribuída ao CGEN para autorização de acesso ao PG envolvendo Bioprospecção e Desenvolvimento Tecnológico (BIO/DT). Esta análise foi desenvolvida com enfoque em aspectos considerados relevantes para a gestão do patrimônio genético.

3.1 A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Com a finalidade de preservar o meio ambiente, observar os preceitos da CDB e resguardar a soberania brasileira concernente aos recursos naturais, o CNPq, em dezembro de 2009, foi credenciado pelo CGEN/MMA para fornecer autorizações de acesso ao Patrimônio Genético.

O Brasil está entre os 12 países com maior biodiversidade vegetal, considerada uma fonte de substâncias biologicamente ativas e sua preservação é fundamental pelo valor intrínseco dessa imensa riqueza biológica (BARREIRO & BOLZANI, 2009). O reino vegetal é responsável por grande parcela da diversidade química registrada na literatura e, desde os primórdios das civilizações, tem contribuído significativamente para o fornecimento de substâncias úteis aos seres humanos. (CALIXTO, 2005)

Em razão disso, a exploração racional e a conservação da diversidade biológica é uma questão de prioridade e urgência. (BOLZANI ET AL., 1999)

Isso resultou no isolamento de alguns princípios ativos de plantas, já então conhecidas como medicinais (MONTANARI & BOLZANI, 2001).

Desde o começo da década de 1970, o mundo já atentava para a relação da ciência e da tecnologia com o meio ambiente. A declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, conhecida como Declaração de Estocolmo (1972, p.1), já apontava para tanto:

Man is both creature and moulder of his environment, which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth. In the long and tortuous evolution of the human race on this planet a stage has been reached when, through the rapid acceleration of science and technology, man has acquired the power to transform his environment in countless ways and on an unprecedented scale. Both aspects of man's environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights – even the right to life itself. (SILEX, 1972, p. 1)

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. (SILEX, 1972, p. 1)

Desde então, várias manifestações e declarações foram feitas, até que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente compôs um grupo *ad hoc* para tratar do tema, cujos trabalhos culminaram, em 1992, no Rio de Janeiro, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Cúpula da Terra, ECO/1992 ou RIO/1992, que tinha como norte a busca de meios que permitissem o desenvolvimento socioeconômico aliado à conservação da natureza, o que mais tarde ficou conhecido como desenvolvimento sustentável.

Foi a partir da ECO/1992 que as questões ambientais se tornaram populares, não só, no Brasil, como em diversos países. Este encontro frutificou na elaboração de importantes documentos oficiais, como a Carta da Terra, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, uma declaração de princípios sobre florestas, além de três Convenções: sobre desertificação, mudanças climáticas e diversidade biológica. A CDB teve como principal contribuição a ruptura de um importante paradigma: até a CDB entrar em vigor, em 1993, a biodiversidade era considerada como um patrimônio comum da humanidade. Foi diante da

apreensão gerada pelo patenteamento, por empresas e instituições científicas de países desenvolvidos, de invenções oriundas da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado dos países em desenvolvimento, que o termo biopirataria foi cunhado na década de 90. Originalmente, se tratava de uma preocupação com o cenário internacional em que a soberania do estado sobre a sua biodiversidade era a questão central, o que resultou na assinatura da Convenção sobre a Diversidade Biológica. O entendimento tradicional era de que os recursos biológicos deveriam estar disponíveis para todo e qualquer propósito como uma fonte de matéria-prima para produtos que beneficiariam todas as populações. (FERREIRA e CLEMENTINO, 2010)

De acordo com Antunes (2012, p.461), “a CDB determina que os Estados-Partes desenvolvam uma série de medidas com vistas à preservação da diversidade biológica.” Expõe o autor que essas medidas institucionais devem ser adotadas dentro das limitações econômicas, financeiras e institucionais de cada um dos Estados-partes.

Dessa forma, o Brasil, como país signatário da CDB, tem o dever de criar condições e impor políticas públicas para conservação do patrimônio genético em território nacional.

Artigo 6 - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte, interessada; e
- b) Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes. (CBD, 1992)

Com o advento da CDB, ficou determinado expressamente que a diversidade biológica ultrapassa fronteiras nacionais.

A CDB reconhece que a exploração dos recursos não pode causar danos além dos Estados. Fica estabelecida a obrigação das nações de conservação e de reconhecimento de que os Estados têm direitos soberanos sobre seu próprio patrimônio genético. (ANTUNES, 2012, p. 461)

Destaca-se que com a CDB e a afirmação da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos presentes em seu território, afastou-se a tese aceita até então de que os recursos biológicos existentes em cada um dos Estados seria um patrimônio comum da Humanidade. Ainda, Morales (2010, p. 9) ressalta que “antes considerado como patrimônio da humanidade, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e povos indígenas passou, depois da CDB, a ser regulamentado por cada país.”

Reforçando esse entendimento, Bessa (2012, p. 461) expõe que:

Se aceita a tese do patrimônio comum, a consequência lógica seria o estabelecimento de algum mecanismo internacional que se encarregasse de geri-lo. Não há portanto, uma gestão internacional sobre diversidade biológica de cada um dos países. (BESSA, 2012)

Em função, entre outros aspectos, de ser o Brasil um país com vasto território, apresentando em todas as suas regiões grande diversidade biológica de extrema importância comercial, houve, no Estado brasileiro, o estabelecimento de políticas e de criação de suportes legais pela União, na tentativa de estruturar e manter os sistemas institucionais necessários para a implementação de mecanismos de gestão do Patrimônio genético.

De acordo com Morales (2010, p. 9), a respeito da regulamentação do acesso:

O Brasil foi um dos primeiros países signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), primeiro marco mundial no sentido de regulamentar o acesso à biodiversidade, assinado durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNUMAD), em 1992 no Rio de Janeiro. Atualmente, a convenção conta com 198 países integrantes. (MORALES, 2010)

Para coordenar a implementação de políticas para gestão do Patrimônio Genético nacional, conforme obrigatoriedade do artigo 10 da MP nº 2.186-16/2001, criou-se no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, sob a presidência de seu representante, o CGEN. De caráter deliberativo e normativo, possui competência sobre as diversas ações referentes ao acesso à biodiversidade e é formado por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ao qual o CNPq faz parte:

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração

Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

O Decreto nº 3.945/2001 regulamenta o CGEN e seu funcionamento. Possui a seguinte composição:

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e dois suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 5.439, de 2005)

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério da Cultura;

VIII - Ministério das Relações Exteriores;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

XV - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;

XVI - Instituto Evandro Chagas;

XVII - Fundação Nacional do Índio - Funai;

XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

XIX - Fundação Cultural Palmares.

Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, são indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem, e são designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

As deliberações do CGEN são tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate. De

acordo com Bessa (2012, p. 512), sobre o colegiado, são impedidos de votar, nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão: “o Conselheiro representante do respectivo Ministério ou Associação representada no Conselho”. Assim, as deliberações do Conselho de Gestão, mantêm a credibilidade e lisura de seus atos perante os envolvidos e a nação.

Considera-se como órgão gestor, para efeito dessa análise, a COAPG/CNPq, Fundação Pública, vinculada ao MCTI. O Dr. Carlos Alberto Pittaluga Niederauer, atualmente, além de coordenar a COAPG e é Conselheiro representante do CNPq no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) e vem participando ativamente de suas reuniões e das Câmaras Temáticas de Procedimentos Administrativos e de Repartição de Benefícios.

O CNPq foi credenciado pelo CGEN/MMA, para autorizar o acesso ao patrimônio genético. Conforme Niederauer (2012, p. 232), “com este ato o CNPq se somou ao próprio CGEN e ao Instituto Brasileiro (IBAMA), o qual desde 2003 já vinha concedendo as citadas autorizações.”

Art. 1º Credenciar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq para autorizar instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins a:

I - acessar amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica; e

II - remeter amostra de componente do patrimônio genético a instituição sediada no exterior, para fins de pesquisa científica. (CGEN, 2009)

Por força da Deliberação nº 246/2009, do MMA, foram delegadas à COAPG/CNPq as seguintes competências, relacionadas à proteção do patrimônio genético nacional, em particular no que concerne às atividades relativas a pesquisa científica e bioprospecção:

- Organização e a execução do exercício da COAPG
- Autorizar o acesso e ou remessa do patrimônio genético
- Dar publicidade de seus atos
- Cadastrar instituições de pesquisa que exerçam atividades nas áreas biológicas e afins

- Cobrança de relatório anual das instituições que foram autorizadas a acessar o patrimônio genético
- Instrução dos processos de expedição científica para coleta no Brasil com a finalidade de pesquisa científica, com participação de pesquisadores estrangeiros.

Segundo Niederauer (2012, p. 234), “uma das críticas mais frequentes daqueles que realizam pesquisa com a biodiversidade brasileira é sobre a burocracia e morosidade para a emissão de autorizações de acesso ao patrimônio genético”.

Diante das críticas, o Sistema de Autorização de Acesso ao Patrimônio Genético foi projetado e Carlos Alberto Pittaluga Niederauer foi o idealizador e o responsável pela concepção do sistema eletrônico de solicitação e emissão de autorizações para acesso ao patrimônio genético. Os representantes das instituições solicitam o acesso ao PG, por meio de um formulário on-line para pesquisa nacional.

Na prática, os formulários para solicitar o acesso ao patrimônio genético nacional devem ser encontrados na página do CNPq no endereço eletrônico: <<http://carloschagas.cnpq.br>>. O pesquisador deve informar o CPF e a senha, que é a mesma utilizada no currículo *Lattes*, e escolher o perfil adequado (Novos Usuários, Bolsistas de Produtividade PQ ou DT etc.) e na aba "Bolsista", selecionar Propostas e Pedidos/Novos/Patrimônio Genético. Em seguida, o formulário adequado é selecionado: Formulário de Autorização de Acesso ao PG para Pesquisa Científica.

Conforme Niederauer (*apud* MORALES, 2010, p. 9):

As propostas devem ser remetidas ao CNPq pelo representante legal da instituição, pois a autorização é institucional e não individual e se a solicitação estiver completa, com toda a documentação exigida, a previsão é que a autorização seja concedida entre 15 e 30 dias.

Antes de enviar a solicitação de autorização ao CNPq, tanto o coordenador do projeto quanto o seu representante legal devem declarar conhecer a legislação sobre o patrimônio genético e concordar com o Termo de Compromisso de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético (Termos anexos). Acessos com fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico têm declarações similares, porém, não há termo de compromisso. (CNPq, 2015)

O sistema foi incorporado à Plataforma Carlos Chagas, que é o instrumento gerencial do CNPq. Reúne em um ambiente personalizado os dados sobre bolsas e

auxílios, pesquisadores fazem solicitações, acompanham o andamento dos processos, assinam termos de concessão e são enviados relatórios técnicos e de prestação de contas. Já os consultores podem emitir pareceres e os comitês de assessoramento realizar os julgamentos, mesmo à distância. Internamente, as análises técnica e decisória também são realizadas na Plataforma Carlos Chagas. O sistema funciona integrado à Plataforma Lattes, a qual é composta por três bases de dados: Currículos Lattes, Diretório dos Grupos de Pesquisa e Diretório de Instituições. (NIEDERAUER, 2012, p. 233)

O pesquisador deve sempre anexar ao formulário o projeto de pesquisa científica com informação do cronograma das atividades a serem desenvolvidas, objetivos, metodologia, resultados esperados, necessidade de sigilo, nome com o grupo taxonômico das espécies a serem acessadas, declaração de depósito de amostra em coleção brasileira e deve, ainda, informar a fonte e financiamento.

No entanto, a COAPG/CNPq só realizará a análise documental após a anuência, no próprio sistema, do representante legal da instituição do pesquisador que coordenará o projeto e só ocorrerá a autorização nos casos em que forem cumpridas todas as exigências legais.

Após a concessão da autorização pelo sistema eletrônico vinculado à Plataforma Carlos Chagas, o pesquisador poderá atuar sem incorrer em crime ambiental e essas informações serão divulgadas na própria página do CNPq, fornecendo todas as informações, após análise e manifestação da COAPG de acordo com as normas vigentes.

Conclui-se que o sistema normativo brasileiro, garante ao PG uma proteção especial do Estado e, na prática, a autorização emitida pelo CNPq terá efeito imediato, permitindo a realização do projeto de pesquisa.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é definido no *caput* do art. 225 da CF/1988 como um direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. Ainda nos incisos desse artigo, são fixadas atribuições para o poder público de ordem geral, dentre elas, a atribuição de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país.

Assim sendo, especificamente quanto à repartição de competências para a conservação da biodiversidade, observa-se que o CNPq, por suas atribuições e competências no controle dos atos de acesso, desempenha função de gestão do patrimônio genético e preservação dos recursos naturais presentes em território nacional e atua como mediador no controle dos recursos naturais.

O art. 2º da MP também dispõe que o acesso ao patrimônio genético existente no País será feito somente com autorização da União, ou seja, essa atribuição é centralizada nesse ente federativo.

É de suma importância o papel do CNPq, detentor de poderes e obrigações estabelecidos na legislação. Como fundação pública vinculada ao MCTI, por meio da COAPG/CNPq e por meio de seu processo digitalizado, possui autonomia para operacionalizar o gerenciamento das autorizações de acesso, não importando, dessa forma, a limitação que a burocracia estatal impõe às fundações. A COAPG possui autonomia administrativa, devendo apenas apresentar ao CGEN, anualmente, relatório informando as autorizações.

De acordo com as competências ora mencionadas, nota-se que a COAPG/CNPq exerce especificamente a função de amparar pesquisadores que almejam autorização de acesso para prosseguirem com suas pesquisas, atuando como instituição democrática e transparente.

Para atender aos princípios da descentralização e participação na gestão do Patrimônio Genético, o papel do CNPq é determinante e imprescindível, pois, como órgão gestor, terá que exercer a função de resguardar o PG do país, mediante observância do princípio da soberania dos países detentores de recursos naturais do Estado em todo território nacional, temática recente advinda da CDB. Além disso, de acordo com o princípio da soberania nacional, cada Estado defende o direito de gerir seus recursos naturais de maneira exclusiva e conforme suas necessidades. (GALORO, 2003)

Considerando as solicitações de universidades, institutos públicos de pesquisa e empresas privadas, encaminhadas ao CNPq, que necessitam de autorização para acessar PG com a finalidade de pesquisa científica, realizou-se um levantamento dos processos entre 2010 a 2014, baseado nos dados da COAPG.

Para facilitar o entendimento organizou-se o Gráfico 1 – Autorizações concedidas por ano – 2010 a 2014, que relaciona o número de autorizações concedidas pela COAPG/CNPq a instituições solicitantes desde seu credenciamento pelo CGEN.

Esse gráfico demonstra que, no período de 2010 a 2014, o CNPq concedeu 390 autorizações de acesso e remessa de amostra de componente do PG a instituições públicas e privadas.

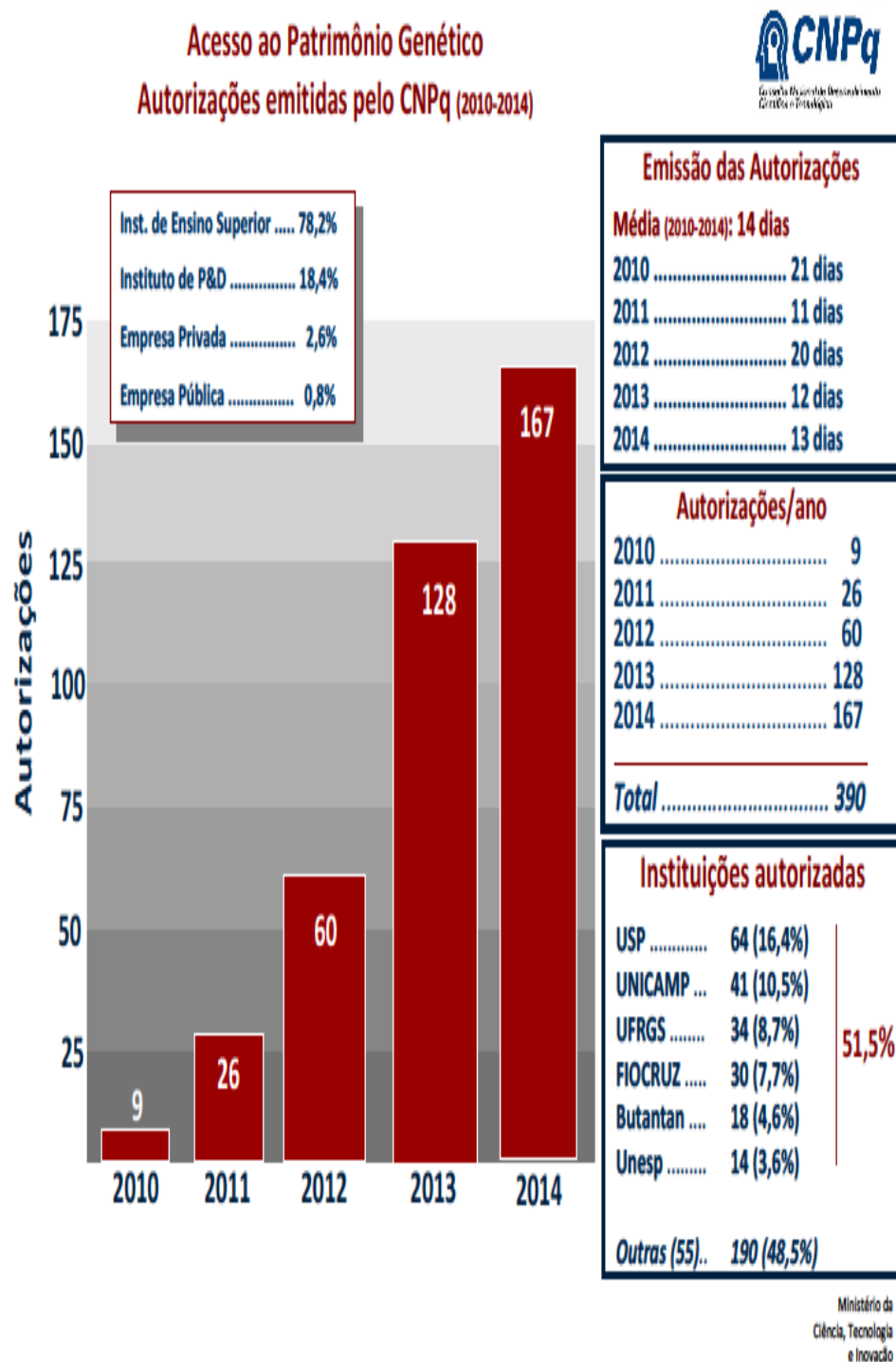
Do total de autorizações no período, nove ocorreram em 2010; 26, em 2012; 128, em 2013; e 167, em 2014; destacando-se o maior número de propostas em 2014.

De acordo com o exposto no sítio do CNPq, a autorização será sempre:

Institucional e o pesquisador que irá coordenar o projeto, além de ter seu currículo cadastrado e atualizado na Plataforma Lattes e ter vínculo formal com a instituição que solicitará a autorização, deverá ser brasileiro ou estrangeiro em situação regular no país, ter experiência em ensino ou pesquisa nas áreas biológicas e afins, e ter ao menos curso superior ou deter notório saber no tema da pesquisa. (CNPq, 2015)

As informações contidas no Gráfico 1 permitem concluir que o CNPq, na função de órgão gestor do PG situado em todo território nacional, respaldado pelos objetivos implícitos de gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, presentes na MP nº 2.186-16/2001, concedeu 390 autorizações de acesso para pesquisas científicas.

Gráfico 1 – Autorizações concedidas por ano – 2010 a 2014



Fonte: COAPG/CNPq (2015)

As autorizações constantes do Gráfico 1 foram concedidas mediante solicitação formulada pelo pesquisador/coordenador do projeto de acesso ao patrimônio genético, porém, foram enviadas ao CNPq, eletronicamente, pelo coordenador da pesquisa e anuídas pelo representante legal da instituição de vínculo do pesquisador, ou seja, o responsável legal da instituição deve dar o parecer favorável antes de a solicitação ser analisada pelo CNPq.

Quanto à sistemática de indeferimento dos pedidos, caso as instituições solicitantes não cumpram todas as exigências, terão de preencher novo formulário e anexar o projeto de pesquisa corrigido para que haja uma nova análise.

Na prática, o CNPq indefere a solicitação, apontando as exigências legais que não foram apresentadas, negando as solicitações enviadas com documentação incompleta, para que sejam reenviadas após cumpridas todas as exigências legais.

O Gráfico 1 demonstra que, entre os anos de 2010 a 2011, houve aumento constante do número de autorizações concedidas pelo CNPq, e que, por conseguinte, todas as instituições de vínculo do coordenador, dos projetos apresentados para análise do CNPq, cumpriram os requisitos do Decreto nº 3.945/2001, *in verbis*:

Art. 8º Poderá obter as autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

Gráfico 2 – Perfil das instituições autorizadas – 2010 a 2014



Fonte: Gráfico elaborado pela autora deste trabalho com base nos dados fornecidos na página Autorizações Concedidas do CNPq, disponível em: <<http://www.cnpq.br/web/guest/autorizacoes-concedidas>>.

O Gráfico 2 mostra a participação de instituições de ensino superior, instituições de Pesquisa e desenvolvimento (P&D), empresas privadas e empresas públicas em pesquisas envolvendo acesso ao PG brasileiro.

A participação dessas instituições teve como finalidade a realização de projetos de pesquisa, envolvendo recursos genéticos presentes no País, e a apresentação de resultados práticos em termos de desenvolvimento nacional.

Em relação aos princípios que norteiam a gestão do PG no Estado brasileiro, segundo a MP nº 2.186-16/2001, as autorizações deverão ser concedidas em território nacional aos seguintes interessados:

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

As autorizações concedidas pela COAPG/CNPq foram para as instituições de ensino superior (78,2%); os institutos de pesquisas (18,4%); empresas privadas (2,6%) e empresas públicas (0,8%).

De acordo com Gomes (2010, p. 593) consideram-se instituições de ensino superior, quanto à natureza institucional ou administrativa:

Universidades, centros universitários, faculdades integradas ou estabelecimentos isolados. Quanto à sua dependência administrativa, podem ser públicas (federais, estaduais e municipais) ou privadas, conforme art. 19 Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996), de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Quando privadas, e com relação à constituição jurídica de sua mantenedora, classificam-se como fundações, associações civis ou sociedades civis de direito privado. Quanto aos fins das instituições privadas, elas podem ser lucrativas ou não. Quanto à composição dos membros das instituições (BRASIL, 1996, art. 20), são particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Já os institutos de P&D realizam o trabalho criativo em bases sistemáticas, com a finalidade de ampliar o estoque de conhecimento, inclusive o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade na busca de novas aplicações. (OCDE, 1993, p. 29)

As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas por autorização legislativa específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades econômicas ou serviços públicos de interesse da administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo se revestir de qualquer forma admitida em direito. Não realizam atividades típicas do poder público, mas sim atividades econômicas em que o Poder Público tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade. (STAFORD et AL, 2008)

Nota-se que algumas empresas brasileiras vêm incorporando ativos da biodiversidade amazônica como matéria prima de seus produtos.

Conforme Vilha e Carvalho (2005, pp. 8-9), “isso ocorre como resposta à concorrência cada vez mais acirrada no setor, sobretudo em relação às empresas multinacionais”, apontando a necessidade de se investigar como conseguir vantagens competitivas baseadas na inovação.

No entanto, ressalte-se que as empresas públicas federais, “inovam mais e fazem mais atividades de pesquisa e desenvolvimento do que as empresas industriais e de serviços privadas”. (SIMÕES, 2011)

Porém, pelos dados do Gráfico 2, percebe-se que, com relação às solicitações para pesquisa envolvendo patrimônio genético brasileiro, as empresas privadas (2,6%) estão à frente das empresas públicas (0,8%) no período analisado.

Conforme Oliveira e Telles (2011, p. 212), com relação às diferenças relacionadas ao trabalho em universidades e empresas:

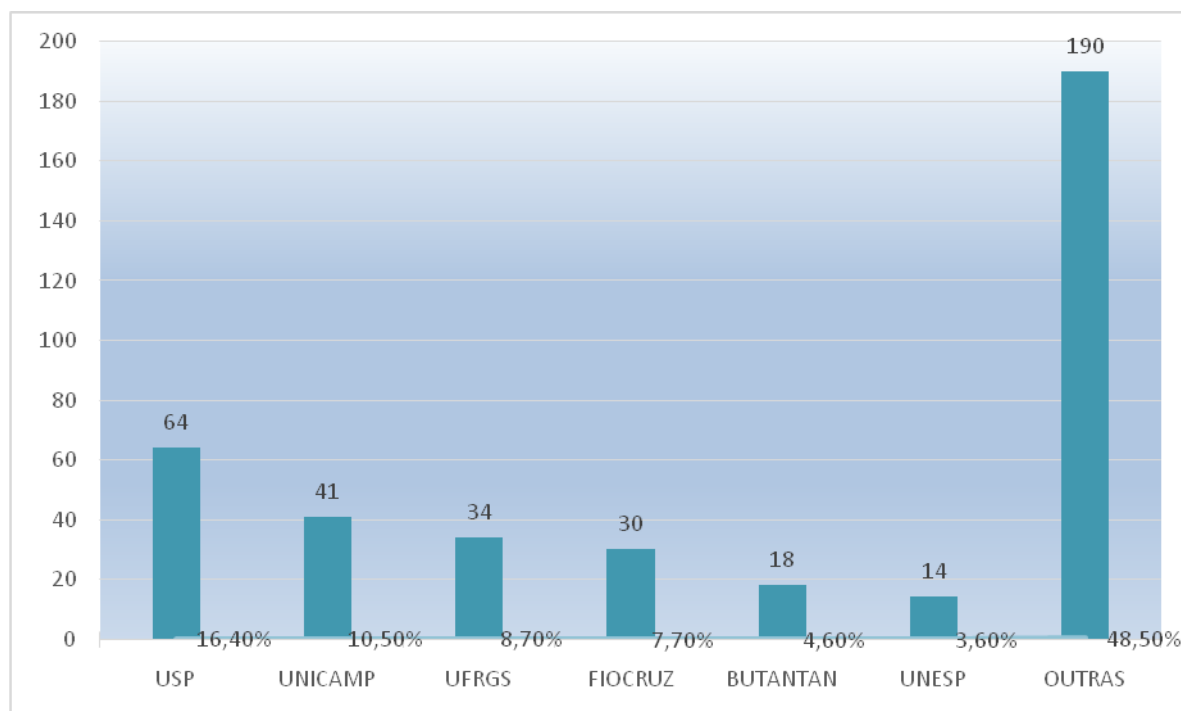
É evidente que universidades e empresas são domínios distintos e distantes. Enquanto na universidade o trabalho é colaborativo e publicável, na empresa é competitivo e secreto. Enquanto os resultados são de longo prazo, no primeiro caso, na empresa precisam ser rápidos. As capacitações acumuladas ao longo dos anos são diferentes nesses dois mundos.

Os autores ainda salientam que:

No caso específico dos institutos, para assumirem as funções de um conector entre universidades e empresas e atuar mais ativamente nas fases intermediárias do processo de inovação, eles precisam desenvolver capacitações específicas. Entre elas: capacitações gerenciais de forma geral; capacidade de gerir projetos que envolvam diferentes parceiros; habilidade de coordenar as diferentes expectativas dos parceiros; capacidade de comunicação; capacidade de organizar projetos que sejam atraentes aos clientes, com o oferecimento de serviços completos que possam envolver diferentes etapas como a solução de problemas de pesquisa aplicada e tecnológica. (OLIVEIRA E TELLES, 2011, p. 214)

Segundo dados da Pesquisa de Inovação Tecnológica (Pintec, 2008), as empresas no Brasil ainda investem pouco em atividades inovadoras. Apesar de muitas iniciativas para fomentar a inovação, há uma grande dificuldade em se obter indicadores que demonstrem o desenvolvimento inovador nas empresas brasileiras. (*apud* OLIVEIRA e TELLES, 2011,).

A soberania e a autonomia dos países passam mundialmente por uma nova leitura e sua manutenção, que é essencial, depende nitidamente do conhecimento, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico. No Brasil, governo e sociedade devem andar juntos para assegurar a perspectiva de que seus benefícios efetivamente alcancem a todos os brasileiros. (MCTI, 2012)

Gráfico 3 – Percentual de autorizações por instituição– 2010 a 2014

Fonte: Gráfico elaborado pela autora deste trabalho com base nos dados fornecidos na página Autorizações Concedidas do CNPq, disponível em: <<http://www.cnpq.br/web/guest/autorizacoes-concedidas>>.

Considerando o período analisado, de 2010 a 2014, destacam-se entre as autorizações da COAPG de maior percentual: Universidade de São Paulo (USP) – 16%; Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – 10,5%; Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – 8,7%; Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) – 7,7%; Instituto Butantan – 4,6%; Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita” (Unesp) – 3,6%, e outras – 48,5%.

Quanto ao número de autorizações, em se tratando de autorizações por instituições, tem-se que, nesse grupo solicitante, a USP (16,4%) e a UNICAMP (10,5%) se destacaram dentre as instituições constituídas sobre as leis brasileiras com qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa ao patrimônio genético nacional, apresentando 64 e 41 autorizações, respectivamente.

De acordo com o Pró-Reitor de Pesquisa da USP, Marco Antonio Zago, a supremacia da USP na pesquisa científica se dá porque a instituição, além de direcionar grande parte seu orçamento para pesquisa, possui uma longa tradição de valorizar a pesquisa associada ao ensino de qualidade:

A USP investe parcela considerável de seu orçamento para apoio à pesquisa, além de captar financiamento de agências como FAPESP, CNPq e Finep. Nos últimos anos intensificou a relação com universidades expressivas do exterior. Está também evoluindo na cooperação com o setor produtivo e com empresas, no que diz respeito à pesquisa mais aplicada, ao mesmo tempo em que vem valorizando também outras formas de produção intelectual. Neste panorama, a relação com a FAPESP é muito relevante, não apenas pelos recursos que nossos pesquisadores captam da agência, mas também porque introduz um componente competitivo e de controle sobre a qualidade de nossa produção. (Agência FAPESP, 2013)

De acordo com o *ranking* da *QS Quacquarelli Symonds University* (2015), feito na Inglaterra e considerado o de maior impacto internacional, a USP está entre as 100 melhores do mundo e a Unicamp foi a segunda universidade do Brasil com mais cursos de graduação na lista, embora não tenha ficado entre as 100 primeiras.

Esta classificação, baseada em citações de pesquisas, demonstra que as melhores universidades do Brasil possuem evidência internacional devido ao desempenho de excelência em determinadas disciplinas. E a análise dos dados da COAPG permite concluir-se que a USP também tem mostrado notabilidade com relação às pesquisas que envolvam atividades de coleta, acesso e remessa do patrimônio genético do País, totalizando 16,4% do total de autorizações concedidas pelo CNPq.

De acordo com o sítio do CNPq, todas as instituições autorizadas a acessar o patrimônio genético para pesquisa científica devem ser previamente cadastradas no órgão. Na prática, o Gestor Institucional no CNPq preenche um formulário on-line de Cadastro Institucional, cuja senha de acesso é a mesma do Currículo Lattes, conforme mostrado nas figuras 1 e 2, ou na página do CNPq em Plataforma Carlos Chagas, conforme mostrado na figura 3, disponível em: <<http://carloschagas.cnpq.br/>>. Após acessar a Plataforma Carlos Chagas, o pesquisador escolherá a opção Gestores Institucionais (Figura 4).

Figura 1 – Cadastramento na Plataforma Lattes



The image shows a web form for registering on the Lattes platform. At the top, there are logos for CNPq and Plataforma Lattes. Below the logos, a blue bar contains the text 'Cadastre-se na Plataforma Lattes'. A red instruction line reads: 'Informe os dados exatamente como foram registrados junto à Receita Federal do Brasil'. The form fields are arranged in two columns. The left column contains: 'Nome completo :', 'Nacionalidade :', 'País de nascimento :', 'E-mail :', and 'Senha :'. The right column contains: 'CPF :', 'Data de nascimento:', 'Confirme o e-mail :', and 'Confirme a senha:'. The 'Nacionalidade' field has two radio buttons: 'Brasileira' (selected) and 'Estrangeira'. The 'País de nascimento' field is a dropdown menu with 'Brasil' selected. At the bottom, there are two buttons: 'Confirmar' and 'Cancelar'.

CNPq Plataforma **Lattes**

Cadastre-se na Plataforma Lattes

Informe os dados exatamente como foram registrados junto à Receita Federal do Brasil

Nome completo :

Nacionalidade :

☒ Brasileira ☐ Estrangeira

CPF :

País de nascimento :

Brasil

Data de nascimento:

E-mail :

Confirme o e-mail :

Senha :

Confirme a senha:

Confirmar **Cancelar**

Fonte: CNPq (2015), disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/b2df6a48-ef54-4cd1-b712-7b22b7f16023>>

Ante o exposto, o representante legal enviará ao CNPq as solicitações de autorização para acesso ao patrimônio genético formulada por seus pesquisadores e deve anexar ao formulário os documentos comprobatórios, tais como: lei, decreto ou ato de criação da instituição, que comprovem que a instituição foi constituída sob as leis brasileiras; portaria ou ato de nomeação do representante legal, no caso de ser o dirigente máximo da Instituição; e documento que comprove a qualificação técnica para desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio, como a relação dos principais grupos de pesquisa, pesquisadores e projetos nas áreas biológicas e afins.

Figura 2 – Acesso à Plataforma Carlos Chagas

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

SERVIÇOS CNPq > Login

CPF: *
Senha:

Confirmar Cancelar

Se você não está cadastrado no CNPq, [clique aqui](#).
Para alterar a sua senha, [clique aqui](#).
Estrangeiros sem CPF, para efetuar o login, [clique aqui](#).
Se você esqueceu ou não tem ainda a sua senha, [clique aqui](#) para solicitá-la.

* Bolsistas, pesquisadores e usuários do Currículo Lattes: Utilize seu CPF.
Servidores do CNPq: Utilize Matrícula do Servidor ou identificação de acesso de rede.

Fonte: CNPq (2015), disponível em: <<http://efomento.cnpq.br/efomento/autenticacao.jsp?id=0>>

Aprovada solicitação de cadastramento institucional, o CNPq emitirá certificado de cadastramento específico para a finalidade de Acesso e Remessa ao Patrimônio Genético, enviada por e-mail, e as propostas de acesso ao patrimônio genético formuladas pelos pesquisadores dessa instituição podem ser visualizadas na Plataforma Carlos Chagas.

Figura 3 – Plataforma Carlos Chagas

Ministério da Ciência e Tecnologia

Destaque do governo

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Inscrições para o PIBIC/AF

Acesse aqui

Editais
Edital 04/2010 - Capacitação e Formação de RH Laboratorial para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação na área de Energia Elétrica e Hidrogênio

O CNPq
Bolsas
Auxílios
Valores de Diárias e Bolsas
Programas
Editais
Resultados e Como recorrer
Formulários e Parecer Ad Hoc
Relatório Técnico e Prestação de Contas
Calendário
Comitês de Assessoramento e seus critérios
Licitações

Do que você Precisa?
Selecione uma opção:

Busca no Site
Escolha um assunto:

Fale Conosco

Plataforma Carlos Chagas

Plataforma Lattes

Mapa de Investimentos

Seu e-mail institucional

Importações para pesquisa

Declaração de Rendimentos de 2009

Sua Senha

Livro Eletrônico

Banco de Dados e Estatísticas

Diretório dos Grupos de Pesquisas

Prêmios

Normas

Contatos

inict
Institutos nacionais de ciência e tecnologia

Março 2010

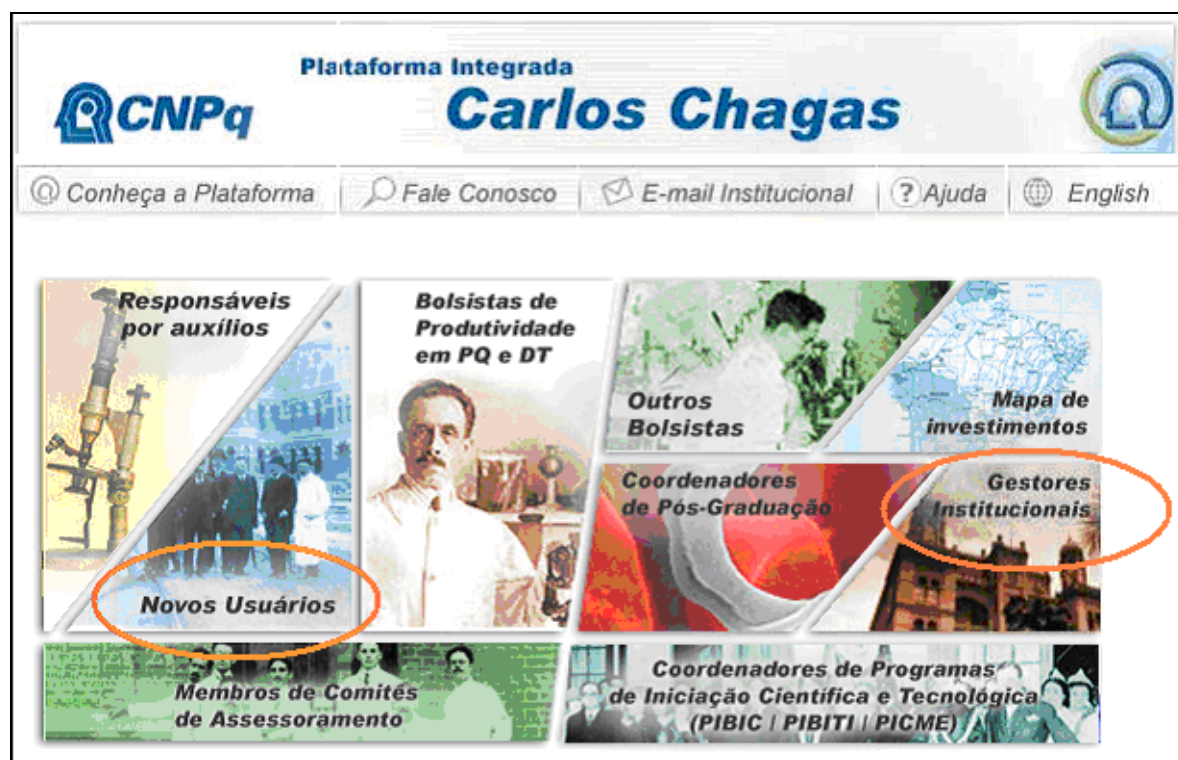
D	S	T	Q	S	S
1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30
31					

Transparência Pública

Estatísticas do site - Copyright 2006 CNPq

Fonte: CNPq (2015), disponível em: <<http://carloschagas.cnpq.br/>>

Figura 4 – Plataforma Carlos Chagas – Perfil “Gestores Institucionais”



Fonte: CNPq (2015), disponível em: <<http://carloschagas.cnpq.br/>>

Além disso, o CNPq exigiu de todas as instituições autorizadas, constantes do Gráfico 3, a apresentação de projeto de pesquisa, contendo, conforme exigência do § 2º do art.8 do Decreto nº 3.945/2001:

- I - introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;
- II - localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;
- III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;
- IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
- V - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

As autorizações, como se observa pelo perfil dos solicitantes, devem atender a todas as exigências normativas. Assim, no caso concreto, a proteção do patrimônio genético nacional deve estar em consonância com o fomento e incentivo à pesquisa, permitindo que esses preceitos constitucionais tenham aplicação e atinjam suas finalidades precípuas.

Afinal, em uma sociedade democrática, a prática da gestão ambiental requer a presença do Poder Público e da sociedade civil, trabalhando em ações compartilhadas para preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme nossa Lei Maior, evitando, acima de tudo, que alterações coloquem em risco a vida.

Pode-se então considerar que, no período de 2010 a 2014, o papel do CNPq foi relevante e foi possível perceber a importância das autorizações de acesso para a soberania do país a partir da criação da COAPG. Se por um lado esses números consolidam a visão de que o CNPq está no resguardo do patrimônio genético do País, por outro, eles não deixam obscurecer o crescimento das pesquisas com utilização de recursos genéticos, realizadas no período que também contou com aporte de recursos, muitas do próprio CNPq.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo relacionar o número de autorizações de acesso emitidas pela Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético (COAPG) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em cumprimento do Princípio da Soberania nacional, além de analisar como o CNPq contribui com a manutenção do patrimônio genético existente em território nacional e com o avanço do conhecimento no país.

A pesquisa corrobora a hipótese e conclui que o CNPq, sob a existência do regime de autorização da União para acesso ao patrimônio genético no País, com atribuição delegada pelo CGEN, contribui com o avanço do conhecimento no Brasil e com a manutenção da soberania nacional na forma da legislação específica.

A construção teórica do Estado e o meio ambiente trouxeram elementos de relação entre a atuação do CNPq e a soberania nacional. Essa relação também foi trabalhada dentro do contexto histórico brasileiro, trazendo o resgate da trajetória do CNPq, fortalecendo a hipótese do trabalho, uma vez que esse órgão sempre atuou, desde sua criação até hoje, para aumentar a produção do conhecimento e pleno desenvolvimento da nação brasileira.

Nessa perspectiva, a atuação do CNPq no que se refere ao mecanismo de manter a soberania do patrimônio genético nacional, se encontra em processo de constante operacionalização dos critérios descritos na legislação pertinente.

Nesse sentido, a formulação do sistema de autorização digital, utilizado pelos pesquisadores solicitantes, é uma medida que representa eficiência e avanço da administração pública e vai ao encontro dos objetivos da CDB.

Nesse contexto, as normas constitucionais balizam os mecanismos utilizados pela COAPG que, além de observar os regramentos constitucionais e dos textos infraconstitucionais consoantes com a ordem instituída, ampara os pesquisadores e instituições, pois as exigências contempladas em legislação ordinária incumbem o administrador e o cientista de sua correta aplicação e observância.

Sendo assim, foi trabalhado o conceito de patrimônio genético dentro do reconhecimento da existência de suficiente legislação ordinária e de capítulo constitucional para a proteção do meio ambiente e salvaguarda da qualidade de vida.

A participação do CNPq, representado pela COAPG, contribui com a implementação e proteção do PG da nação, uma vez que está equipado para tal desiderato. Por meio das autorizações digitais, todos os pesquisadores podem anexar a documentação digital sem sair de seu estado.

A autorização emitida pelo CNPq implica a verificação do cumprimento, por parte das instituições solicitantes, dos requisitos do art. 8º do Decreto nº 3.945/2001, o qual regulamenta a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Nesse aspecto, o decreto exige que sejam apresentados dados sobre: o projeto de acesso ao patrimônio genético, sobre a obtenção de amostras biológicas, sobre a equipe de pesquisadores e sobre a infraestrutura para a atividade científica.

Entretanto, a análise realizada pelo CNPq é técnica, pois não se trata de análise de mérito, posto que esta já foi realizada por ocasião da concessão do financiamento pelas agências de fomento brasileiras.

Com relação à soberania nacional, verifica-se que a COAPG/CNPq atuou no processo de preservação do PG, pois os dados apontaram para um incremento no número de autorizações no período de 2010 a 2014 e permitem concluir que o CNPq, na função de órgão gestor do PG situado em todo território nacional, respaldado pelos objetivos implícitos de gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, presente na MP 2.186-16/2001, concedeu 390 autorizações de acesso para pesquisas científicas.

Observa-se, pela análise dos dados, que a USP tem mostrado notabilidade com relação a pesquisas que envolvam atividades de acesso e remessa do patrimônio genético do País, totalizando 16,4% do total de autorizações concedidas pela COAPG/CNPq e nota-se também que o maior número de autorizações concedidas se deu para as instituições de ensino superior (78,2%).

Dessa forma, entende-se que a autonomia sobre a diversidade biológica do país depende nitidamente das pesquisas que gerem conhecimento, educação e do desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil. Além disso, permitir o acesso aos

recursos genéticos é fundamental para aproveitar o imenso potencial da biodiversidade.

Pode-se então considerar que, no período de 2010 a 2014, o papel do CNPq foi relevante e foi possível perceber a importância das autorizações de acesso para a soberania do país a partir da criação da COAPG/CNPq. Se por um lado esses números consolidam a visão de que o CNPq está no resguardo do patrimônio genético do País, por outro, eles não deixam obscurecer o crescimento das pesquisas com utilização de recursos genéticos realizadas no período.

É importante ressaltar também que, nas pesquisas científicas no Brasil envolvendo coleta feita por pesquisador estrangeiro possuidor de visto temporário consular para ingresso no País, o CNPq/COAPG é o órgão nacional responsável por receber as propostas, analisar seus aspectos formais e emitir parecer técnico, cabendo aos consultores *ad hoc* a análise preliminar de mérito da pesquisa em território nacional.

A proteção do PG nacional é um direito humano que deve ser observado pelos Estados. Sendo assim, conforme o disposto em convenções e tratados internacionais que versem sobre o meio ambiente, os países, inclusive o Brasil, possuem a responsabilidade de preservar seus recursos naturais e o uso desses recursos deve ser feito de modo sustentável.

Por conseguinte, a existência no âmbito do CNPq de uma Coordenação de Acesso ao Patrimônio Genético e um serviço para essa finalidade, que se encontra em pleno funcionamento desde 2010, contribui para desobstruir a limitação de autorização para acesso ao patrimônio genético aos pesquisadores.

Apenas considerando esta aplicação, constata-se que a biodiversidade tem um grande potencial que precisa ser pesquisado e explorado em benefício da humanidade, porém, entende-se que nenhum órgão ou instituição, individualmente, detém a condição de enfrentar o desafio na íntegra de manter a soberania do País. Assim, busca-se valorizar procedimentos que possam representar avanços em direção à preservação do meio ambiente.

O Brasil possui potencial para ter uma sociedade moderna baseada na gestão prudente de seus recursos naturais de maneira a evitar seu esgotamento, amparado por uma legislação que visa garantir o uso sustentável dos recursos

genéticos associados à soberania, de acordo com o texto da CDB, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992.

Conclui-se que a regulação do acesso e da repartição de benefícios, bem como a promoção do uso sustentável da biodiversidade, representam ações estratégicas para a conservação da biodiversidade e oportunidade de afirmação dos direitos soberanos sobre a biodiversidade e dos direitos das comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS

ABSY, Miriam Laila; ASSUNÇÃO, Francisca Neta A.; FARIA, Sueli Correia de (coord. e adaptação). **Avaliação de impacto ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas**. Versão de Paula Yone Stroh et al.- Brasília : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 1995.

AGÊNCIA FAPESP [site]. **Universidades em SP se destacam em ranking de produção acadêmica**. 22 de agosto de 2013. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/universidades_em_sp_se_destacam_em_ranking_de_producao_academica/17749/>. Acesso em: 15 maio 2015.

ALBAGLI, S. **Ciência e estado no Brasil moderno: um estudo sobre o CNPq**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: COOPE/UFRJ, 1988.

ANDRADE, Ana M. Ribeiro de. **Físicos, mésons e política: a dinâmica da ciência na sociedade**. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: MAST, 1999.

ANDRADE, Ana Maria Ribeiro de; SANTOS, Tatiane Lopes dos. **A dinâmica política da criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, 1956-1960**. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 8, n. 1, p. 113-128, jan.-abr. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14 ed. São Paulo : Atlas, 2012.

_____. Manual de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012

ARARIPE, Hamilton Gondim de Alencar; LOPES, João Batista; BASTOS, Maria Eugênia Gonçalves. Aspectos do licenciamento ambiental da carcinicultura na APA do Delta do Parnaíba. **Ambient. soc.**, Campinas , v. 9, n. 2, dic. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2006000200008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 11 nov. 2014.

ARAÚJO, T. A. Z. V. de; SILVA, J. J. M. C. **Acesso ao patrimônio genético e biopirataria**. In: Mudanças climáticas, desastres naturais e prevenção de riscos, 2011, Goiânia. Sexta Mostra de Produção Científica da Pós-Graduação Lato Sensu da PUC Goiás. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2011.

ARBIX, Glauco. Caminhos cruzados: rumo a uma estratégia de desenvolvimento baseada na inovação. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 87, p. 13-33, July

2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 maio 2015.

ARNT, Ricardo. Tesouro Verde. **Revista Exame**. São Paulo: Editora Abril, maio, pp. 53-64, 2001

ATAÍDE, Rodier Barata. **Biodiversidade, conhecimento tradicional associado e interesse público**. Belém:UFPA, 2005. Disponível em: <http://www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Textos%20recomendados/INTPUB_RODIER.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BARREIRO, E.J. & BOLZANI, V.S. 2009. **Biodiversidade**: fonte potencial para a descoberta de fármacos. Química Nova 32(3): 679-688. Disponível em: <http://quimicanova.sbq.org.br/imagebank/pdf/Vol32No3_679_11-QN09045.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BENTES, Genise de Melo. **Relatório final do estudo complementar aos projetos implementados nos arranjos produtivos do Estado do Amazonas: propriedade intelectual**. Manaus, março de 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade_intelectual_genise_bentes.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2014.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOLZANI, V.S.; YOUNG, M.C.M.; FURLAN, M.; CAVALHEIRO, A. J.; ARAÚJO, A.R.; SILVA, D.H.; LOPES, M.N. "Search for Antifungal and Anticancer Compounds from Native Plant Species of Cerrado and Atlantic Forest". An. Acad. Bras. Ci. 71 (2): 181-189, 1999

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 out. 2014.

_____. **Decreto nº 22.698, de 11 de maio de 1933**. Incumbe o Ministério da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros ministérios, sempre que se tornar necessário. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22698-11-maio-1933-505601-publicacaooriginal-79942-pe.html>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. **Decreto nº. 63.164, de 26 de agosto de 1968.** Dispõe sobre a exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial, e nas águas interiores e dá outras providências. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63164-26-agosto-1968-404449-norma-pe.html>>. Acesso em:13 abr. 2014.

_____. **Decreto nº. 65.057, de 26 de agosto de 1969.** Dispõe sobre a concessão de licença para a realização de Expedições Científicas no Brasil e dá outras providências. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65057-26-agosto-1969-406746-norma-pe.html>>. Acesso em:13 abr. 2014.

_____. **Decreto nº. 91.146, de 15 de março de 1985.** Cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://ftp.mct.gov.br/legis/decretos/91146_85.htm>. Acesso em:13 abr. 2014.

_____. **Decreto nº. 98.830, de 15 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98830.htm>. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.** Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out.2001. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº. 4.533 de 8 de dez. de 1964.** Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisa e dá outras providências. Disponível em: <<http://senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115324>>. Acesso em 30 jul. 2010.

_____. **Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.** Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1310.htm>. Acesso em: 14 out. 2014.

_____. **Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974.** Dispõe sobre a transformação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e dá outras providências. Disponível em: <<http://senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122482>>. Acesso em 29 jul. 2014.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências..Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2052.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.** Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2183-56.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe

sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. Câmara dos Deputados (CD). Coordenação de Publicações. 2006. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPI da Biopirataria**, 488 p.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990**. Aprova o Regulamento sobre coleta, por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/19340.html#inexistente>>. Acesso em: 5 nov. 2014..

_____. _____. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012 – 2015**. Balanço das Atividades Estruturantes 2011. Impresso em 2012. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0218/218981.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. _____. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **CNPq : origens e perspectivas**. Brasília: SEPLAN, CNPq, 1980.

_____. _____. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **Portaria nº 816, de 17 de dezembro de 2002**. Aprova o Regimento Interno do Conselho nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq). Disponível em: <<http://www.cnpq.br/web/guest/383>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. Ministério da Educação e Cultura (MEC). **Parecer nº 977 de 03 de dezembro de 1965**. Parecer Sucupira. Definição dos Cursos de Pós-Graduação. Documento nº 44 do Conselho Federal de Educação, Brasília, DF, 1965.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). **Orientação Técnica nº 1, de 24 de setembro de 2003**. Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 out. 2003. Seção 1, p. 79.

_____. _____. CGEN. **Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003**. Estabelece o conceito de subamostra. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jan. 2004. Seção 1, p. 90.

_____. _____. CGEN. **Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005.**

Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para fins de bioprospecção.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 2005.

Seção 1, p. 115.

_____. _____. CGEN. **Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006.** Estabelece

procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 2006. Seção 1, p. 96.

_____. _____. CGEN. **Deliberação nº 246, de 27 de agosto de 2009.** Credencia o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica, é dá outras providências. Disponível em:

<http://www.memoria.cnpq.br/patrimonio_gen/docs/credenc_cnpq.pdf>. Acesso em data completa.

_____. _____. CGEN. **Regras para o Acesso Legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado.** Disponível em [http: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico>](http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico).

Acesso em Novembro de 2014.

_____. _____. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). **Autorização para licenciamento.** Disponível em:

<<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/autorizacao-para-licenciamento.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. _____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). 2014. **Importação de resíduos.** Disponível em:

<<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/anuencia-e-autorizacoes/importacaoexportacao-convencao-de-basileia/151-importacao-de-residuos>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. Ministério da Defesa. Escola Superior de Guerra. **Manual Básico:** elementos fundamentais. Rio de Janeiro: ESG, v. 1, 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **A publicidade dos atos e decisões administrativos.** Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/coletanea/article/view/630/637>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, sociedade civil e legitimidade democrática**. 1995. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1995/estadosociedadecivil_legitimidadede_mocratica.p.pg.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2014.

BRUM, A. L.; TRENNEPOHL, D.; TYBUSCH, T. M. **Proposição de estratégias de desenvolvimento ligadas ao agronegócio para o COREDE Noroeste Colonial do Rio Grande do Sul**. In: XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER. 2008, Rio Branco, Apresentação oral. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/929.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BURGOS, Marcelo Baumann. **Ciência e tecnologia no Brasil: o caso do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1997.

CHAGAS FILHO, Carlos. **Sobre o reforço técnico e administrativo das instituições brasileiras de ciência e tecnologia**. Rio de Janeiro. Fundo CNPq; T.4.8.013 (Museu de Astronomia e Ciências Afins). 1976.

CALIXTO, J. B. 2005. **Twenty-five years of research on medicinal plants in Latin America: a personal view**. Journal of Ethnopharmacology 100: 131-134. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16006081>>. Acesso e: 10 nov. 2014.

CANHOS, D. A.L.; CANHOS, V. P.; SOUZA, S. Coleções biológicas e sistemas de informação. In: V. P. Canhos, A. L. Peixoto, M. R. V. Barbosa, M. Menezes, L. C. Maia, R. F. Vazoller, L. Marinoni, e D. A. L. Canhos. (org.). **Diretrizes e estratégias para a modernização de coleções biológicas brasileira e a consolidação de sistemas integrados de informação sobre biodiversidade**. Brasília, DF: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2006, v. , p. 241-311.

CENTRO INTERNACIONAL CELSO FURTADO DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO (CICEF) [site]. **Memórias do desenvolvimento**. Ano 1, n.1 (2007). Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2007.

COLLI, Walter. A lei de proteção ao patrimônio genético. **Ciência e Cultura**. São Paulo: SBPC, v. 55, n. 3, Cien Cult 2003; 55 (3): 44-46 setembro 2003. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252003000300025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 nov. 2014.

CONDEIXA, F. M. S. P. Comentários à Lei de Acesso à Informação. **Jus Navigandi**, v. 1, p. 3199, 2012.

CBD. Convention on Biological Diversity. Montreal, CA. **Convenção sobre Diversidade Biológica – 1992**. Apresenta informações sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica, sobre conservação, uso sustentável e repartição de benefícios oriundos da diversidade biológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> Acesso em: 13 out. 2014.

CBD. Convention on Biological Diversity. Montreal, CA. Convenção sobre Diversidade Biológica – 1992. 2014. **Lista de Partes da CDB**. Disponível em: <<http://www.cbd.int/convention/parties/list>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

COSTA, Ricardo Cesar Rocha da. Descentralização, financiamento e regulação: a reforma do sistema público de saúde no Brasil durante a década de 1990. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 18, junho 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782002000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 nov. 2014.

DIAS, Elaine C. **A pintura de paisagem de Félix-Émile Taunay: questões do século XIX no Brasil**. Centro de Pesquisa em História das Artes no Brasil (CEPAB). Instituto de Artes. São Paulo: UNICAMP, 2003.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14.000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, A. M. **A construção da ciência no Brasil e a SBPC**. Brasília: Editora UNB: ANPOCS: CNPq, 1990.

FERREIRA, Simone Nunes; CLEMENTINO, Adriana Nogueira Rocha. **Legislação de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios**. Brasília, DF: Embrapa. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento, 2010.

FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (org.). **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil**. Brasília, DF: SBPC, 2013.

FRAGA, MIRTÔ, **O novo estatuto do estrangeiro comentado**. Rio de Janeiro: Forense 1985.

GOMES, Magno Federici. **Avaliação e natureza administrativa das instituições de ensino superior**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação. Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, pp. 589-610, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362010000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 maio 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GALORO, Neiva Cristina Rosa. **Biodiversidade: conservação e exploração**. Um desafio para o Brasil e suas relações internacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 8 - ENERI, 2003, Ribeirão Preto - SP. Anais. Ribeirão Preto: Centro Universitário Moura Lacerda, 2003. v. 1CD. Acesso em: 03 Abr. 2015.

GUEDES, Arthur Lima; SOARES, Daniel Vieira Bogéa; CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Impactos da lei de transparência no controle das compras públicas. **Revista Interesse Nacional** Ano 5, número 19, outubro-dezembro 2012, pp.14-22. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/impactos-da-lei-de-transparencia-no-controle-das-compras-publicas/5/>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

LAVRATTI, Paula Cerski. **Acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados**. 2005. Disponível em: <<http://www.museu-goeldi.br/institucional/artigo%20goeldi%20paula%20lavratti.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

LIBERAL, M.H.T.; SOUZA, R. M.; MAGALHÃES, H. Capítulo 12 - Aplicação da Legislação Brasileira de Acesso e Repartição de Benefícios para o Diagnóstico e a Pesquisa Epidemiológica de Recursos Genéticos Microbianos de Origem Animal. In: FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes (org.). **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil**. Brasília: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), pp. 153-168, 2013.

MARTINS, Carlos Benedito. **Balanço: o papel da CAPES na formação do sistema nacional de pós-graduação**. In: CAPES 50 anos: depoimentos ao CPDOC/ FGV. Organizadoras: Marieta de Moraes Ferreira & Regina da Luz Moreira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, CPDOC; Brasília, DF: CAPES, pp. 294-309, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2011.

MONTANARI, C. A. & BOLZANI, V.S. 2001. **Planejamento racional de fármacos baseado em produtos naturais**. Química Nova 24(1): 105-111. Disponível em: <<http://www.sbq.org.br/publicacoes/quimicanova/qnol/2001/vol24n1/17.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MORALES, Ana Paula. Burocracia ainda emperra acesso ao patrimônio genético nacional. **Ciência e Cultura**. São Paulo: SBPC, v. 62, n. 3, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252010000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 nov. 2014.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. Os limites do território nacional brasileiro sob a perspectiva do Tratado sobre o Direito do Mar: uma questão de segurança nacional. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11823>. Acesso em: 10 nov. 2014.

OLIVEIRA, João Fernando Gomes de; TELLES, Luciana Oliveira. O papel dos institutos públicos de pesquisa na aceleração do processo de inovação empresarial no Brasil. **Rev. USP** [online]. 2011, n.89 [cited 2015-05-08], pp. 204-217. Disponível em: <http://rusp.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-99892011000200014&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0103-9989>. Acesso em: 10 nov. 2014.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Rio + 20: reflexões sobre geopolítica e ideologia. Río +20: Reflexiones sobre geopolítica y ideología. **Espaço e Economia**, v. 4, p. 1-20, 2014.

ORGANIZACIÓN PARA LA COOPERACIÓN Y DESARROLLO ECONÓMICOS (OCDE) [site]. **Manual de Frascati**: propuesta de norma práctica para encuestas de investigación y desarrollo experimental. Paris: OCDE, 1993.

NIEDERAUER, C. A. P. Capítulo 18: O CNPq e o acesso ao patrimônio genético. In: FERREIRA, Simone Nunes; CLEMENTINO, Adriana Nogueira Rocha (org.). **Legislação de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios**. Brasília, DF: Embrapa. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento, 2010.

NOGUEIRA, Eliana. **Botânica no Brasil**. Descrição do quadro atual; Linhas de Ação. Expedição Científica PP. 30-31. Brasília MCT CNPq. .

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral**, de 14 de dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente

sobre os Recursos Naturais”. Disponível em:
<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_21/IIIPAG3_21_2.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PELUSO, Antônio Cezar (org.). **As constituições do Brasil**: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. São Paulo: Ed. Manole, 2011.

PORTAL BRASIL [site]. Ciência e Tecnologia. **Currículo Lattes passa por mudanças no sistema para impedir fraudes**. Publicado em 26 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2012/07/curriculo-lattes-passa-por-mudancas-no-sistema-para-impedir-fraudes>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PRUDENTE, Ana Lúcia da Costa. 2003. Coleções brasileira de répteis. In: Peixoto, A. L., org., **Coleções biológicas de apoio ao inventário, uso sustentável e conservação de biodiversidade**. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, 228 pp e anexos.

QS TOPUNIVERSITIES [site]. QS World University Rankings® 2014/15. Disponível em: <[http://www.topuniversities.com/university-rankings/world-university-rankings/2014#sorting=rank+region="+country="+faculty="+stars=false+search="](http://www.topuniversities.com/university-rankings/world-university-rankings/2014#sorting=rank+region=)>. Acesso em: 2 maio 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROVER, Aires José; GALINDO, Fernando. **O governo eletrônico e suas múltiplas facetas**. Zaragoza: Prensas Universidad de Zaragoza, 2010.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA (RNP). [site]. A evolução das redes acadêmicas no Brasil: Parte 1 - da BITNET à Internet. **Boletim bimestral sobre tecnologia de redes**. Rio de Janeiro: RNP, 10 de julho de 1998, volume 2, número 6. Disponível em: <<http://memoria.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

SACCARO JR, Nilo L. **A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios**: disputas dentro e fora do Brasil. Ambient. soc. [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 229-244. ISSN 1414-753X. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2011000100013>>. Acesso em: 2 abr. 2014

SANT'ANA, Paulo José Peret de. A bioprospecção e a legislação de acesso aos recursos genéticos no Brasil. Capítulo 8, pp 229-254. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros e VARELA, Marcelo Dias (orgs.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Coleção Direito Ambiental 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2003.

SHIKI, Simone de Faria Narciso. **Estado, políticas públicas e desenvolvimento local: sustentabilidade do turismo no nordeste brasileiro**. 2007. 362 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SICOMPET [site]. O portal de notícias do grupo PET/RTV. CNPq lança nova Plataforma Lattes. Publicado em 30 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.petrvtv.com.br/2012/07/cnpq-lanca-nova-plataforma-lattes.html>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SILEX [site]. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 10 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros. 1993.

SIMÕES, Janaína. Empresas públicas federais inovam mais que as privadas. 25 de maio de 2011. Inova Unicamp. Disponível em: <<http://www.facadiferente.sebrae.com.br/2011/05/25/empresas-publicas-federais-inovam-mais-que-as-privadas/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

STAFORD, Aline André e Silva; OLIVEIRA, Halber de Lacerda; MOURA, Edson Mazini; PEREIRA, Luciana Francisco; MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. Autarquias e demais entidades da administração indireta. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5299&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 2 maio 2015.

STEPAN, N. **Gênese e evolução da ciência brasileira: Oswaldo Cruz e a política de investigação científica e médica**. Rio de Janeiro: Artenova, 1976.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). [site]. **Orientações sobre transporte e remessa**. 2014. Disponível em: <<http://www.prp.rei.unicamp.br/patgen/transporteRemessa.php#topo>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

VAN BEEK, T.A.; POSTHUMUS, M.A.; LELYVELD, G.P.; PHLET, H.V. & YEN, B.T. **Investigation of the essential oil of Vietnamese ginger**. *Phytochemistry*, Oxford, 26(11): 3005-3010, 1987.

VARELLA, Marcelo Dias et al. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VILHA, Anapátricia Morales; CARVALHO, Ruy de Quadros. **Desenvolvimento de novas competências e práticas de gestão da inovação voltadas para o desenvolvimento sustentável**: estudo exploratório da Natura. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro , v. 3, n. spe, p. 01-15, 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512005000500014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 maio 2015

ZAHER, H; YOUNG, P. **As coleções zoológicas brasileiras**: panorama e desafios. Ciência e Cultura. São Paulo: SBPC, n. 55, pp. 24-26, 2003.

ANEXOS

ANEXO I

Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial comercial

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição in situ no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, e mantidas em condições ex situ, destinadas a instituições de pesquisa nacionais ou estrangeiras, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;
- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

Instituição remetente

Nome:

Sigla:

Endereço:

Dados do Representante Legal

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo:

Ato que delega competência (anexar cópia):

Instituição destinatária

Nome:

Endereço:

Dados do Representante Legal

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo:

Ato que delega competência (anexar cópia):

Projeto/Acordo vinculado (quando couber):

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.
2. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.
3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.
4. As amostras de componentes do patrimônio genético somente poderão ser repassadas a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas na Resolução nº 20, de 2006.
5. A instituição destinatária deverá respeitar os termos deste TTM e não será considerada provedora do material recebido.
6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.
7. As instituições signatárias irão colaborar com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.
8. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.
9. A instituição destinatária compromete-se a:
 - a. não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos por força deste Termo, sem prévia autorização de acesso correspondente, emitida pelo Conselho de Gestão;
 - b. informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente TTM.
10. O descumprimento do disposto neste TTM implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.
11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste TTM permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data:

Representante da instituição destinatária:

Representante da instituição remetente:

ANEXO II

MATERIAL TRANSFER AGREEMENT (MTA)

to be used when shipping genetic heritage samples for non-commercial research purposes

The Material Transfer Agreement (MTA) was established to monitor shipments of genetic heritage existing under *in situ* conditions, within the national territory, on the continental shelf and in the exclusive economic zone, or maintained under *ex situ* conditions, intended for Brazilian or foreign research institutions based on the following principles:

- Acknowledgment that the exchange of genetic heritage between research institutions in the field of biology and related areas, based in Brazil or abroad, is of vital importance to increase knowledge of Brazilian biodiversity;
- The need to ensure compliance with the provisions of the Convention on Biological Diversity, especially national sovereignty over biodiversity, prior informed consent and sharing of benefits arising from the use of genetic heritage.

Sending Institution

Name:

Address:

Information on the representative of the Institution

Name:

ID (type, number, and issuing agency):

Position of legal representative of the Sending Institution:

Legal document assigning authority to the legal representative: (attach a copy)

Receiving Institution

Name:

Address:

Information on the legal representative of the Institution

Name:

ID (type, number, and issuing agency):

Position of legal representative of the Receiving Institution:

Legal document assigning authority to the legal representative: (attach a copy)

Project/Agreement in question (as appropriate):

The signatory institutions, through their duly established representatives, bearing in mind the provisions of the convention on Biological Diversity, Provisional Act No. 2,186-16, dated August 23, 2001, Decree No. 3,945, of September 28, 2001, as amended by Decree No. 4,946 of December 31, 2003, and Genetic Heritage Management Council Resolution No. 20, of June 29, 2006, undertake to use the sample(s) of the genetic heritage components transferred among themselves pursuant to the following conditions:

1. The received material must only be used by the receiving institution for noncommercial scientific research purposes.
2. In cases of any subsequent wish to make use of the samples of the genetic heritage components transferred under this MTA for the purposes of bioprospecting, technological development, or the request of a patent, the Receiving Institution shall undertake to so inform the Sending Institution, which shall in turn inform the Genetic Heritage Management Council or an institution accredited under the terms of Article 11(IV)(e) of Provisional Act No. 2,186, dated August 23, 2001.
3. Undertaking the activities mentioned in the previous paragraph without complying with the relevant legal provisions, and in particular without prior authorization from the Genetic Heritage Management Council, is prohibited.
4. Samples of genetic heritage components may not be transferred to third parties by the Receiving Institution unless a new MTA has first been signed between the original Sending Institution and the new Receiving Institution, in accordance with the provisions of Resolution No. 20, 2006.
5. Receiving Institutions shall abide by the terms of the MTA and shall not be considered providers with respect to the material received.
6. Any publication resulting from the use or study of shipped samples of genetic heritage components shall expressly acknowledge the origin of the material and credit the Sending Institution, to whom a copy of the publication in question must also be sent.
7. The signatory institutions shall cooperate, on mutually agreed terms, in capacity building and technology transfer, to promote the conservation and sustainable use of biological diversity, as provided for in Provisional Act No. 2.816-16, dated August 23, 2001.
8. The Sending Institution is wholly responsible for identifying and properly packing the material, and for complying with specific shipment procedures related to biological risk assessment and for the containment of the organism or material transferred, observing all relevant official recommendations, international standards and specific legislation of the Receiving Country.
9. The Receiving Institution commits itself to:
 - a. not claiming any intellectual property rights over the genetic heritage components or parts thereof transferred under the MTA, without prior access authorization issued by the Genetic Heritage Management Council;
 - b. informing the Sending Institution, in writing, of any adverse effects observed when handling the genetic heritage components under the MTA.
10. Failure to comply with the procedures set forth in this Agreement shall subject offenders to the penalties established in existing legislation.

11. The competent forum for settling disputes among institutions with respect to this MTA shall be the head office of the original Sending Institution.
12. The commitments related to the material transferred under this Agreement shall remain valid for an indefinite period of time, regardless of whether or not the Agreement has been renewed.

Having agreed with all the above provisions, the representatives of the Receiving Institution and of the Sending Institution hereby sign this Agreement, in three identical copies, each equally authentic, with equal legal effect.

Place and date:

Representative of the Receiving Institution:

Representative of the Sending Institution:

ANEXO III – ETIQUETAS

- a) Model of standard Warning Label to be attached to the outside of the package containing the shipped sample of a Genetic Heritage Component. When appropriate, a label in English, Spanish or French shall also be attached.

ATTENTION!

Sample of Brazilian Genetic Heritage

CONTAINS BIOLOGICAL MATERIAL OF NO COMMERCIAL VALUE

Shipment in accordance with Genetic Heritage Management Council Resolution No. 20, of June 29, 2006 (Provisional Act No. 2186-16/ 2001).

Documents which must accompany this shipment:

1. Where the Receiving Institution is based abroad, copy of the Authorization granted by the Genetic Heritage Management Council or the institution it has accredited.
2. Specification of the type and quantity of the sent material.
3. In cases where a Special Authorization on Access and Shipment has been issued, (i) a copy of the MTA, OR (ii) Export Licence issued by IBAMA

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

- b) Model of standard identification label to be attached to the outside of the package containing a sample of a Genetic Heritage Component when returning to the sender. When appropriate, a label in English, Spanish or French shall also be attached

ATTENTION!

RETURN of a Sample of Brazilian Genetic Heritage BIOLOGICAL MATERIAL OF NO COMMERCIAL VALUE.

In accordance with Article 15 of Genetic Heritage Management Council Resolution No. 20, of June 29, 2006.

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANEXO IV

Termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético

Exclusivo para amostra usada em projeto de pesquisa sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa

O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético foi instituído para controlar o transporte de amostras de patrimônio genético, existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantidas em condição *ex situ*, destinadas a instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira; e
- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Instituição responsável pela amostra

Nome:

Sigla:

CNPJ:

Representante Legal

Nome:

CPF:

Identidade (nº e órgão emissor):

Cargo:

Ato que delega competência:

Projeto de Pesquisa

Pesquisador responsável pelo projeto e pelas amostras a serem utilizadas no projeto:

Título do projeto de pesquisa:

A instituição remetente e o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto acima especificado, considerando o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de patrimônio genético a serem acessadas no projeto de acordo com as seguintes condições:

1. O material transportado deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial de uso econômico, em estrita observância ao exposto no projeto acima especificado.
2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a instituição responsável pela amostra obriga-se a comunicar o fato ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou a instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

3. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético a ser transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição responsável.
4. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a não transferir as amostras transportadas a terceiros e, ao término da pesquisa, destruir ou devolver o material que não tenha sido completamente utilizado no desenvolvimento do projeto.
5. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a avisar à instituição onde será processada ou analisada a amostra que eventuais subamostras e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição deverão ser destruídos.

Por concordarem com todas as condições acima expostas, assinam o presente Termo em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto de pesquisa, o representante da instituição responsável pela amostra, assim como o curador responsável pela coleção científica, quando for o caso.

País, cidade e data

assinatura do pesquisador responsável pela pesquisa

assinatura do representante da instituição responsável pelas amostras

assinatura do curador responsável pela coleção científica
(quando for caso)

1ª via: CNPq (remeter pela Plataforma Carlos Chagas, preferencialmente em .pdf)

2ª via: pesquisador responsável

3ª via: instituição à qual o pesquisador está vinculado

ANEXO V

Roteiro para elaboração de relatório de atividades – BIO/DT



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO COM FINS DE BIOPROSPECÇÃO E/OU DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

O roteiro abaixo é destinado à elaboração de relatório parcial ou final das atividades desenvolvidas por instituição nacional autorizada pelo CNPq a acessar e/ou remeter amostra de componente do Patrimônio Genético com finalidade de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico.

O roteiro está em conformidade com o Anexo I da Resolução CGEN nº 41, disponível em <<http://www.cnpq.br/documents/10157/0b8e4af6-9ea5-496c-a719-6dec4196b0b2>>

O relatório de atividades, assim como os documentos a ele anexados, deverão ser enviados ao CNPq somente em meio eletrônico para o endereço apg@cnpq.br, e preferencialmente em formato .pdf ou .doc. O relatório e os documentos deverão compor um único arquivo eletrônico. Em caso de dúvida, enviar mensagem para o mesmo endereço eletrônico.

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

A. Dados referente ao processo, projeto, termo de anuência prévia, contrato de repartição de benefícios e sigilo

1. Dados referentes ao processo e ao projeto

1.1. Número da Autorização do CNPq:

1.2. Estágio do projeto: ☐ não iniciado ☐ em andamento ☐ concluído

1.3. Informar o patrimônio genético (material biológico) acessado, bem como atributos funcionais identificados

1.4. Há depósito de pedido de patente? ☐ sim ☐ não

1.5. No caso de autorização com fins de desenvolvimento tecnológico, notificar produtos ou processos desenvolvidos, indicando para quais atributos funcionais foi autorizado o acesso, nos termos do artigo 2º, da Resolução CGEN nº 17, de 30 de setembro de 2004. Obtenha a resolução em <<http://www.cnpq.br/documents/10157/ac8c9fa3-2b0d-4f23-9dd5-767fe555a275>>

2. Dados referente ao cumprimento do Termo de Anuência Prévia (TAP) e do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou Projeto de Repartição de Benefícios.

2.1. Informar o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAP e no CURB (anexar declaração das partes envolvidas quanto ao cumprimento do contrato); ou



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



- 2.2. Informar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Projeto de Repartição de Benefícios, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético amparado pela Resolução nº 40/2013 (anexar declaração das partes envolvidas quanto ao cumprimento do projeto).
3. Dados referente à solicitação de sigilo
- 3.1. Deseja solicitar sigilo sobre alguma informação? [] Sim [] Não
- 3.2. Em caso afirmativo: (i) especificar as informações cujo sigilo pretenda resguardar; (ii) justificar a necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão; e (iii) informar se a proteção de sigilo ora solicitada prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos; e (iv) informe o resumo não sigiloso de cada informação especificada, para fins de divulgação.
- Observações:
- Uma vez reconhecido o tratamento sigiloso da informação, não é necessário solicitar sigilo novamente. Não obstante, é facultada a indicação das partes dos documentos que contenham informações já tratadas como sigilosas.
 - Anexar ao relatório o Termo de Compromisso referente às informações sigilosas, conforme item B.4 a seguir.

B. Documentos a serem anexados ao Relatório de Atividades

1. Comprovantes de depósitos de subamostra em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, contendo, no mínimo, as informações exigidas pelo art. 1º, da Resolução CGEN nº 18, de 7 de julho de 2005. Veja a Resolução em <http://www.cnpq.br/pt/documents/10157/d6845243-489f-4122-b82d-2acb74b48a88>
2. Termo de Responsabilidade para o Transporte de Material ou Termo de Transferência de Material, conforme o caso (ver <http://www.cnpq.br/web/guest/remessa-e-transporte>)
3. Declaração das partes envolvidas quanto ao cumprimento do CURB ou do Projeto de Repartição de Benefícios.
4. Termo de Compromisso. O Termo é uma exigência da Resolução CGEN nº 41 e o texto abaixo consta desta Resolução. Portanto, não deve ter seu teor alterado. Sugere-se usar o timbre da instituição.

TERMO DE COMPROMISSO

Comprometo-me a informar oficialmente ao CNPq quando divulgar as informações para as quais foi solicitado o sigilo, ou, em caso de solicitação de direitos de propriedade industrial sobre produto ou processo, quando o depósito de pedido de patente for divulgado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, não subsistindo as razões de fato e de direito que justificaram o reconhecimento do sigilo anteriormente solicitado.

Local e data

Assinatura e nome completo do representante legal da instituição

Assinatura e nome completo do coordenador do projeto

ANEXO VI

Roteiro para elaboração de relatório de atividades – Pesquisa Científica (PC)



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO COM FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

O roteiro abaixo é destinado à elaboração de relatório parcial ou final das atividades desenvolvidas por instituição nacional autorizada pelo CNPq a acessar e/ou remeter amostra de componente do Patrimônio Genético com finalidade de pesquisa científica.

O roteiro está em conformidade com o Anexo I da Resolução CGEN nº 41, disponível em <http://www.cnpq.br/documents/10157/0b8e4af6-9ea5-496c-a719-6dec4196b0b2>

O relatório de atividades, assim como os documentos a ele anexados, deverão ser enviados ao CNPq somente em meio eletrônico para o endereço apg@cnpq.br, e preferencialmente em formato .pdf ou .doc. O relatório e os documentos deverão compor um único arquivo eletrônico. Em caso de dúvida, enviar mensagem para o mesmo endereço eletrônico.

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

A. Dados referente ao processo, projeto e sigilo

1. Dados referentes ao processo e ao projeto
 - 1.1. Número da Autorização do CNPq:
 - 1.2. Estágio do projeto: ☐ não iniciado ☐ em andamento ☐ concluído
 - 1.3. Informar o patrimônio genético (material biológico) acessado
 - 1.4. Há depósito de pedido de patente? ☐ sim ☐ não
2. Dados referente à solicitação de sigilo
 - 2.1. Deseja solicitar sigilo sobre alguma informação? ☐ Sim ☐ Não
 - 2.2. Em caso afirmativo: (i) especificar as informações cujo sigilo pretenda resguardar; (ii) justificar a necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão; e (iii) informar se a proteção de sigilo ora solicitada prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos; e (iv) informe o resumo não sigiloso de cada informação especificada, para fins de divulgação.

Observações:

- Uma vez reconhecido o tratamento sigiloso da informação, não é necessário solicitar sigilo novamente. Não obstante, é facultado a indicação das partes dos documentos que contenham informações já tratadas como sigilosas.
- Anexar ao relatório o Termo de Compromisso referente às informações sigilosas, conforme item B.3 a seguir.



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



B. Documentos a serem anexados ao Relatório de Atividades

5. Comprovantes de depósitos de subamostra em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, contendo, no mínimo, as informações exigidas pelo art. 1º, da Resolução CGEN nº 18, de 7 de julho de 2005. Veja a Resolução em <http://www.cnpq.br/pt/documents/10157/d6845243-489f-4122-b82d-2acb74b48a88>
6. Termo de Responsabilidade para o Transporte de Material ou Termo de Transferência de Material, conforme o caso (ver <http://www.cnpq.br/web/guest/remessa-e-transporte>)
7. Termo de Compromisso. O Termo é uma exigência da Resolução CGEN nº 41 e o texto abaixo consta desta Resolução. Portanto, não deve ter seu teor alterado. Sugere-se usar o timbre da instituição.

TERMO DE COMPROMISSO

Comprometo-me a informar oficialmente ao CNPq quando divulgar as informações para as quais foi solicitado o sigilo, ou, em caso de solicitação de direitos de propriedade industrial sobre produto ou processo, quando o depósito de pedido de patente for divulgado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, não subsistindo as razões de fato e de direito que justificaram o reconhecimento do sigilo anteriormente solicitado.

Local e data

Assinatura e nome completo do representante legal da instituição

Assinatura e nome completo do coordenador do projeto

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR DO PROJETO (ANEXO)

Ao encaminhar este formulário ao CNPq o solicitante, na qualidade de Coordenador do Projeto, declara formalmente ter conhecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, dos Decretos n.º 3.945/2001 e n.º 4.946/2003, das deliberações do CGEN e dos requisitos do CNPq (disponíveis em <http://www.cnpq.br/patrimonio_gen/index.htm>). Declara, também, concordar com o Termo de Compromisso e que a presente solicitação de Autorização de Acesso e/ou Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético é ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA, estando ciente que o descumprimento das condições aqui estabelecidas sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

(Declaração feita em observância aos artigos 297-299 do Código Penal Brasileiro).



Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (ANEXO)

Na qualidade de Representante Legal, ao encaminhar este formulário ao CNPq, o requerente declara formalmente ter conhecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, dos Decretos n.º 3.945/2001 e n.º 4.946/2003, das deliberações do CGEN e dos requisitos do CNPq (disponível em: <http://www.cnpq.br/patrimonio_gen/index.htm>). Declara, também, concordar com todas as informações prestadas pelo coordenador do projeto, com o Termo de Compromisso, e que a presente solicitação é ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA, estando ciente que o descumprimento das condições aqui estabelecidas sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

(Declaração feita em observância aos artigos 297-299 do Código Penal Brasileiro).

TERMO DE COMPROMISSO (ANEXO)

A instituição requerente, por meio de seu representante legalmente constituído, e o coordenador do projeto de pesquisa, todos identificados e qualificados neste Formulário *On-line*, considerando o disposto da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), na Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, nos Decretos n.º 3.945/2001 e n.º 4.946/2003, e na Deliberação nº 246 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), solicitam ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) Autorização de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, comprometendo-se a utilizar a(s) amostra(s) acessada(s), conforme descritas no Formulário *Online* específico, e de acordo com as seguintes condições:

1. A instituição requerente compromete-se a utilizar a(s) amostra(s) cujo acesso for autorizado em estrita observância ao exposto no projeto de pesquisa anexado ao Formulário *On-line*;
2. Excepcionalmente, se ocorrer expedição de coleta autorizada por órgão competente, e se vier a ser identificado componente do patrimônio genético em área diferente daquela que vier a ser autorizada, a amostra poderá ser coletada desde que previamente seja obtida, quando couber, a anuência correspondente à nova área, na forma do § 9º do Art. 16 da Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, devendo a instituição requerente, na primeira oportunidade, encaminhar ao CNPq esta anuência prévia, para efeito de regularização de sua autorização;
3. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição requerente obriga-se a comunicar o fato ao CGEN ou ao CNPq, como previsto no art. 16, § 5º, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001;
4. A remessa de amostra obtida na forma acima identificada fica condicionada ao cumprimento das normas pertinentes;
5. A instituição requerente compromete-se a efetuar o depósito de subamostra em instituição credenciada pelo CGEN como fiel depositária;
6. Elaborar e enviar ao CNPq relatório anual, a partir da data da autorização, e o relatório final da pesquisa, que contenham, no mínimo: resumo das atividades executadas; descrição das coletas realizadas (localização georreferenciada e período); discriminação e quantificação do tipo de material coletado, bem como indicação de seu uso e destino; descrição dos resultados obtidos, cópia das publicações resultantes e cronograma das próximas atividades. A falta da entrega do primeiro relatório, até 90 dias do transcurso do período anual, e do segundo, até 180 dias da

conclusão do projeto ou, ainda, a constatação de conduta inadequada, provocará a imediata suspensão da autorização.

7. Identificar a origem do material biológico em qualquer publicação advinda do estudo e utilização das amostras, mencionando o número do processo junto ao CNPq e o envio de um exemplar, para posterior publicação pelo CGEN;

O descumprimento das condições estabelecidas neste Termo de Compromisso, na Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, nos Decretos n.º 3.945/2001 e n.º 4.946/2003, sujeita os infratores às sanções previstas na legislação vigente.

ANEXO VII

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por

comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição **ex situ**: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de

componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável

pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o **caput** deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no **caput** deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ**, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties*;

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da

comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II - prazo de duração;

III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades;

VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no **caput** deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto nº 5.459, de 2005)

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de

julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. (Regulamento).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

JOSÉ GREGORI

JOSÉ SERRA

RONALDO MOTA SARDENBERG

JOSÉ SARNEY FILHO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2001

ANEXO VIII

DOCUMENTO ORIENTADOR PARA ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DE SIGILO

Este documento, elaborado a partir das Conclusões do Relatório Final do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Sigilo de Informações – GTSI, destina-se a orientar os usuários sobre a análise de solicitações de reconhecimento de sigilo para informações constantes dos processos administrativos de solicitação de autorização de acesso e remessa ao patrimônio genético (PG) e/ou ao conhecimento tradicional associado (CTA).

Ressalta-se que, consta das Conclusões do Relatório Final do GTSI, a recomendação de que a decisão sobre o reconhecimento de sigilo siga o princípio “in dubio pro transparência”, ou seja, caso haja dúvidas sobre o deferimento da solicitação de reconhecimento do sigilo, a decisão deve ser pelo indeferimento.

Quanto as informações para as quais pode ser admitido o reconhecimento de sigilo e as orientações do GTSI sobre a forma de divulgação destas em resumo não-sigiloso, exigido pelo Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, a fim de cumprir o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, as conclusões do Grupo de Trabalho estão organizadas na tabela a seguir:

Informação	Orientação
Metodologia	Reconhecer sigilo.
Atributo funcional ¹	Reconhecer sigilo.
Resultados esperados	Reconhecer sigilo.
Material Biológico (Espécie objeto do acesso)	Exigir a divulgação do nome da família taxonômica a que a espécie pertence.
Localização Geográfica	Reconhecer sigilo apenas em casos de endemismo, ou de espécies que tenham

¹ Atributo funcional do componente do patrimônio genético consiste em cada uma das possíveis funções para a qual este componente é utilizado. Definição constante da Resolução CGEN nº 17/2004. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/res17.pdf.

	características específicas em determinado local. Exigir a divulgação da informação sobre o bioma, estado e município onde foi realizada a coleta para o acesso. (Estas informações devem ser fornecidas pela instituição requerente).
Amostras obtidas em áreas ocupadas ou utilizadas por povos indígenas e comunidades locais	Priorizar a publicidade e o acesso à informação, sempre que possível.
Informação sobre Conhecimento Tradicional Associado (CTA) a ser acessada	Priorizar a publicidade e o acesso à informação sempre que possível.
Cláusula de Repartição de Benefícios	Priorizar a publicidade, sempre que possível.
Comunidade local ou povo indígena provedor da amostra e/ou do CTA	Reconhecer sigilo, desde que haja consentimento do provedor.

Incluiu-se, ainda, a seguinte orientação: “Quando solicitado acesso direto ao processo, ou quando solicitado cópia de processo, que seja disponibilizada uma cópia do mesmo com as informações sigilosas resguardadas (cobertas), para acesso público”.

Finalmente, o GTSI concluiu que: “poderão ser objeto de transparência ativa² as informações sobre: número do processo administrativo no CGEN, interessado, CNPJ da instituição requerente, tipo da solicitação de autorização de acesso (PG, CTA, PG + CTA, especial, credenciamento), finalidade do acesso (Pesquisa, Bioprospecção ou Desenvolvimento Tecnológico), título do projeto ou nome da coleção a ser credenciada, localização geográfica da coleção a ser credenciada, informação sobre CTA objeto do acesso e intenção de remeter amostra de PG ao exterior, e se foi feita solicitação de sigilo”.

² Transparência ativa: Divulgação, independente de requerimento, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades do Poder Executivo federal, em seus sítios na Internet. Depreende-se esta definição do caput do artigo 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm.

Esta orientação tem sido adotada para a divulgação, na página eletrônica do CGEN, dos extratos de solicitação de autorização de acesso ou de credenciamento³.

O Relatório Final do GTSI⁴ continuará disponível na página eletrônica do CGEN, e nele poderão ser consultados os Considerandos que deram origem a estas Conclusões.

Elaborado em 29/08/2013, em cumprimento a decisão do CGEN sobre o item 12 da pauta da 105ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada nos dias 20 e 21 de agosto deste ano.

³ Os referidos extratos estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.mma.gov.br/patrimoniogenetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/processos>. A Secretaria Executiva do CGEN continuará a atualização das informações, até que todos os extratos tenham sido publicados, conforme disposto na Resolução CGEN nº 39, de 18 de setembro de 2012.

⁴ O Relatório Final do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Sigilo de Informações – GTSI, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/consulta-gtsi/relatorioFinalGTSI.pdf>.

ANEXO IX MODELO DE CURB

CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

De um lado, na qualidade de provedor das amostras, a UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, neste ato representada por (nome do (a) Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético), nacionalidade, estado civil, portador (a) da carteira de identidade nº. xxxxxx órgão emissor/sigla do estado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. xxxxxxxx, Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, com endereço profissional no SEPN 505 Bloco “B” Ed. Marie Prendi Cruz, 5º Andar, Sala 504, CEP 70.730-542 – Asa Norte/Brasília – DF, doravante denominado simplesmente “UNIÃO”, e

Do outro lado, na qualidade de Usuária⁵, o nome da instituição, pessoa jurídica de direito público ou privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede no endereço xxxxxxxx, cidade, estado, CEP xxxxx-xxx, neste ato representada na forma do seu contrato social* por “nome do representante(a)”, nacionalidade, estado civil, profissão, portador(a) da carteira de identidade nº xx.xxx.xxx-x órgão emissor/sigla do estado, inscrita no CPF/MF sob o nº xxxxxxxxxxxx, domiciliada no endereço, cidade, estado, CEP xxxxx-xxx, doravante denominada simplesmente “xxxxxxxxxxxxx”.

***Em caso de procuração substituir por “neste ato representada por seu(s) procurador(es) devidamente constituído(s)”**

****Caso existam instituições intervenientes ou instituições destinatárias⁶ estas deverão ser qualificadas aqui:**

⁵ Definição de Usuária: é a parte interessada em realizar acesso ao patrimônio genético a partir de amostras coletadas em áreas de domínio da União.

⁶ Instituição interveniente: poderá ser aquela instituição beneficiária da repartição de benefícios (ex. uma cooperativa) ou aquela instituição que explora economicamente produto(s) ou processo(s) decorrente do acesso realizado pela Usuária. Instituição destinatária: aquela que recebe a amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e na qual a responsabilidade pela amostra transfere-se da instituição remetente para a instituição destinatária.

CONSIDERANDO que o presente contrato visa atender à Medida Provisória n. 2.186-16, de 23/08/2001, o Decreto 3.945, 28/09/2001 e as demais Resoluções pertinentes, emitidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN;

CONSIDERANDO que se aplicam subsidiariamente às cláusulas desse Contrato a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001;

CONSIDERANDO que a Usuária tem interesse na exploração econômica de produto(s) ou processo(s) desenvolvido a partir do acesso a amostra de componente do patrimônio genético proveniente da biodiversidade brasileira;

CONSIDERANDO que a UNIÃO é provedora de amostras de patrimônio genético objeto do projeto intitulado “xxxxxx” e por isso faz jus à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto(s) ou processo(s) que venham a ser desenvolvidos a partir do acesso a essas amostras;

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS, que será regido pela Medida Provisória nº 2186-16, de 2001 e sua regulamentação, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E SEUS ELEMENTOS, QUANTIFICAÇÃO DA AMOSTRA E USO PRETENDIDO

1.1. O presente contrato tem por objetivo disciplinar as condições para o acesso pela Usuária de amostra(s) de patrimônio genético brasileiro proveniente da(s) espécie(s) xxxxxx, doravante designadas simplesmente ‘amostras objeto do acesso’, para a execução do projeto intitulado “xxxxxx”, doravante denominado simplesmente Projeto, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios que venham a ser auferidos com a exploração econômica de produto(s) ou processo(s) eventualmente desenvolvidos em decorrência do acesso ao patrimônio genético.

1.2. O acesso se dará a partir de amostra (s) coletada (s) no(s) bioma(s) xxxxxxxx, no(s) local (is) xxxxxxxx, de acordo com as coordenadas geográficas xxxxxxxxxxxx (deverá constar aqui o local específico e georreferenciado de onde foi/será realizada a coleta).

1.3. Serão utilizadas nas atividades de acesso xxxxxx (gramas, quilos, com a descrição de partes da(s) planta(s) e do(s) animal (is), do microrganismo ou organismo de outra natureza) com o objetivo de xxxxxx (inserir o objetivo e o uso pretendido de acordo com o projeto apresentado).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS DAS PARTES

2.1. São direitos da UNIÃO:

- a) Acompanhar a atividade de coleta pela Usuária, quando for o caso;
- b) Solicitar e receber informações sobre as atividades de acesso e remessa, cronograma das atividades previstas no projeto e relatórios com os resultados do trabalho;
- c) Ser previamente informada sobre o início da exploração econômica de eventual(is) produto(s) ou processo(s) que venha a ser desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso; e
- d) Receber repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de eventual produto(s) ou processo(s) que venha a ser desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso.

2.2. São direitos da Usuária:

- a) Realizar as coletas, quando for o caso, após a obtenção da licença/autorização da autoridade competente;
- b) Acessar as amostras discriminadas na Cláusula Primeira deste Contrato para fins de execução do Projeto;
- c) Requerer, em seu nome, direito de propriedade intelectual sobre produto(s) ou processo(s) eventualmente desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso;
- d) Divulgar o produto(s) ou processo(s), eventualmente desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso;
- e) Usufruir dos direitos de publicidade do produto(s) ou processo(s), eventualmente desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso; e
- f) Explorar, direta ou indiretamente, a seu exclusivo critério, produto(s) ou processo(s), eventualmente desenvolvido a partir das amostras objeto do acesso.

2.3. São direitos da Interveniente ou da destinatária: (preencher quando for o caso)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Obrigações comuns às Partes:

- a) Responsabilizar-se, por si e por seus funcionários, empregados ou prepostos a qualquer título, quanto à manutenção de absoluto sigilo sobre qualquer dado ou informação técnica ou comercial da outra Parte, sobre a execução do Projeto;
- b) Abster-se de utilizar o nome da outra parte para fins promocionais ou comerciais sem sua prévia autorização, por escrito;
- c) Designar, formalmente, à outra parte, funcionário ou empregado integrante de seu quadro para atuar como gestores do presente Contrato, comunicando, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a substituição de seus prepostos designados; e
- d) Observar o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso, mesmo após o término da vigência do presente Contrato;

3.2. São obrigações da UNIÃO:

- a) Comunicar à Usuária, por escrito, toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do Projeto ou deste Contrato, fixando prazo para sua correção;
- b) aplicar a repartição de benefícios que venha a perceber na execução de projeto que promova a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, tendo como referência o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória, preferencialmente na área e/ou no entorno da área da coleta das amostras objeto do acesso.

3.3. São obrigações da Usuária:

- a) Depositar subamostra do patrimônio genético acessado em Instituição fiel depositária, credenciada pelo CGEN;
- b) Realizar as atividades previstas no Projeto somente para os objetivos nele especificados e em conformidade com a legislação nacional e determinações do presente Contrato;

- c) Permitir o acompanhamento das atividades do Projeto e o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato pela UNIÃO e pelos agentes por esta indicados;
- d) Manter à disposição da UNIÃO os resultados obtidos, incluindo informações sobre: (i) as amostras, as datas e o georreferenciamento do local de coleta conforme Projeto; (ii) a realização de coletas adicionais de amostras para consecução dos objetivos previstos após ciência à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, dispensando-se a formalização de termo aditivo para este fim;
- e) Prestar as informações ou os esclarecimentos formalmente solicitados pela UNIÃO no prazo estipulado;
- f) Fornecer à UNIÃO relatório anual da exploração econômica de produto(s) ou processo(s) eventualmente desenvolvido a partir do acesso às amostras mencionadas na Cláusula Primeira deste Contrato;
- g) Não transmitir a terceiros qualquer obrigação decorrente deste contrato, sem prévia anuência da UNIÃO e a respectiva formalização de Termo Aditivo quando for o caso;
- h) Repartir, com a UNIÃO, na forma pactuada, os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto(s) ou processo(s) eventualmente desenvolvido a partir do acesso às amostras objeto deste Contrato; e
- i) Informar a UNIÃO sobre solicitação de direito de propriedade intelectual sobre produto(s) ou processo(s) desenvolvido a partir do acesso às amostras objeto deste Contrato bem como o licenciamento ou cessão do direito.
- j) A Usuária compromete-se a informar e justificar à UNIÃO eventuais alterações no cronograma de execução das atividades do projeto mediante Relatório.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual sobre qualquer invenção, modelo de utilidade, obtenção de novas variedades ou espécies vegetais e animais, obtenção de produto(s) ou processo(s), desenvolvidos no âmbito do Projeto, a partir do acesso às amostras objeto deste Contrato, pertencerão à Usuária.

CLÁUSULA QUINTA – DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A repartição de benefícios decorrentes do acesso às amostras objeto deste Contrato será formalizada de acordo com o disposto nesta Cláusula e será efetuada:

Opção 1: exclusivamente na modalidade monetária.

Opção 2: exclusivamente na modalidade não monetária.

Opção 3: nas modalidades monetária e não-monetária.

Diretrizes para Repartição de benefícios monetária

5.2. A repartição de benefícios na modalidade monetária será de xxxxx (estabelecer o percentual) sobre receita líquida decorrente da exploração econômica pela Usuária de produto(s) ou processo(s) desenvolvido(s) no âmbito do Projeto.

5.2.1. Para efeitos do previsto no item 5.2. deste Contrato, receita líquida é tida como o valor bruto de venda do produto(s) ou processo(s), deduzindo os impostos diretamente incidentes sobre a referida operação, descontos concedidos e frete no caso de venda na modalidade CIF (posto cliente), desde que constem da respectiva Nota Fiscal de Venda ou conhecimento de transporte que conste na respectiva Nota Fiscal de Venda.

5.3. Anualmente, a Usuária obriga-se a enviar para a UNIÃO as informações referentes à exploração econômica pela Usuária de produto(s) ou processo(s) desenvolvido no âmbito do Projeto ocorrida no ano-fiscal anterior. Comentado [DIEGO LIM3]: Recomenda-se a leitura das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 27/2007 para elaboração de CURB com a UNIÃO,

5.4. A Usuária obriga-se a pagar a remuneração estabelecida no item 5.2. deste Contrato até o décimo quinto dia útil do mês de maio subsequente ao ano-base⁷ onde a exploração econômica ocorreu, efetuando o pagamento mediante de Guia de Recolhimento da UNIÃO (GRU), a ser emitida pela UNIÃO na ocasião do pagamento.

5.5. O prazo para repartição de benefícios será enquanto houver exploração econômica de produto(s) ou processo(s) desenvolvido no âmbito do Projeto, a contar da data da primeira exploração do produto(s) ou processo(s).

⁷ Período de 12 meses (1º de janeiro a 31 de dezembro) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte.

5.6. Na hipótese de licença ou cessão, pela Usuária dos seus direitos sobre produto(s) ou processo(s) que venha a ser desenvolvido a partir do acesso às amostras mencionadas na Cláusula Primeira deste Contrato compromete-se a informar ao adquirente sobre as obrigações de repartição de benefícios previstas na M.P. nº 2.186-16/2001, observado o item 3.2. alínea g da Cláusula Terceira deste Contrato.

Diretrizes não monetárias⁸

5.1. A repartição de benefícios na modalidade não monetária será efetuada por meio do desenvolvimento da(s) seguinte(s) atividade(s):

5.1.1.

5.1.2.

Obs. 1: (especificar quais são os benefícios não monetários previstos no contrato).

Obs. 2: O quadro a seguir dá alguns exemplos. Deve-se atentar, porém, para o fato de que, no caso de Unidades de Conservação, qualquer projeto a ser implantado demandará a concordância do gestor da Unidade e deverá seguir a legislação aplicável e o Plano de Manejo, se houver).

Obs. 3: Observar o disposto na Instrução Normativa número 04/2008 do ICMBIO.

Reconhecimento, promoção e divulgação da Unidade de Conservação
Apoio para Conservação in situ e ex situ
Inventário de espécies/Apoio para o Conselho de Gestão da Unidade e Plano de Manejo na implementação de projetos, de acordo com o Plano de Manejo vigente

⁸ Recomenda-se a leitura das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 27/2007 para elaboração de CURB com a UNIÃO.

Apoio e treinamento local para conservação e uso sustentável da biodiversidade
Desenvolvimento da Capacidade Científica na UC ou em áreas da UNIÃO
Transferência de Tecnologia
Fornecimento de equipamento e infraestrutura
Desenvolvimento de Projetos Comunitários
Educação Ambiental
Concessão de certificações (ex. orgânica, de comércio justo, social, etc.), que o produtor/comunidade possa utilizar para promover seus próprios produtos.

CLÁUSULA SEXTA – DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

As partes ora contratantes se comprometem a manter sigilo, quando reconhecido pelo CGEN, nos autos da Autorização de Acesso referente à execução do Projeto objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

Por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, poderá a parte prejudicada rescindir o presente Contrato, mediante comunicação escrita a outra com prova de recebimento, respondendo a parte inadimplente pelas perdas e danos decorrentes da rescisão, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas e comprovadas, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Além das penalidades legais que poderão ser aplicadas às partes em caso de descumprimento das obrigações relativas a este contrato, o descumprimento pela Usuária da repartição de benefícios disposto na Cláusula xxx, bem como o atraso no repasse dos valores devidos a título de repartição de benefícios acarretará a aplicação de multa moratória no valor de 2% (dois por cento) e a correção monetária pela variação pro rata die do IGP-M dos valores devidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

9.1. A **Usuária** poderá denunciar o presente Contrato, mediante comunicação formal à **UNIÃO**, com 30 (trinta dias) de antecedência, caso decida interromper a execução do Projeto ou a exploração econômica do(s) produto(s) ou processo(s) eventualmente desenvolvido a partir do acesso às amostras mencionadas na Cláusula Primeira deste Contrato. Ocorrendo essa hipótese, a Usuária deverá cumprir imediatamente com todas as obrigações econômicas que estejam pendentes no momento em que se operar a denúncia.

9.2. A partir da comunicação da denúncia deste Contrato pela Usuária, na forma prevista nesta Cláusula, ficará a Usuária impossibilitada de explorar, seja para qualquer fim, as informações e direitos decorrentes deste Contrato, bem como ficará desobrigada da repartição de benefícios prevista neste Contrato, a partir daquela data, ficando ressalvados eventuais saldos incidentes sobre a comercialização de produto(s) ou processo(s) ainda existentes para serem quitados perante a UNIÃO até aquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A UNIÃO fará publicar o extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. As informações constantes deste Contrato deverão manter coerência com as autorizações de coleta, emitidas pelos órgãos competentes, com o Projeto e com a Autorização de Acesso e Remessa concedida.

11.2. As amostras objetos do acesso, bem como a identificação das datas e locais onde foram ou serão coletadas, deverão estar relacionadas no Projeto apresentado;

11.3. As amostras objeto do acesso poderão integrar a coleção ex situ da Usuária.

11.4. Quaisquer novos acessos para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou pesquisa científica que se utilizem das amostras mencionadas na Cláusula Primeira deste Contrato, para objetivos diferentes daqueles estabelecidos no Projeto, dependerão de prévia autorização do CGEN ou de instituição credenciada, nos termos da legislação vigente;

11.5. A remessa ou transporte de amostras do patrimônio genético, coletadas no âmbito do Contrato e integradas à coleção ex situ da Usuária, deverão ser realizados na forma da legislação vigente à época, independente do Contrato estar em vigor ou não.

11.6. Qualquer acordo entre as partes que implique em alteração das condições e dos termos ora estabelecidos e, conseqüentemente, das cláusulas do presente contrato, somente será válido se firmado por escrito, mediante termo aditivo ao presente contrato, não se admitindo a sua modificação por omissão, silêncio ou manifestações indiretas das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA DO CONTRATO

Este Contrato entrará em vigor após a publicação da anuência concedida pelo CGEN e de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará enquanto houver obrigações decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As Partes elegem o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir as controvérsias oriundas deste Contrato.

E, por estarem assim as partes justas e contratadas, assinam o presente Contrato em XXX vias de igual teor e forma, na presença de duas [02] testemunhas, e para um só efeito.

Localidade, estado, dia, mês, ano.

UNIÃO

Usuária

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF/MF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF/MF: